

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta
Procurador-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos	01
Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos	02
Decisão Monocrática	02
Conselheira Maria Cleide Costa Beserra	03
Atos e Despachos	03
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito	09
Acórdão	09
Atos e Despachos	15
Decisão Monocrática	17
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante	32
Acórdão	32
Decisão Monocrática	33
Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel	33
Decisão Monocrática	33
Ministério Público de Contas	40
Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas	40
Atos e Despachos	40
4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	40
Atos e Despachos	40
6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	40
Atos e Despachos	40
Comissão Permanente de Avaliação de Estágio Probatório	42
Portaria nº 203/2023 de 18 de Maio de 2023	42

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

EXTRATO DO QUINTO TERMO ADITIVO

AO CONTRATO Nº 14/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº TC-473/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

CNPJ sob o nº 12.395.125/0001-47

Endereço: Av. Fernandes Lima, nº 1047, Farol, Maceió/AL

CONTRATADA: AI SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM INTELIGÊNCIA

CNPJ sob o nº 02.730.791/0001-30,

Endereço: Centro Empresarial Parque Brasília, SIG, Ed. 1, Lote 985, Sala 120, Brasília DF

DO OBJETO: O presente termo aditivo tem como objeto a repactuação contratual, utilizando-se a variação do Índice de Custos de Tecnologia da Informação – ICTI acumulado do período de 12 (doze) meses.

DA ALTERAÇÃO: Por força deste instrumento, o item 2.1 da CLÁUSULA SEGUNDA do Contrato TC nº. 14/2021 passará a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR DO CONTRATO, QUANTITATIVOS E ESPECIFICAÇÕES

2.1. O valor do presente Contrato é de R\$ 2.569.189,64 (dois milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, cento e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), conforme quadro abaixo:

Itens	Especificações	Quant.	Fator	R\$ Unitário	R\$ Total
2	USTP1 – Serviço técnico de mapeamento	5.000h	2,5	108,18	1.352.205,08

3	USTP2 - Serviço técnico de desenvolvimento	7.500h	1,5	108,18	1.216.984,57
TOTAL					R\$ 2.569.189,64

DO VALOR: O valor total deste Termo Aditivo, para cobrir as despesas relativas aos serviços, considerando o valor anual estimado de R\$ 2.569.189,64 (dois milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, cento e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos).

DA DESPESA: A despesa com este termo aditivo, no corrente exercício, correrá por meio da dotação orçamentária do Exercício 2025, na Atividade 01.032.1034.3842 – Gestão da Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas de Alagoas, Elemento de Despesa 339040-00 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica.

DO FUNDAMENTO LEGAL: O presente Termo Aditivo decorre de autorização do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas, exarada no presente processo, e encontra amparo legal no artigo 65, §8º, da Lei n.º 8.666/93.

DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS: Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato inicial, firmado entre as partes.

DO FORO: Cidade de Maceió/AL.

DATA DA ASSINATURA: 4 de julho de 2025.

REPRESENTANTES:

DO CONTRATANTE: Conselheiro Presidente Fernando Ribeiro Toledo.

DA CONTRATADA: Miguel Correa Ribeiro

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS ASSINOU AS SEGUINTES DECISÕES MONOCRÁTICAS:

PROCESSO Nº	TC Nº 8123/2017
UNIDADE	Instituto de Previdência Municipal de Maceió-IPREV
INTERESSADO	Helena Gomes de Mendonça
ASSUNTO	Aposentadoria

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre análise para fins de registro do Ato de Aposentadoria Voluntária, concedida a **Sra. Helena Gomes de Mendonça**, C.PF/MF nº ***.791.834-**, ocupante do cargo de Assistente Legislativo, simbologia ASLE, classe EE, matrícula nº 28*-*, integrante do quadro de pessoal efetivo da Câmara Municipal de Maceió, conforme o art. 1º, inciso II e o art. 8º, inciso II, da Lei Municipal nº 6.084/2011, com jornada de 30 (trinta) horas semanais, em conformidade com o art. 235 da Lei Municipal nº 4.973, de 31 de março de 2000, com proventos integrais reajustados com paridade, correspondentes à última remuneração no cargo efetivo, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, c/c o art. 59 da Lei Municipal nº 5.828, de 18 de setembro de 2009, como consta nos termos da Portaria nº 227, assinada pela Excelentíssima Senhora Diretora Presidente do IPREV, em 28 de abril de 2017 e devidamente publicado no Diário Oficial do Município de Maceió, em 02 de maio de 2017.

Conforme se constata nos autos, foram anexados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor, inclusive o Cálculo de Proventos que foi devidamente atestado pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, corroborando que o ato aposentatório sob exame, atendeu as normas legais vigentes.

Por sua vez, os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer nº PARECER 117/2018/1ªPC/RS/DPS, pelo registro do Ato de Concessão de Aposentadoria, com a devolução dos documentos ao órgão de origem.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

O Tribunal de Contas é competente para apreciar os Atos de registro de pessoal, tais como, admissão, **aposentadoria**, transferência para reserva, reforma e pensão, conforme assentada pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, inciso III, que dispõe o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Além do mais, a Constituição Estadual de Alagoas, em seu artigo 97, inciso III, alínea "b", combinado com o estabelecido no art. 1º inciso III, alínea "b"; art. 1º, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), corroboram no sentido de que

tanto o Ato de Admissão quanto o Ato que remete o servidor para a inatividade e/ou o militar para a reserva remunerada, somente se tornam perfeitos após a manifestação do Tribunal de Contas, exercendo o controle externo de legalidade mediante o registro ou não dos Atos praticados pelos seus jurisdicionados.

Ademais, a Resolução Normativa nº 007/2018, publicada no Diário Oficial do TCE/AL em 17 de julho de 2018, amplia as competências dos Órgãos Fracionários desta Corte de Contas, a saber:

Art. 7º - Compete às Câmaras:

(...)

IV - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

(...)

Em face do aduzido, tendo em vista a análise dos autos realizada pela assessoria jurídica deste Gabinete, e corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, ressaltando que o servidor ingressou no serviço público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, preenchendo os requisitos do art. 19 do ADCT, referente a estabilização.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, corroborando com as manifestações favoráveis do órgão instrutivo desta Corte de Contas, bem como a do Ministério Público de Contas, DETERMINO:

a) **O REGISTRO**, do Ato de Concessão de Aposentadoria, ora apreciado, com fulcro no Art. 97, inciso "b" da Constituição Estadual, c/c o Art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (Lei nº 8.790, de 29/12/2022), c/c com o Parágrafo Único do art. 7º, da Resolução Normativa 007/2018;

b) **ENCAMINHAR** a Presidência para as providências cabíveis a fim da remessa dos autos ao Órgão de Origem para conhecimento, controle e guarda.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, 09 de Julho de 2025.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator.

PROCESSO Nº	TC/AL Nº 34.008426/2025
INTERESSADO:	Ouvidoria do Tribunal de Contas de Alagoas.
UNIDADE(S):	Prefeitura Municipal de Canapi/ AL.
RESPONSÁVEIS:	Sra. Josélia Melo de Lima, atual Prefeita do Município de Canapi.
ASSUNTO:	Denúncia/ Representação – Denúncia

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versam os autos acerca da denúncia anônima formulada através da Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado, na qual se noticia inconsistência alusiva ao Portal da Transparência do Município de Canapi.

Em síntese, o denunciante aduz que o Portal da Transparência da municipalidade supracitada não possui link válido para acessar os dados referente à seção "servidores/ folha de pagamento", alegando que se depara com uma mensagem de erro ao acessá-lo.

A manifestação foi recepcionada nesta Corte de Contas em 23/05/2025, tendo sido autuada no mesmo dia, ocasião que o presente processo foi distribuído a esta Relatoria, consoante sorteio eletrônico disposto no Termo de distribuição nº 1155/2025, e, em ato contínuo, encaminhado para o Ministério Público de Contas para análise e manifestação.

Em 12 de junho de 2025, o órgão ministerial exarou o PARECER N. 3767/2025/2ªPC/PB, da lavra do douto Procurador Pedro Barbosa Neto, no qual opinou pela "emissão de **juízo negativo de admissibilidade da denúncia, com fundamento no art. 11, § 1º, da Resolução Normativa n. 1/2024, com o consequente arquivamento do feito.**"

Em 12/06/2025, os autos foram recepcionados neste gabinete.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Conforme estabelecem os artigos 71 e 74, § 2º c/c artigo 75 da CRFB/88; artigos 94 e 97 da Constituição do Estado de Alagoas de 1989; artigo 1º, inciso XIV c/c artigo 102 da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decidir sobre representação que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta Lei.

Os pressupostos de admissibilidade da denúncia ou representação estão indicados na nova Lei Orgânica do TCE/AL, Lei nº 8.790/2022, Art. 102, § 1º, senão vejamos:

Art. 102. Qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para representar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

§ 1º A representação deve ser formalizada por escrito, em linguagem clara e objetiva, conter o **nome legível**, a **qualificação** e o **endereço do representante**, e, sempre que possível, vir acompanhada de indícios probatórios acerca das irregularidades praticadas pelo administrador ou responsável a que explicitamente se refira. (Grifos nossos)

Ao consultar a manifestação Nº 54.2025OUV (doc. 1) verifica-se que não há nenhuma identificação do denunciante, bem como resta ausente qualquer documento que demonstre o mínimo do fato irregular supostamente praticado.

Dessa maneira, trata-se de denúncia anônima, ou seja, não contém nome, qualificação, nem endereço, requisitos indispensáveis para instauração e prosseguimento de representação nesta Corte de Contas, conforme determina no art. 102, §1º, da Lei Orgânica do TCE/AL.

Nesse sentido, considerando a ausência de requisitos de admissibilidade, o art. 191, §2º do Regimento Interno desta Corte de Contas dispõe que a representação "não será acolhida in limine;"

Ademais, acerca do objeto da presente denúncia, na Sessão Plenária do dia 27 de fevereiro de 2024, esta Corte de Contas editou a Resolução Normativa TCE/AL n. 1/2024, publicada no D.O.E do dia 12 de março de 2024, no qual regulamentou o procedimento de avaliação dos seus entes jurisdicionados quanto ao cumprimento do Princípio da transparência, constando em seu art. 11, §1º, que não será admitida pelo Relator fiscalizações específicas/individualizadas, oriundas de representação, cujo objeto seja verificar a qualidade dos sítios oficiais e portais da transparência dos seus jurisdicionados, vejamos:

Art. 11. O TCE/AL não realizará, a partir da vigência dessa norma, fiscalizações individualizadas e pontuais sobre a qualidade dos sítios oficiais e/ou portais da transparência de seus jurisdicionados, originadas de representações externas, salvo em casos excepcionais em que a gravidade dos fatos denunciados tragam indícios de que o referido órgão ou entidade possa estar classificado na categoria 'inexistente', em relação ao seu Índice de Transparência.

§ 1º No caso de representações que derem entrada no TCE/AL, a partir da publicação desta Resolução, e que tenham por objeto irregularidades no cumprimento do Princípio da Transparência, o relator poderá afastar a admissibilidade de forma monocrática, com o consequente arquivamento do processo, podendo antes desta medida, encaminhar comunicação à diretoria competente, sempre que entender que a informação constante dos autos é relevante para ser considerada nas avaliações periódicas sistemáticas. (Grifos nossos)

Diante do exposto, por não instruir a denúncia com os documentos necessários para sua admissibilidade, bem como se tratando o objeto da manifestação de apuração de irregularidades ao cumprimento do Princípio da Transparência no portal do município, não há que se falar na admissibilidade do feito, com fundamento no art. 11, §1º, da Resolução Normativa n. 01/2024 desta Corte de Contas, com o consequente arquivamento dos autos.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

- NÃO CONHECER** a presente denúncia, uma vez que não preenche os requisitos de admissibilidade do feito, previstos no art. 102 da Lei n. 8.790/2022 (LOTCE/AL) c/c art. 190 e seguintes da Resolução nº 003/2001 – RITCE-AL, assim como em razão do disposto no art. 11, §1º, da Resolução Normativa TCE/AL n. 1/2024;
- DETERMINAR** o arquivamento dos autos, com fulcro nos art. 102 e seguintes da Lei nº 8.790/22 (LOTCE/AL) c/c art. 191 da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL), bem como nos moldes do art. 11, §1º, da Resolução Normativa TCE/AL n. 1/2024;
- DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão com a publicação no Diário Oficial Eletrônico de TCE/AL, para sua eficácia jurídica.

Gabinete do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos, em Maceió, 07 de julho de 2025.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Relator

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Atos e Despachos

ATOS E DESPACHOS DO GABINETE DA CONSELHEIRA

MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS MARIA CLEIDE COSTA BESERRA PROLATOU AS SEGUINTE DECISÕES MONOCRÁTICAS:

Processo TC nº 17147/2017

Assunto: Contrato

Interessado: Município de Cajueiro

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 331/2025 - GCMCCB

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o **Contrato nº 001/2017 - CP**, oriundo da Chamada Pública nº 001/2017, celebrado pelo **Município de Cajueiro** e **COOPERATIVA DOS AGRICULTORES QUALIFICADOS – COOPAQ, COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS PRODUTORES RURAIS DA COLÔNIA – PINDORAMA, COOPERATIVA DE PRODUTORES DO AGRONEGÓCIO DA REGIÃO SERRANA DE ALAGOAS – COOPAS, COOPERATIVA DOS PEQUENOS PRODUTORES DO VALE DO MUNDAÚ – COOPVALE, Sr. CÍCERO DE MELO SILVA, ASSOCIAÇÃO DA COMUNIDADE SÍTIO CHÃO DE AREIA – AFACHA, ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES ALTERNATIVOS DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA, ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR E ECONOMIA SOLIDÁRIA DO COCAL – ADAFESC e COOPERATIVA DE PRODUÇÃO LEITEIRA DE ALAGOAS LTDA - CPLA**, que tem como objetos a aquisição de gêneros alimentícios da

agricultura familiar para alimentação escolar.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-4789/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...)** (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO**:

- Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;
- Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Notificar as partes interessadas da presente decisão;
- Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 04 de julho de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 11311/2017

Assunto: Contrato

Interessado: Município de Cajueiro

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 332/2025 - GCMCCB

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o **Contrato nº 001/2017 - TP**, oriundo da Tomada de Preços nº 001/2017, celebrado pelo **Município de Cajueiro** e **CP CONSTRUÇÕES LTDA EPP**, que tem como objeto a ampliação e reforma de Unidades do Município.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-4785/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...)** (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a

prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão;

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 04 de julho de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 12151/2015

Assunto: Ata de Registro de Preços

Interessado: Fundo Municipal de Assistência Social de Arapiraca

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 333/2025 - GCMCCB

PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o Pregão Eletrônico nº. 024/2014, que deu origem aos **Atas de Registro de Preços nº. 014/2014 e 015/2014**, realizado pelo **Fundo Municipal de Assistência Social de Arapiraca** e a empresas **JORGE LUIZ FURTADO FELICETTI** e **MELO SUPERMERCADO LTDA**, cujo objetos residem no registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios destinados ao Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-995/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...)** (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão;

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 04 de julho de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 14565/2017

Assunto: Contrato

Interessado: Município de Capela

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 334/2025 - GCMCCB

CONTRATO. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o **Contrato nº 005/2017**, oriundo da Adesão a Ata de Registro de Preços nº 03/2017 (realizada pelo Município de Carneiros/AL), celebrado pelo **Município de Capela** e a empresa **INFINITY EDITORA E SERVIÇOS LTDA EPP**, que tem como objeto a futura e eventual execução de serviços gráficos.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-1110/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...)** (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão;

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 04 de julho de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 1554/2015

Assunto: Contrato

Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Arapiraca

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 335/2025 - GCMCCB

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre os Contratos nº 629/2014, 630/2014 e 631/2014 oriundos do Pregão Eletrônico nº 057/2014, celebrados pelo **Fundo Municipal de Saúde de Arapiraca** e as empresas **CRISTALIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÉUTICOS LTDA, DROGAFONTE LTDA e PB FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, que tem como objetos a aquisição de medicamentos de uso humano, respectivamente.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-3706/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.** (...) (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão;

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 04 de julho de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 14271/2015

Assunto: Contrato

Interessado: Município de Coité do Nóia

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 336/2025 - GCMCCB

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre os Contratos nº 512/2014 e 513/2014, oriundos do Pregão Presencial nº 011/2014, celebrados pelo **Município de Coité do Nóia** e as empresas **NETWORK COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME e J C INFORMÁTICA LTDA ME**, que tem como objetos a aquisição de materiais de informática, respectivamente.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-4175/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.** (...) (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a

prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão;

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 04 de julho de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 10395/2016

Assunto: Contrato

Interessado: Município de Tanque D'Arca

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 337/2025 - GCMCCB

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre os contratos oriundos da Tomada de Preços nº 05/2012, celebrados pelo **Município de Tanque D'Arca** e as empresas **C.R.R. CAVALCANTE - ME e LINS E LINS SERVIÇOS LTDA**, que tem como objetos a contratação de empresa especializada em cessão e licenciamento de uso de sistemas de informática integrados para a gestão pública municipal e a contratação de empresa especializada em assessoramento na área de consultoria administrativa, respectivamente.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-4308/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.** (...) (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão:

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 04 de julho de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 1083/2012

Assunto: Contrato

Interessado: Município de Viçosa

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 338/2025 - GCMCCB

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o **Contrato P.M.V. nº 04.0010/2011**, oriundo da Tomada de Preços nº 03/2011, celebrado pelo **Município de Viçosa** e **PLANECON PLANEJAMENTO ORÇAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, que tem como objeto a execução das obras de engenharia pertinentes à construção de uma quadra coberta metálica no Colégio São José.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-416/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...)** (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão:

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 04 de julho de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 5264/2013

Assunto: Pregão

Interessado: Município de Viçosa

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 339/2025 - GCMCCB

PREGÃO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o Pregão Presencial nº 24/2012, celebrado pelo **Município de Viçosa**, que teve como vencedora do certame a empresa **CNH LATIN AMÉRICA LTDA**, que tem como objeto a aquisição de uma motoniveladora.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas,

culminando no despacho DES-SELICM-16/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...)** (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão:

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 04 de julho de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 5952/2017

Assunto: Contrato

Interessado: Município de Santana do Mundaú

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 340/2025 - GCMCCB

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre os Contratos nº 004/2017 - PP I, II e III, oriundos do Pregão Presencial nº 004/2017, celebrados pelo **Município de Santana do Mundaú** e as empresas **M J COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE LTDA ME, L MAR COMERCIAL EIRELLI - ME** e **HIPERPAPELARIA LIVRARIA E PAPELARIA EIRELI - ME**, que tem como objetos a aquisição de materiais de expediente, respectivamente.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-4730/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...)** (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022),

assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão:

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 04 de julho de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 3733/2014

Assunto: Contrato

Interessado: Município de Taquarana

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 341/2025 - GCMCCB

CONTRATO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o **Contrato nº 001/2014**, oriundo da Tomada de Preços nº 003/2013, celebrado pelo **Município de Taquarana** e a empresa **CONSTRUTORA ESCADA LTDA - ME**, que tem como objeto a execução de obras civis para construção da Unidade Básica de Saúde Tipo I - UBS.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-340/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...)** (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão:

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 04 de julho de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 10245/2013

Assunto: Concorrência

Interessado: Município de Arapiraca

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 342/2025 - GCMCCB

CONCORRÊNCIA. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre a Concorrência nº 001/2008, celebrado pelo **Município de Arapiraca**, que tem como objeto o projeto de urbanização e regulamentação de assentamentos precários do Bosque das Arapiracas.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-552/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...)** (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

a) Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

c) Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;

d) Notificar as partes interessadas da presente decisão:

e) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 04 de julho de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 10260/2013

Assunto: Concorrência

Interessado: Município de Arapiraca

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 343/2025 - GCMCCB

CONCORRÊNCIA. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre a Concorrência nº 003/2007, celebrado pelo **Município de Arapiraca**, que tem como objeto os serviços de implantação da via marginal e equipamentos urbanos do entorno do Riacho Piauí.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-446/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da

segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...)** (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

- Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;
- Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Notificar as partes interessadas da presente decisão;
- Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 04 de julho de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 10253/2013

Assunto: Tomada de Preços

Interessado: Município de Arapiraca

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 344/2025 - GCMCCB

PREGÃO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre a Tomada de Preços nº 002/2008, celebrado pelo **Município de Arapiraca**, que tem como objeto a reforma e ampliação da Ala Oeste do Estádio Municipal Coracy da Mata Fonseca.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-443/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...)** (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial

para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

- Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;
- Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Notificar as partes interessadas da presente decisão;
- Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 04 de julho de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Processo TC nº 601/2014

Assunto: Contrato

Interessado: Prefeitura Municipal de Coité do Nóia

DECISÃO MONOCRÁTICA nº. 345/2025 - GCMCCB

CONTRATO. ADITIVO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 13/2022 TCE/AL. LEI Nº. 8.790/2022 ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo sobre o **Contrato nº 416/2013** e seus Primeiro, Segundo e Terceiro Termos Aditivos, oriundos da Tomada de Preços nº 03/2013, celebrados pela **Prefeitura Municipal de Coité do Nóia** e a empresa **M D M DOS SANTOS ENGENHARIA EPP**, o contrato tem como objeto a reforma do Ginásio Municipal de Esportes do Município de Coité do Nóia e os aditamentos trazem a prorrogação do prazo.

Em atenção a devida instrução processual os autos tramitaram nesta Corte de Contas, culminando no despacho DES-SELICM-560/2024, que sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista as novas disposições legais.

Em 25 de Agosto de 2022, foi publicada no Diário Oficial deste Tribunal a Resolução Normativa nº. 13/2022, fixando critérios claros e objetivos para apreciação e julgamento dos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e razoável duração do processo, visando assegurar a previsibilidade das decisões, bem como a uniformização de seus precedentes.

Considerando o previsto no art. 2º da referida Resolução, vejamos:

Art. 2º. Os processos de contas de gestão que ingressarem no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa nº 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; **o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL. (...)** (grifo nosso)

Considerando que a Lei nº 9.873/1999 regulamentou na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva, este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº. 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

Considerando o advento da nova Lei Orgânica deste Tribunal (Lei nº. 8.790/2022), assim ficou tratada a matéria:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Parágrafo único. A pretensão executória prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da decisão sancionatória não atacada por recurso sobre o qual se confira efeito suspensivo.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **DECIDO:**

- Pelo arquivamento dos presentes autos, com base nos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022, cumulado com os arts. 117 e 118 da Lei nº. 8.790/2022;
- Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Posteriormente, remeter os autos à Diretoria Técnica competente, em observância ao art. 3º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 13/2022;
- Notificar as partes interessadas da presente decisão;
- Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 04 de julho de 2025.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

A CHEFE DE GABINETE, MANUELA GOULART MENDES TOJAL BRAGA, DE ORDEM, DESPACHOU O SEGUINTE PROCESSO EM 08/07/2025:

Processo TC nº 2201/2025

Interessado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió – IPREV MACEIÓ

Assunto: Consulta

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos à Coordenação dos Trabalhos do Plenário para as providências cabíveis.

A CHEFE DE GABINETE, MANUELA GOULART MENDES TOJAL BRAGA, DE ORDEM, DESPACHOU O SEGUINTE PROCESSO EM 09/07/2025:

Processo TC nº 7696/2025

Assunto: Representação

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos à Presidência desta Corte para as devidas comunicações, levando em consideração a Decisão Monocrática nº 330/2025 – GCMCCB, publicada no Diário Oficial – TCE/AL, na edição do dia 04 de julho do corrente ano.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 09 de julho de 2025.

Priscilla Tenorio Doria Coutinho

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito**Acórdão**

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB-755/2025

Processo: **TC/014992/2018**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**

Interessado: **JOSE VIEIRA DA SILVA – CPF: ***.737.***-00**

Jurisdicionado: **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS- PALMEIRA PREV / PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS -AL**

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS E SEM PARIDADE DE JOSÉ VIEIRA DA SILVA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STF. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. RECOMENDAÇÕES AOS ÓRGÃOS GESTORES. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS “à razão de 6.628/12/12.775 avos” e SEM PARIDADE de JOSÉ VIEIRA DA SILVA, servidor ocupante do cargo de Vigia, Grau IV, matrícula nº 110, de acordo com o art. 17 da Lei Municipal n.º 1.691/2005 c/c o art. 40, § 1º, inciso III, “b” da CR/88; IDENTIFICAR os gestores do Município de Palmeira dos Índios e do Instituto de Previdência Social do Município de Palmeira dos Índios – PALMEIRA PREV, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; RECOMENDAR aos respectivos gestores que se abstenham de conceder aposentadoria, reforma ou pensão pelo Regime Próprio de Previdência a servidores admitidos sem concurso público, salvo para os que já tenham preenchido os requisitos para tanto, orientando-os a requerer seus benefícios no Regime Geral de Previdência Social; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 09 de julho de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Conselheiro Substituto – **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Procurador – **PEDRO BARBOSA NETO**

VOTO

1 Trata-se de ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS “à razão de 6.628/12/12.775 avos” e SEM PARIDADE de JOSÉ VIEIRA DA SILVA, servidor ocupante do cargo de Vigia, Grau IV, matrícula nº 110, de acordo com o art. 17 da Lei Municipal n.º 1.691/2005 c/c o art. 40, § 1º, inciso III, “b” da CR/88, autuado no Tribunal de Contas sob o n.º TC/014992/2018, em 12/11/2018, originado do Processo Administrativo n.º 4337/2018, que culminou na Portaria n.º 05/2024, de 26/02/2024, com efeitos retroativos a 1º/10/2018, concedendo o benefício.

2 A Procuradoria-Geral do Município, através do parecer jurídico n.º 81/2018 (fls. 46/47), opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço, por entender preenchidos os requisitos necessários à aposentação.

3 O Processo Administrativo nº 4337/2018 traz a documentação referente à vida

funcional do servidor, bem como, o cálculo dos proventos proporcionais relacionados ao tempo de contribuição (fls. 02/74).

4 Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, realizou os cálculos dos proventos proporcionais e sem paridade (fls. 04/09) atestando conformidade, posteriormente, emitiu relatório técnico em 08/04/2025, assinado por agente de controle externo, concursado (peça 4), atestando, mais uma vez, sua conformidade. O processo foi encaminhado ao órgão ministerial, através do despacho DES-DIMOP-1289/2025, datado de 10/04/2025, assinado por servidor não concursado, titular da diretoria.

5 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se em dois momentos: através do parecer N.4187/2020/6ªPC/PBN, solicitando ao órgão gestor esclarecimentos quanto à proporcionalidade dos proventos (fls. 10 e peça 1); e no parecer N.4048/2025/6ªPC/PBN (peça 7), com a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

6 É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o 75; a CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo os normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos atos sujeitos a registro, demonstram a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8 Analisando os autos, verifica-se que, não há documento comprobatório de que o ingresso do(a) servidor(a) no serviço público, que ocorreu em 14/04/2000, fora precedido por concurso público, requisito constitucional indispensável para aquisição da efetividade (art. 37, II, da CF/88 c/c art. 19 da ADCT) e o consequente direito à aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público - RPPS (art. 40, caput, da CF).

9 Compreende-se que é requisito indispensável que o(a) servidor(a) seja titular de cargo efetivo para que integre o Regime Próprio de Previdência, entretanto, observa-se que a Administração Pública realizou a inscrição do(a) beneficiário(a) - que apenas gozaria da garantia da estabilidade, não usufruindo da efetividade - no seu Regime Próprio, descontando/recolendo as respectivas contribuições previdenciárias, mantendo-se essa relação jurídica “irregular” por longo período, até os dias em que foi concedido o benefício.

10 As decisões que recaem sobre as relações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, devem ser analisadas caso a caso, ponderando-se os princípios da legalidade e da segurança jurídica, conforme o entendimento do STF, como bem explica a Ministra Carmem Lúcia, na fundamentação do seu voto no RE 1323087/PI:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. **ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** APOSENTADORIA NO CARGO. DECURSO DO TEMPO. SEGURANÇA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Ag. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.323.087, Piauí, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Primeira Turma, DJe 19.10.2021). Grifo nosso.

11 Decisão outra do STF, em situação análoga, reforça o entendimento pela aplicabilidade dos princípios da Segurança Jurídica, Confiança Legítima e Presunção da Boa-fé:

MS 34735 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA. Segunda Turma. Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 13/04/2023. Publicação: 01/06/2023.

12 Posicionaram-se, nesta mesma toada, os ministros do Superior Tribunal de Justiça, considerando as peculiaridades de cada caso concreto, ainda que se tratasse, não de aposentação especificamente, mas da própria análise de situações admissionais na área pública, indicando a necessidade de observar-se a Súmula Vinculante n. 3 – STF nos processos das Cortes de Contas em geral e, forte, na primazia da segurança jurídica nas relações de Direito Público:

STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: RMS 20534-RS - 2005/0133106-6 PUBLICADO EM 02/06/2021. RELATOR: MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO. R.P/ACÓRDÃO: MINISTRA LAURITA VAZ.

STJ - RMS: 29970 PA 2009/0134964-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 17/03/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2011.

STJ - ERsp: 446077 DF 2004/0127683-8, Relator: Ministro PAULO MEDINA, Data de Julgamento: 10/05/2006, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 28/06/2006 p. 224.

13 Corolário do que se afirma imediatamente acima é a decisão que preserva os efeitos jurídicos dos fatos pretéritos, mesmo com a pecha da invalidez/irregularidade, protegendo as expectativas que foram legitimamente criadas em indivíduos, excepcionalmente, por “atos estatais” nas situações, em regra, consolidadas pelo extenso lapso temporal, como pode ser observado no voto do relator, Ministro TEORI ZAVASCKI, aprovado por maioria, em 07/08/2014, no julgamento do RE 608.482-RG:

[...] Esse argumento é cabível quando, **por ato de iniciativa da própria Administração, decorrente de equivocada interpretação da lei ou dos fatos, o servidor se vê alçado a determinada condição jurídica ou vê incorporada ao seu patrimônio funcional determinada vantagem**, fazendo com que, por essas peculiares circunstâncias, proveque em seu íntimo uma natural e justificável convicção de que se trata de um status ou de uma vantagem legítima. Por isso mesmo, **eventual superveniente**

constatação da ilegitimidade desse status ou dessa vantagem caracteriza, certamente, comprometimento da boa-fé ou da confiança legítima provocada pelo primitivo ato da administração, o que pode autorizar, ainda que em nome do “fato consumado”, a manutenção do status quo, ou, pelo menos, a dispensa de restituição de valores. Isso ocorre, todavia, em casos restritos, marcados pela excepcionalidade (grifo nosso).

14 O STF, a respeito da aplicação da teoria do “fato consumado”, permite a sua utilização, mas, de forma “restrita”, “excepcional” e nos casos em que o transcurso do tempo não poderia, por si só, convalidar/estabilizar situação irregular:

[...]

1. A desconstituição do ato de promoção do impetrante representa clara violação aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, situação que se enquadra na excepcionalidade reconhecida no julgamento do RE 608.482-RG.

2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento”.

(ARE nº 950.586-AgrR-segundo. Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE 19.6.2019).

15 O Tema de Repercussão Geral 445 do STF (RE 636.553, DJE 129 de 26-5-2020) teria aplicação no exercício do controle externo quanto à fixação do prazo decadencial de 5 (cinco) anos da data de autuação do processo nas Cortes de Contas para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação, na forma do art. 71, inc. III, da CR/88, sob pena de fazê-lo tacitamente.

16 Constatou-se que o processo foi autuado no Tribunal de Contas em 12/11/2018, extrapolando o prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, entendendo-se, assim, que a situação apresentada se conformaria também à compreensão acima trazida pelo STF.

17 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

18 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 4), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei nº 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 5), além de não ser servidor público, conforme exigem a CR/88 e a ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, § 2º da Lei Orgânica 8.790/2022 que, no caso, fica relativizado em razão da data da chegada dos autos à Corte, sob pena de eventual prejuízo do(a) beneficiário(a).

19 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, naquilo que se aproveita, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

19.1 REGISTRAR do ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS “à razão de 6.628/12/12.775 avos” e SEM PARIDADE de JOSÉ VIEIRA DA SILVA, servidor ocupante do cargo de Vigia, Grau IV, matrícula nº 110, de acordo com o art. 17 da Lei Municipal nº 1.691/2005 c/c o art. 40, § 1º, inciso III, “b” da CR/88;

19.2 CIENTIFICAR os gestores do Município de Palmeira dos Índios e do Instituto de Previdência Social do Município de Palmeira dos Índios – PALMEIRA PREV, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

19.3 RECOMENDAR aos respectivos gestores que se abstenham de conceder aposentadoria, reforma ou pensão pelo Regime Próprio de Previdência a servidores admitidos sem concurso público, salvo para os que já tenham preenchido os requisitos para tanto, orientando-os a requerer seus benefícios no Regime Geral de Previdência Social;

19.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 09 de julho de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB-756/2025

Processo: **TC/005850/2007**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

Interessado: **JUVENITA BELO DA SILVA - CPF: ***.893.***-49**

Jurisdicionado: **FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO – FAPEN / PREFEITURA MUNICIPAL DE MATRIZ DE CAMARAGIBE-AL**

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE JUVENITA BELO DA SILVA. PREFEITURA MUNICIPAL DE MATRIZ DE CAMARAGIBE. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA NO TEMA 445 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. DECLARAÇÃO DO REGISTRO (HOMOLOGAÇÃO).

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas no voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: DECLARAR o Registro do ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ de JUVENITA BELO DA SILVA, servidora ocupante

do cargo de Auxiliar de Manutenção, matrícula nº 336, de acordo com o art. 18, §§1º ao 5º da Lei Municipal nº 442/2006, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (07/05/2007), por força da tese fixada no Tema 445 do STF, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS); CIENTIFICAR os gestores do Município de Matriz de Camaragibe e do Fundo de Aposentadoria e Pensão - FAPEN, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 09 de julho de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto – SÉRGIO RICARDO MACIEL

Procurador – PEDRO BARBOSA NETO

VOTO

1 Trata-se de ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ de JUVENITA BELO DA SILVA, servidora ocupante do cargo de Auxiliar de Manutenção, matrícula nº 336, de acordo com o art. 18, §§1º ao 5º da Lei Municipal nº 442/2006, autuado no Tribunal de Contas sob o n.º TC/005850/2007, em 07/05/2007, originado do Processo Administrativo n.º 06/2006, que culminou na Portaria n.º 15/2007, de 02/05/2007, concedendo o benefício.

2 A Procuradoria-Geral do Município, através do parecer 18/2007 (fls. 26/27), opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, por entender preenchidos os requisitos necessários à aposentação.

3 O Processo Administrativo nº 06/2006 traz a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como, o ato de nomeação através de concurso público (fls. 02/46).

4 Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, emitiu relatório técnico em 06/06/2024, assinado por agente de controle externo, concursado (peça 2), indicando que o processo não estaria em conformidade, mas, em decorrência do transcurso do prazo quinquenal, conforme a tese firmada pelo STF no Tema 445, pois, o processo ingressou no Tribunal de Contas em 07/05/2007, manifestou-se pelo registro tácito do ato de concessão de aposentadoria. O processo foi encaminhado ao órgão ministerial, através de despacho DES-DIMOP-1971/2025, datado de 29/05/2025, assinado por servidor não concursado, titular da diretoria.

5 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se em dois momentos: através do despacho N. 571/2015/1ºPC/RS (fls. 52/53), solicitando diligências ao órgão gestor; e no parecer N.4053/2025/6ºPC/PBN (peça 4), com a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

6 É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o 75; a CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo os normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos atos sujeitos a registro, demonstram a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8 Aplica-se no exercício do Controle Externo, a tese fixada no Tema de repercussão geral 445 do STF, quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar da autuação do processo, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro pelo Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente.

9 Constatou-se que o processo foi autuado no Tribunal de Contas em 07/05/2007, extrapolando o prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, entendendo-se, assim, que a situação apresentada se conforma também à compreensão acima trazida pelo STF.

10 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

11 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 2), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 3), além de não ser servidor público, conforme exigem a CR/88 e a ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, § 2º da Lei Orgânica 8.790/2022 que, no caso, supera-se em razão do entendimento contido no Tema 445.

12 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, naquilo que se aproveita, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

12.1 DECLARAR o Registro do ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ de JUVENITA BELO DA SILVA, servidora ocupante do cargo de Auxiliar de Manutenção, matrícula nº 336, de acordo com o art. 18, §§1º ao 5º da Lei Municipal

nº 442/2006, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (07/05/2007), por força da tese fixada no tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS);

12.2 CIENTIFICAR os gestores do Município de Matriz de Camaragibe e do Fundo de Aposentadorias e Pensão - FAPEN, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

12.3 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 09 de julho de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB-757/2025

Processo: **TC/009670/2016**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR**

INVALIDEZ

Interessado: **MARIA QUITERIA DOS SANTOS - CPF: ***.257.***-68**

Jurisdicionado: **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DOS SERVIDORES DE FLEXEIRAS - FUNPREFLEX/ PREFEITURA MUNICIPAL DE FLEXEIRAS-AL**

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE MARIA QUITERIA DOS SANTOS. PREFEITURA MUNICIPAL DE FLEXEIRAS. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STF. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA NO TEMA 445 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. RECOMENDAÇÕES AOS ÓRGÃOS GESTORES. DECLARAÇÃO DO REGISTRO (HOMOLOGAÇÃO).

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas no voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: DECLARAR o Registro do ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE MARIA QUITERIA DOS SANTOS, servidora ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 006.510, lotada na Secretaria Municipal de Urbanismo e Serviços Públicos, de acordo com o art. 28 da Lei Municipal nº 346/2002 c/c o art. 40 §1º, I da CR/88, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (25/08/2016), por força da tese fixada no Tema 445 do STF, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS); CIENTIFICAR os gestores do Município de Flexeiras e do Fundo Municipal de Previdência Própria dos Servidores de Flexeiras - FUNPREFLEX, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; RECOMENDAR aos respectivos gestores que se abstenham de conceder aposentadoria, reforma ou pensão pelo Regime Próprio de Previdência a servidores admitidos sem concurso público, salvo para os que já tenham preenchido os requisitos para tanto, orientando-os a requerer seus benefícios no Regime Geral de Previdência Social; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 09 de julho de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto – SÉRGIO RICARDO MACIEL

Procurador – PEDRO BARBOSA NETO

VOTO

1 Trata-se de ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE MARIA QUITERIA DOS SANTOS, servidora ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 006.510, lotada na Secretaria Municipal de Urbanismo e Serviços Públicos, de acordo com o art. 28 da Lei Municipal nº 346/2002 c/c o art. 40 §1º, I da CR/88, autuado no Tribunal de Contas sob o nº TC/009670/2016, em 25/08/2016, originado do Processo Administrativo nº 229/2014, que culminou na Portaria nº 37/2014, de 03/02/2014, publicada no DOM/AL 22/11/2022, concedendo o benefício.

2 A Procuradoria-Geral do Município, através do parecer s/n (fls. 20/21), opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, por entender preenchidos os requisitos necessários à aposentação.

3 O Processo Administrativo nº 229/2014 traz a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como, o cálculo dos proventos integrais relacionado ao tempo de contribuição (fls. 02/27).

4 Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, analisou os períodos de contribuição e cálculo dos proventos, evoluindo os autos para o órgão ministerial (fls. 29/33), posteriormente, emitiu relatório técnico em 07/01/2025, assinado por agente de controle externo, concursado (peça 1), indicando que “não foi possível a robusta instrução processual, mas, em decorrência do transcurso do prazo quinquenal, conforme a tese firmada pelo STF no Tema 445, pois, o processo ingressou no Tribunal de Contas em 25/08/2016, manifestou-se pelo registro tácito do ato de concessão de aposentadoria. O processo foi encaminhado ao órgão ministerial, através de despacho DES-DIMOP-1978/2025, datado de 29/05/2025, assinado por servidor não concursado, titular da diretoria.

5 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se em dois momentos: através do despacho N. 46/2018/1ªPC/RA (fl. 34), solicitando ao órgão gestor publicação do ato de concessão e inteiro teor da legislação municipal; e no parecer N.4056/2025/6ªPC/PBN (peça 3), com a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO –

PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

6 É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o 75; a CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo os normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos atos sujeitos a registro, demonstram a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8 Aplica-se no exercício do Controle Externo, a tese fixada no Tema de repercussão geral 445 do STF, quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar da atuação do processo, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro pelo Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente.

9 Constata-se que o processo foi autuado no Tribunal de Contas em 25/08/2016, extrapolando o prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, entendendo-se, assim, que a situação apresentada se conforma também à compreensão acima trazida pelo STF.

10 Analisando os autos, verifica-se que, não há documento comprobatório de que o ingresso do(a) servidor(a) no serviço público, que ocorreu em 14/11/1985, fora precedido por concurso público, requisito constitucional indispensável para aquisição da efetividade (art. 37, II, da CF/88 c/c art. 19 da ADCT) e o conseqüente direito à aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público - RPPS (art. 40, caput, da CF).

11 Compreende-se que é requisito indispensável que o(a) servidor(a) seja titular de cargo efetivo para que integre o Regime Próprio de Previdência, entretanto, observa-se que a Administração Pública realizou a inscrição do(a) beneficiário(a) - que apenas gozaria da garantia da estabilidade, não usufruindo da efetividade - no seu Regime Próprio, descontando/recolhendo as respectivas contribuições previdenciárias, mantendo-se essa relação jurídica “irregular” por longo período, até os dias em que foi concedido o benefício.

12 As decisões que recaem sobre as relações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, devem ser analisadas caso a caso, ponderando-se os princípios da legalidade e da segurança jurídica, conforme o entendimento do STF, como bem explica a Ministra Cármen Lúcia, na fundamentação do seu voto no RE 1323087/P1:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APOSENTADORIA NO CARGO. DECURSO DO TEMPO. SEGURANÇA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Ag. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.323.087, Piauí, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Primeira Turma, DJe 19.10.2021). Grifo nosso.

13 Decisão outra do STF, em situação análoga, reforça o entendimento pela aplicabilidade dos princípios da Segurança Jurídica, Confiança Legítima e Presunção da Boa-fé:

MS 34735 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA. Segunda Turma. Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 13/04/2023. Publicação: 01/06/2023.

14 Posicionaram-se, nesta mesma toada, os ministros do Superior Tribunal de Justiça, considerando as peculiaridades de cada caso concreto, ainda que se tratasse, não de aposentação especificamente, mas da própria análise de situações admissionais na área pública, indicando a necessidade de observar-se a Súmula Vinculante n. 3 – STF nos processos das Cortes de Contas em geral e, forte, na primazia da segurança jurídica nas relações de Direito Público:

STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: RMS 20534-RS - 2005/0133106-6 PUBLICADO EM 02/06/2021. RELATOR: MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO. R.P./ACÓRDÃO: MINISTRA LAURITA VAZ.

STJ - RMS: 29970 PA 2009/0134964-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 17/03/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2011.

STJ - EREsp: 446077 DF 2004/0127683-8, Relator: Ministro PAULO MEDINA, Data de Julgamento: 10/05/2006, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 28/06/2006 p. 224.

15 Corolário do que se afirma imediatamente acima é a decisão que preserva os efeitos jurídicos dos fatos pretéritos, mesmo com a pecha da invalidez/irregularidade, protegendo as expectativas que foram legitimamente criadas em indivíduos, excepcionalmente, por “atos estatais” nas situações, em regra, consolidadas pelo extenso lapso temporal, como pode ser observado no voto do relator, Ministro TEORI ZAVASCKI, aprovado por maioria, em 07/08/2014, no julgamento do RE 608.482-RG:

[...] Esse argumento é cabível quando, **por ato de iniciativa da própria Administração, decorrente de equivocada interpretação da lei ou dos fatos, o servidor se vê alçado a determinada condição jurídica ou vê incorporada ao seu patrimônio funcional determinada vantagem**, fazendo com que, por essas peculiares circunstâncias, provoque em seu íntimo uma natural e justificável convicção de que se trata de um status ou de uma vantagem legítima. Por isso mesmo, **eventual superveniente constatação da ilegitimidade desse status ou dessa vantagem caracteriza, certamente, comprometimento da boa-fé ou da confiança legítima provocada pelo primitivo ato da administração, o que pode autorizar, ainda que em nome do “fato consumado”, a manutenção do status quo, ou, pelo menos, a dispensa de restituição de valores. Isso ocorre, todavia, em casos restritos, marcados pela excepcionalidade** (grifo nosso).

16 O STF, a respeito da aplicação da teoria do “fato consumado”, permite a sua utilização, mas, de forma “restrita”, “excepcional” e nos casos em que o transcurso do

tempo não poderia, por si só, convalidar/estabilizar situação irregular:

[...]

1. A desconstituição do ato de promoção do impetrante representa clara violação aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, situação que se enquadra na excepcionalidade reconhecida no julgamento do RE 608.482-RG.

2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento”.

(ARE nº 950.586-AgrR-segundo. Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 19.6.2019).

17 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

18 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 4), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 5), além de não ser servidor público, conforme exigem a CR/88 e a ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, § 2º da Lei Orgânica 8.790/2022 que, no caso, supera-se em razão do entendimento contido no Tema 445.

19 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, naquilo que se aproveita, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

19.1 DECLARAR o Registro do ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de MARIA QUITERIA DOS SANTOS, servidora ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 006.510, lotada na Secretaria Municipal de Urbanismo e Serviços Públicos, de acordo com o art. 28 da Lei Municipal n.º 346/2002 c/c o art. 40 §1º, I da CR/88, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (17/06/2011), por força da tese fixada no tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS);

19.2 CIENTIFICAR os gestores do Município de Flexeiras e do Fundo Municipal de Previdência Própria dos Servidores de Flexeiras - FUNPREFLEX, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

19.3 RECOMENDAR aos respectivos gestores que se abstenham de conceder aposentadoria, reforma ou pensão pelo Regime Próprio de Previdência a servidores admitidos sem concurso público, salvo para os que já tenham preenchido os requisitos para tanto, orientando-os a requerer seus benefícios no Regime Geral de Previdência Social;

19.4 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 09 de julho de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB-758/2025

Processo: **TC/016170/2006**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO**

Interessado: **FRANCISCA LOPES DA SILVA – CPF ***.311.***-87**

Jurisdicionado: **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS – PALMEIRA PREV/ PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS -AL**

ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE COM PROVENTOS INTEGRAIS DE FRANCISCA LOPES DA SILVA, NA QUALIDADE DE CÔNJUGE DE EDVALDO CARNEIRO DA SILVA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA NO TEMA 445 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. DECLARAÇÃO DO REGISTRO (HOMOLOGAÇÃO).

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas no voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: DECLARAR o Registro do ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE COM PROVENTOS INTEGRAIS de FRANCISCA LOPES DA SILVA, na qualidade de cônjuge, em razão do óbito do servidor Edvaldo Carneiro da Silva, falecido em 31/01/1995, conforme o art. 217, “a”, incisos I e II e art. 218 da Lei Municipal n.º 1.240/91, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (12/07/2006), por força da tese fixada no Tema 445 do STF, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS); CIENTIFICAR os gestores do Município de Palmeira dos Índios e do Instituto de Previdência Social do Município de Palmeira dos Índios -PALMEIRA PREV, sobre o teor da deliberação, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 09 de julho de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto – SÉRGIO RICARDO MACIEL

Procurador – PEDRO BARBOSA NETO

VOTO

1 Trata-se de ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE COM PROVENTOS INTEGRAIS de FRANCISCA LOPES DA SILVA, na qualidade de cônjuge, em razão do óbito do servidor Edvaldo Carneiro da Silva, falecido em 31/01/1995, conforme o art. 217, “a”, incisos I e II e art. 218 da Lei Municipal n.º 1.240/91, autuado no Tribunal de Contas sob o n.º TC/016170/2006, em 12/07/2006, originado do Processo Administrativo 16170/2006, que culminou na Portaria nº 046/95, de 22/02/1995 (fl. 49), concedendo o benefício.

2 A Procuradoria-Geral do Município, através do parecer n.º 043/95, opinou pelo deferimento do pedido de pensão por morte vitalícia (fl. 08).

3 No procedimento administrativo n.º 16170/2006, além do ato de concessão, constam a documentação referente à vida funcional do servidor, bem como, o cálculo dos proventos integrais (peças 02/51).

4 A Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, emitiu relatório técnico atestando a inconformidade processual por ausência documental, posteriormente, emitiu novo relatório técnico em 08/11/2024, assinado por agente de controle externo, concursado (peça 2), indicando que o processo estaria “inconforme”, mas, em decorrência do transcurso do prazo quinquenal, conforme a tese firmada pelo STF no Tema 445, pois, o processo ingressou no Tribunal de Contas em 12/07/2006, manifestou-se pelo registro tácito do ato de concessão de aposentadoria. O processo foi encaminhado ao órgão ministerial, através de despacho DES-DIMOP-1908/2025, datado de 27/05/2025, assinado por servidor não concursado, titular da diretoria.

5 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se por meio do PARECER N.4020/2025/6ªPC/PBN (peça 4), pela concessão do registro do ato em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

6 É o Relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o 75; a CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo os normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos atos sujeitos a registro, demonstram a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8 Aplica-se no exercício do Controle Externo, a tese fixada no Tema de repercussão geral 445 do STF, quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar da atuação do processo, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro pelo Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente.

9 Constatase que o processo foi autuado no Tribunal de Contas em 07/12/2006, extrapolando o prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, entendendo-se, assim, que a situação apresentada se conforma também à compreensão acima trazida pelo STF.

10 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

11 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 2), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 3), além de não ser servidor público, conforme exigem a CR/88 e a ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, § 2º da Lei Orgânica 8.790/2022 que, no caso, supera-se em razão do entendimento contido no Tema 445.

12 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, “parcialmente”, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

12.1 DECLARAR o Registro do ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE COM PROVENTOS INTEGRAIS de FRANCISCA LOPES DA SILVA, na qualidade de cônjuge, em razão do óbito do servidor Edvaldo Carneiro da Silva, falecido em 31/01/1995, conforme o art. 217, “a”, incisos I e II e art. 218 da Lei Municipal n.º 1.240/91, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (12/07/2006), por força da tese fixada no Tema 445 do STF, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS);

12.2 CIENTIFICAR os gestores do Município de Palmeira dos Índios e do Instituto de Previdência Social do Município de Palmeira dos Índios -PALMEIRA PREV, sobre o teor da deliberação, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

12.3 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 09 de julho de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB-759/2025

Processo: **TC/3.12.009151/2022**

Assunto: **APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO**

Interessado: VERA LÚCIA DA SILVA AGUIAR – CPF: ***.282.***-34

Jurisdicionado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JUNQUEIRO – PREVJUN/ PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO - AL

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE VERA LÚCIA DA SILVA AGUIAR. PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STF. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. RECOMENDAÇÕES AOS ÓRGÃOS GESTORES. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE VERA LÚCIA DA SILVA AGUIAR, servidora ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 1052, de acordo com o art. 35, incisos I ao IV e art. 16, §1º, todos da Lei Municipal 564/2011 c/c o art. 6º da EC 41/03 e art. 40, § 5º da CR/88; CIENTIFICAR os gestores do Município de Junqueiro e do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Junqueiro – PREVJUN, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; RECOMENDAR aos respectivos gestores que se abstenham de conceder aposentadoria, reforma ou pensão pelo Regime Próprio de Previdência a servidores admitidos sem concurso público, salvo para os que já tenham preenchido os requisitos para tanto, orientando-os a requerer seus benefícios no Regime Geral de Previdência Social; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 09 de julho de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto – SÉRGIO RICARDO MACIEL

Procurador – PEDRO BARBOSA NETO

VOTO

1 Trata-se de ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE VERA LÚCIA DA SILVA AGUIAR, servidora ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 1052, de acordo com o art. 35, incisos I ao IV e art. 16, §1º, todos da Lei Municipal 564/2011 c/c o art. 6º da EC 41/03 e art. 40, § 5º da CR/88, autuado no Tribunal de Contas sob o n.º TC/3.12.009151/2022, em 17/05/2022, originado do Processo Administrativo n.º 005/2012, que culminou na Portaria n.º 115/2021, de 03/11/2021, publicado no DOM/AL em 22/04/2022, com efeitos retroativos a 15/05/2012, concedendo o benefício.

2 A Procuradoria-Geral do Município, através do parecer jurídico n.º 88/2021 (peça 15), opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, por entender preenchidos os requisitos necessários à aposentação.

3 O Processo Administrativo nº 005/2012 traz a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como, o cálculo dos proventos integrais relacionados ao tempo de contribuição e paridade (peças 2/18).

4 Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, realizou os cálculos dos proventos integrais e paridade (peça 20) e emitiu relatório técnico em 04/09/2023, assinado por agente de controle externo, concursado (peça 21). O processo foi encaminhado ao órgão ministerial, através do despacho DES-DIMOP-6086/2023, datado de 25/09/2023, assinado por servidor não concursado, titular da diretoria.

5 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se através do parecer PAR-6PMPC-5118/2023/GS, indicando que ato de aposentadoria pode ser analisado à luz da tese firmada pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, opinando pelo registro, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

6 É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o 75; a CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo os normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos atos sujeitos a registro, demonstram a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8 Analisando os autos, verifica-se que, não há documento comprobatório de que o ingresso do(a) servidor(a) no serviço público, que ocorreu em 1º/06/1980, fora precedido por concurso público, requisito constitucional indispensável para aquisição da efetividade (art. 37, II, da CF/88 c/c art. 19 da ADCT) e o consequente direito à aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público - RPPS (art. 40, caput, da CF).

9 Compreende-se que é requisito indispensável que o(a) servidor(a) seja titular de cargo efetivo para que integre o Regime Próprio de Previdência, entretanto, observa-se que a Administração Pública realizou a inscrição do(a) beneficiário(a) - que apenas gozaria da garantia da estabilidade, não usufruindo da efetividade - no seu Regime Próprio, descontando/recolhendo as respectivas contribuições previdenciárias, mantendo-se

essa relação jurídica “irregular” por longo período, até os dias em que foi concedido o benefício.

10 As decisões que recaem sobre as relações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, devem ser analisadas caso a caso, ponderando-se os princípios da legalidade e da segurança jurídica, conforme o entendimento do STF, como bem explica a Ministra Carmem Lúcia, na fundamentação do seu voto no RE 1323087/P1:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. **ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** APOSENTADORIA NO CARGO. DECURSO DO TEMPO. SEGURANÇA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Ag. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.323.087, Piauí, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Primeira Turma, DJe 19.10.2021). Grifo nosso.

11 Decisão outra do STF, em situação análoga, reforça o entendimento pela aplicabilidade dos princípios da Segurança Jurídica, Confiança Legítima e Presunção da Boa-fé:

MS 34735 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA. Segunda Turma. Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 13/04/2023. Publicação: 01/06/2023.

12 Posicionaram-se, nesta mesma toada, os ministros do Superior Tribunal de Justiça, considerando as peculiaridades de cada caso concreto, ainda que se tratasse, não de aposentação especificamente, mas da própria análise de situações admissionais na área pública, indicando a necessidade de observar-se a Súmula Vinculante n. 3 – STF nos processos das Cortes de Contas em geral e, forte, na primazia da segurança jurídica nas relações de Direito Público:

STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: RMS 20534-RS - 2005/0133106-6 PUBLICADO EM 02/06/2021. RELATOR: MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO. R.P/ACÓRDÃO: MINISTRA LAURITA VAZ.

STJ - RMS: 29970 PA 2009/0134964-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 17/03/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2011.

STJ - EREsp: 446077 DF 2004/0127683-8, Relator: Ministro PAULO MEDINA, Data de Julgamento: 10/05/2006, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 28/06/2006 p. 224.

13 Corolário do que se afirma imediatamente acima é a decisão que preserva os efeitos jurídicos dos fatos pretéritos, mesmo com a pecha da invalidade/irregularidade, protegendo as expectativas que foram legitimamente criadas em indivíduos, excepcionalmente, por “atos estatais” nas situações, em regra, consolidadas pelo extenso lapso temporal, como pode ser observado no voto do relator, Ministro TEORI ZAVASCKI, aprovado por maioria, em 07/08/2014, no julgamento do RE 608.482-RG:

[...] Esse argumento é cabível quando, **por ato de iniciativa da própria Administração, decorrente de equivocada interpretação da lei ou dos fatos, o servidor se vê alçado a determinada condição jurídica ou vê incorporada ao seu patrimônio funcional determinada vantagem**, fazendo com que, por essas peculiares circunstâncias, provoque em seu íntimo uma natural e justificável convicção de que se trata de um status ou de uma vantagem legítima. Por isso mesmo, **eventual superveniente constatação da ilegitimidade desse status ou dessa vantagem caracteriza, certamente, comprometimento da boa-fé ou da confiança legítima provocada pelo primitivo ato da administração, o que pode autorizar, ainda que em nome do “fato consumado”, a manutenção do status quo, ou, pelo menos, a dispensa de restituição de valores. Isso ocorre, todavia, em casos restritos, marcados pela excepcionalidade** (grifo nosso).

14 O STF, a respeito da aplicação da teoria do “fato consumado”, permite a sua utilização, mas, de forma “restrita”, “excepcional” e nos casos em que o transcurso do tempo não poderia, por si só, convalidar/estabilizar situação irregular:

[...]

1. A desconstituição do ato de promoção do impetrante representa clara violação aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, situação que se enquadra na excepcionalidade reconhecida no julgamento do RE 608.482-RG.

2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento”.

(ARE nº 950.586-AgR-segundo. Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 19.6.2019).

15 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

16 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 21), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei nº 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 22), além de não ser servidor público, conforme exigem a CR/88 e a ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, § 2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

17 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, naquilo que se aproveita, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

17.1 Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

17.2 REGISTRAR o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de VERA LÚCIA DA SILVA AGUIAR, servidora ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 1052, de acordo com o art. 35, incisos I ao IV e art. 16, §1º, todos da Lei Municipal 564/2011 c/c o art. 6º da EC 41/03 e art. 40, § 5º da CR/88;

17.3 CIENTIFICAR os gestores do Município de Junqueiro e do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Junqueiro – PREVJUN, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

17.4 RECOMENDAR aos respectivos gestores que se abstenham de conceder aposentadoria, reforma ou pensão pelo Regime Próprio de Previdência a servidores admitidos sem concurso público, salvo para os que já tenham preenchido os requisitos para tanto, orientando-os a requerer seus benefícios no Regime Geral de Previdência Social;

17.5 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 09 de julho de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

ACÓRDÃO: ACO2C-CARAB-760/2025

Processo: TC/3.12.002194/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: JOSEFA DIAS ALVES DE ALMEIDA – CPF: ***.737.***-72

Jurisdicionado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JUNQUEIRO – PREVJUN/ PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO - AL

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE JOSEFA DIAS ALVES DE ALMEIDA. PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STF. PROPOSTA DE EDIÇÃO DE SÚMULA REJEITADA PELO PLENO EM 17/05/2022 NO BOJO DO TC-6811/2017 [DoTCE/AL-30/05/2022]. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. RECOMENDAÇÕES AOS ÓRGÃOS GESTORES. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, REJEITAR a proposta de edição de Súmula, acompanhando entendimento firmado pela Corte de Contas no bojo do TC-6811/2017, na sessão de 17/05/2022; por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, também por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de JOSEFA DIAS ALVES DE ALMEIDA, servidora ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 1150, de acordo com o art. 35, incisos I ao IV e art. 16, §1º, todos da Lei Municipal 564/2011 c/c o art. 6º da EC 41/03 e art. 40, § 5º da CR/88; CIENTIFICAR os gestores do Município de Junqueiro e do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Junqueiro – PREVJUN, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; RECOMENDAR aos respectivos gestores que se abstenham de conceder aposentadoria, reforma ou pensão pelo Regime Próprio de Previdência a servidores admitidos sem concurso público, salvo para os que já tenham preenchido os requisitos para tanto, orientando-os a requerer seus benefícios no Regime Geral de Previdência Social; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 09 de julho de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro Substituto – SÉRGIO RICARDO MACIEL

Procurador – PEDRO BARBOSA NETO

VOTO

1 Trata-se de ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de JOSEFA DIAS ALVES DE ALMEIDA, servidora ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 1150, de acordo com o art. 35, incisos I ao IV e art. 16, §1º, todos da Lei Municipal 564/2011 c/c o art. 6º da EC 41/03 e art. 40, § 5º da CR/88, atuado no Tribunal de Contas sob o n.º TC/3.12.002194/2022, em 16/02/2022, originado do Processo Administrativo n.º 007/2012, que culminou na Portaria n.º 079/2021, de 06/10/2021, publicado no DOM/AL em 29/11/2021, com efeitos retroativos a 15/05/2012, concedendo o benefício.

2 A Procuradoria-Geral do Município, através do parecer jurídico n.º 50/2021 (peça 15), opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, por entender preenchidos os requisitos necessários à aposentação.

3 O Processo Administrativo n.º 007/2012 traz a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como, o cálculo dos proventos integrais relacionados ao tempo de contribuição e paridade (peças 2/19).

4 Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, realizou os cálculos dos proventos integrais e paridade (peça 20), produzindo relatório técnico em 29/08/2023, assinado por agente de controle externo concursado (peça 21), atestando a conformidade processual. O processo foi encaminhado ao órgão ministerial, através do despacho DES-DIMOP-5772/2023, datado de 30/08/2023, assinado por servidor não concursado, titular da diretoria.

5 O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se através do parecer PAR-6PMPC-4470/2023/RA, com a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA.

6 É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7 A CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c o 75; a CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo os normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos atos sujeitos a registro, demonstram a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8 O Parquet de Contas, ao se manifestar nos autos, identificou que o ingresso do(a) servidor(a) no serviço público ocorreu antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, por meio da celebração de contrato de trabalho e que não há nos autos nenhum registro ou documento que demonstre a sua admissão mediante aprovação em concurso público, ressaltando que, embora ausente o direito à aposentadoria pelo regime próprio de previdência, a situação jurídica irregular foi consolidada pelo tempo, conforme entendimentos da Suprema Corte.

9 Propôs, ao final, a edição de súmula para definir com exatidão e objetividade o marco temporal de vigência do presente entendimento, nos termos do art. 30 da LINDB, de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988, que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação e concluiu pelo registro, com ressalva, sugerido determinações ao gestor do instituto de previdência, para:

a) que se abstenha de conceder aposentadoria, reforma ou pensão pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público a servidores admitidos sem concurso público, orientando-os a postular seus direitos previdenciários perante o Regime Geral de Previdência Social, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 48, II, da Lei Orgânica do TCE-AL para cada ato de concessão ilegal.

b) que, acaso existente, promova a desfiliação dos servidores não concursados do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, inscrevendo-os no Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os servidores já aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria sob o regime próprio de previdência, desde que não tenham sido admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988.

10 Analisando os autos, verifica-se que, não há documento comprobatório de que o ingresso do(a) servidor(a) no serviço público, que ocorreu em 17/02/1986, fora precedido por concurso público, requisito constitucional indispensável para aquisição da efetividade (art. 37, II, da CF/88 c/c art. 19 da ADCT) e o consequente direito à aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público - RPPS (art. 40, caput, da CF).

11 Compreende-se que é requisito indispensável que o(a) servidor(a) seja titular de cargo efetivo para que integre o Regime Próprio de Previdência, entretanto, observa-se que a Administração Pública realizou a inscrição do(a) beneficiário(a) - que apenas gozaria da garantia da estabilidade, não usufruindo da efetividade - no seu Regime Próprio, descontando/recolendo as respectivas contribuições previdenciárias, mantendo-se essa relação jurídica “irregular” por longo período, até os dias em que foi concedido o benefício, sendo que a inércia da administração pública e dos órgãos de controle, no lapso temporal em questão, não deve ser suportada pelo(a) servidor(a) que laborou e manteve a expectativa de usufruir dos benefícios previdenciários pelos quais contribuiu durante sua vida funcional.

12 As decisões que recaem sobre as relações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, devem ser analisadas caso a caso, ponderando-se os princípios da legalidade e da segurança jurídica, conforme o entendimento do STF, como bem explica a Ministra Carmem Lúcia, na fundamentação do seu voto no RE 1323087/P1:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APOSENTADORIA NO CARGO. DECURSO DO TEMPO. SEGURANÇA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Ag. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.323.087, Piauí, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Primeira Turma, DJe 19.10.2021). Grifo nosso.

13 Decisão outra do STF, em situação análoga, reforça o entendimento pela aplicabilidade dos princípios da Segurança Jurídica, Confiança Legítima e Presunção da Boa-fé:

MS 34735 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA. Segunda Turma. Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 13/04/2023. Publicação: 01/06/2023.

14 Posicionaram-se, nesta mesma toada, os ministros do Superior Tribunal de Justiça, considerando as peculiaridades de cada caso concreto, ainda que se tratasse, não

de aposentação especificamente, mas da própria análise de situações admissionais na área pública, indicando a necessidade de observar-se a Súmula Vinculante n. 3 – STF nos processos das Cortes de Contas em geral e, forte, na primazia da segurança jurídica nas relações de Direito Público:

STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: RMS 20534-RS - 2005/0133106-6 PUBLICADO EM 02/06/2021. RELATOR: MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO. R.P./ACÓRDÃO: MINISTRA LAURITA VAZ.

STJ - RMS: 29970 PA 2009/0134964-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 17/03/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2011.

STJ - EREsp: 446077 DF 2004/0127683-8, Relator: Ministro PAULO MEDINA, Data de Julgamento: 10/05/2006, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 28/06/2006 p. 224.

15 Corolário do que se afirma imediatamente acima é a decisão que preserva os efeitos jurídicos dos fatos pretéritos, mesmo com a pecha da invalidez/irregularidade, protegendo as expectativas que foram legitimamente criadas em indivíduos, excepcionalmente, por “atos estatais” nas situações, em regra, consolidadas pelo extenso lapso temporal, como pode ser observado no voto do relator, Ministro TEORI ZAVASCKI, aprovado por maioria, em 07/08/2014, no julgamento do RE 608.482-RG:

[...] Esse argumento é cabível quando, **por ato de iniciativa da própria Administração, decorrente de equivocada interpretação da lei ou dos fatos, o servidor se vê alçado a determinada condição jurídica ou vê incorporada ao seu patrimônio funcional determinada vantagem**, fazendo com que, por essas peculiares circunstâncias, provoque em seu íntimo uma natural e justificável convicção de que se trata de um status ou de uma vantagem legítima. Por isso mesmo, **eventual superveniente constatação da ilegitimidade desse status ou dessa vantagem caracteriza, certamente, comprometimento da boa-fé ou da confiança legítima provocada pelo primitivo ato da administração, o que pode autorizar, ainda que em nome do “fato consumado”, a manutenção do status quo, ou, pelo menos, a dispensa de restituição de valores. Isso ocorre, todavia, em casos restritos, marcados pela excepcionalidade** (grifo nosso).

16 O STF, a respeito da aplicação da teoria do “fato consumado”, permite a sua utilização, mas, de forma “restrita”, “excepcional” e nos casos em que o transcurso do tempo não poderia, por si só, convalidar/estabilizar situação irregular:

[...]

1. A desconstituição do ato de promoção do impetrante representa clara violação aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, situação que se enquadra na excepcionalidade reconhecida no julgamento do RE 608.482-RG.

2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento”.

(ARE nº 950.586-AgR-segundo. Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 19.6.2019).

17 O Tribunal de Contas do Estado, em Sessão Plenária, realizada no dia 17/05/2022, no bojo do processo TC-6811/2017, de relatoria da Conselheira-Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio, com situação análoga, a Corte de Contas, através do Acórdão nº 041/2022, publicado no DOeTCE/AL de 30/05/2022, decidiu registrar, excepcionalmente, o ato de aposentadoria do servidor vinculado a Regime Próprio de Previdência, ainda que sem prévia aprovação em concurso público (não efetivo), em razão dos princípios da proteção da confiança legítima, da segurança jurídica e da boa-fé objetiva e, por unanimidade, rejeitar, naquele momento, a edição da súmula, ante a ausência de jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

18 A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

19 A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 21), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei nº 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 22), além de não ser servidor público, conforme exigem a CR/88 e a ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, § 2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

20 Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, naquilo que se aproveita, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

20.1 REJEITAR a proposta de edição de Súmula, acompanhando entendimento firmado pela Corte de Contas no bojo do TC-6811/2017, na sessão de 17/05/2022;

18.2 SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

20.3 Superado o vício, REGISTRAR do ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de JOSEFA DIAS ALVES DE ALMEIDA, servidora ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 1150, de acordo com o art. 35, incisos I ao IV e art. 16, §1º, todos da Lei Municipal 564/2011 c/c o art. 6º da EC 41/03 e art. 40, § 5º da CR/88;

20.4 CIENTIFICAR os gestores do Município de Junqueiro e do Instituto de Previdência

Social dos Servidores Públicos do Município de Junqueiro – PREVJUN, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

20.5 RECOMENDAR aos respectivos gestores que se abstenham de conceder aposentadoria, reforma ou pensão pelo Regime Próprio de Previdência a servidores admitidos sem concurso público, salvo para os que já tenham preenchido os requisitos para tanto, orientando-os a requerer seus benefícios no Regime Geral de Previdência Social;

20.6 PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 09 de julho de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Atos e Despachos

O GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

EM 08.07.2025:

DESPACHO: DES-CARAB-1191/2025

Processo: TC/005233/2008

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Interessado: CAMARA MUNICIPAL-São José Da Laje

Encaminhem-se os autos à Coordenação do Plenário para a certificação do trânsito em julgado. A seguir, remetê-los à Presidência para conhecimento e eventuais cientificações, sugerindo-se e havendo concordância, com posterior remessa à Diretoria competente para arquivamento, principalmente, em razão das informações que deve a Corte encaminhar periodicamente aos “atores” eleitorais.

DESPACHO: DES-CARAB-1192/2025

Processo: TC/005173/2014

Assunto: BALANÇO/BALANCETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Barra De Santo Antônio, JOSE ROGERIO CAVALCANTE FARIA

Encaminhem-se os autos à Presidência para conhecimento, sugerindo-se e havendo concordância, com a remessa à Diretoria competente para arquivamento, principalmente, em razão das informações que deve a Corte encaminhar periodicamente aos “atores” eleitorais.

EM 09.07.2025:

DESPACHO: DES-CARAB-1196/2025

Processo: TC/004569/2008

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - RELATÓRIO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Cajueiro, ANTÔNIO PALMERY MELO NET

Remeta-se ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas para as medidas de sua competência e, em ato contínuo, sendo o caso, encaminhamento à Diretoria de Fiscalização competente, na forma do art. 3º da Resolução Normativa n. 13/2022 - TCE/AL.

DESPACHO: DES-CARAB-1197/2025

Processo: TC/001443/1999

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Ibateguara, QUITERIA OLIVEIRA CALDAS BARET

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada a Decisão Monocrática nº 402/2025 GCAB, para as providências contidas na forma do art. 3º e 5º da Resolução Normativa n. 13/2022.

DESPACHO: DES-CARAB-1198/2025

Processo: TC/006052/2012

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Campo Alegre, JOSE MAURICIO TENORIO

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada a Decisão Monocrática nº 403/2025 GCAB, para as providências contidas na forma do art. 3º e 5º da Resolução Normativa n. 13/2022.

DESPACHO: DES-CARAB-1199/2025

Processo: TC/006196/2011

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE PEDRAS-Porto De Pedras, AMARO GUIMARAES DA ROCHA JUNIOR

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada a Decisão Monocrática nº 404/2025 GCAB, para as providências contidas na forma do art. 3º e 5º da Resolução



Normativa n. 13/2022.

DESPACHO: DES-CARAB-1200/2025

Processo: TC/006330/2011

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Flexeiras, SILVANA MARIA CAVALCANTE DA COSTA

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada a Decisão Monocrática nº 405/2025 GCAB, para as providências contidas na forma do art. 3º e 5º da Resolução Normativa n. 13/2022.

DESPACHO: DES-CARAB-1203/2025

Processo: TC/001730/1998

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Colônia Leopoldina, SEVERIANO JOSE FREITAS DE SOUZA

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada a Decisão Monocrática nº 406/2025 GCAB, para as providências contidas na forma do art. 3º e 5º da Resolução Normativa n. 13/2022.

DESPACHO: DES-CARAB-1204/2025

Processo: TC/005288/2015

Assunto: BALANÇO/BALANCETE

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Pilar

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada a Decisão Monocrática nº 407/2025 GCAB, para as providências contidas na forma do art. 3º e 5º da Resolução Normativa n. 13/2022.

DESPACHO: DES-CARAB-1205/2025

Processo: TC/005351/2004

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Girau Do Ponciano, JOSE AURELIO DE OLIVEIR

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada a Decisão Monocrática nº 408/2025 GCAB, para as providências contidas na forma do art. 3º e 5º da Resolução Normativa n. 13/2022.

DESPACHO: DES-CARAB-1206/2025

Processo: TC/006183/2013

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Campo Alegre, PAULINE DE FATIMA PEREIRA ALBUQUERQUE

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada a Decisão Monocrática nº 409/2025 GCAB, para as providências contidas na forma do art. 3º e 5º da Resolução Normativa n. 13/2022.

DESPACHO: DES-CARAB-1207/2025

Processo: TC/006734/2011

Assunto: BALANÇO/BALANCETE

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Porto Calvo

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada a Decisão Monocrática nº 410/2025 GCAB, para as providências contidas na forma do art. 3º e 5º da Resolução Normativa n. 13/2022.

DESPACHO: DES-CARAB-1208/2025

Processo: TC/003150/2004

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Batalha, ERMANE PEREIRA DE MEL

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada a Decisão Monocrática nº 411/2025 GCAB, para as providências contidas na forma do art. 3º e 5º da Resolução Normativa n. 13/2022.

DESPACHO: DES-CARAB-1209/2025

Processo: TC/005130/2015

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Barra De Santo Antônio

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada a Decisão Monocrática nº 412/2025 GCAB, para as providências contidas na forma do art. 3º e 5º da Resolução Normativa n. 13/2022.

DESPACHO: DES-CARAB-1210/2025

Processo: TC/005231/2006

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Paulo Jacinto, MARCOS ANTONIO DE ALMEID

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada a Decisão Monocrática nº 413/2025 GCAB, para as providências contidas na forma do art. 3º e 5º da Resolução Normativa n. 13/2022.

DESPACHO: DES-CARAB-1211/2025

Processo: TC/005253/2011

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Joaquim Gomes

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada a Decisão Monocrática nº 414/2025 GCAB, para as providências contidas na forma do art. 3º e 5º da Resolução Normativa n. 13/2022.

DESPACHO: DES-CARAB-1212/2025

Processo: TC/005383/2015

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Paripueira, CARLOS ABRAHAO GOMES DE MOUR
Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, observada a Decisão Monocrática nº 415/2025 GCAB, para as providências contidas na forma do art. 3º e 5º da Resolução Normativa n. 13/2022.

DESPACHO: DES-CARAB-1201/2025

Processo: TC/1.18.015553/2022

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA / FASE EXTERNA

Interessado: Secretaria de Infraestrutura do Estado de Alagoas - SEINFRA, DIEGO RENATO LIMA GOME

Retornem os autos à Diretoria de Engenharia - DE, considerando a instauração do TC4268/2025 (doc. 48 e-TCE).

DESPACHO: DES-CARAB-1202/2025

Processo: TC/1.18.016134/2022

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA / FASE EXTERNA

Interessado: Secretaria de Infraestrutura do Estado de Alagoas - SEINFRA, DIEGO RENATO LIMA GOMES, GUSTAVO ALBERTO ACIOLI DE PAIVA TORRE

Retornem os autos à Diretoria de Engenharia - DE, considerando a instauração do TC4280/2025 (doc. 28 e-TCE).

DESPACHO: DES-CARAB-1214/2025

Processo: TC/3.12.002194/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: JOSEFA DIAS ALVES DE ALMEIDA, JOSE DA SILVA SOUZA CIRIL

Encaminhe-se o presente à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

DESPACHO: DES-CARAB-1215/2025

Processo: TC/3.12.009151/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: VERA LUCIA DA SILVA AGUIAR, JOSE DA SILVA SOUZA CIRIL

Encaminhe-se o presente à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

DESPACHO: DES-CARAB-1216/2025

Processo: TC/005850/2007

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE MATRIZ DE CAMARAGIBE - IPREVMATRIZ-Matriz De Camaragibe, JUVENITA BELO DA SILV

Encaminhe-se o presente à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

DESPACHO: DES-CARAB-1217/2025

Processo: TC/009670/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DOS SERVIDORES DE FLEXEIRA-Flexeiras, Maria Quiteria dos Santo

Encaminhe-se o presente à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

DESPACHO: DES-CARAB-1219/2025

Processo: TC/014992/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO-Palmeira Dos Índios, JOSE VIEIRA DA SILV

Encaminhe-se o presente à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

DESPACHO: DES-CARAB-1221/2025

Processo: TC/016170/2006

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO-Palmeira Dos Índios, FRANCISCA LOPES DA SILV

Encaminhe-se o presente à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

DESPACHO: DES-CARAB-1220/2025

Processo: TC/34.005079/2025

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: OUVIDORIA - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, CAMARA MUNICIPAL-Maceió

Remetam-se os autos ao Setor de Protocolo e, posteriormente, à Ouvidoria, em atenção ao pronunciamento do órgão ministerial PAR-4PMPC-3384/2025/SM, na forma do item "ii", para que seja informado, discriminadamente e com maior brevidade possível, os processos que versem sobre a mesma temática e unidade jurisdicionada, seguindo, ato contínuo, à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM para as providências contidas no item "i" do parecer acima citado.

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Decisão Monocrática

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

Processo TC-3150/2004 e anexos TC-3153/2004, TC-3154/2004, TC-3476/2004, TC-5287/2003, TC-6948/2003, TC-12495/2003, TC-12496/2003, TC-15279/2003 e TC-17040/2003.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 411/2025 – GCAB

CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA DE IBATEGUARA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO CONCLUÍDA. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/AL Nº 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. TRANCAMENTO/ARQUIVAMENTO.

1. Trata o processo das Contas de Governo do Prefeito ERMANE PEREIRA DE MELO, gestora do município de BATALHA durante o exercício financeiro de 2003, que foi encaminhada ao Tribunal de Contas por meio do Ofício s/n, datado de 16/02/2003 e autuado em 19/03/2004.

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa nº 13/2022**, publicada no seu Diário Oficial eletrônico - DoeTCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o "**reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito**" em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, trazendo comando que "obriga" os seus respectivos arquivamentos (de forma monocrática), observando-se certo lapso temporal, conforme apontamos abaixo nas partes que interessam:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem. (Grifos Nosso)

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Grifos Nossos)

Art. 5º Todas as decisões fundamentadas no art. 1º desta Resolução deverão ser devidamente comunicadas aos responsáveis e, se for o caso, ao respectivo Poder Legislativo.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o Provimento nº 01/2023-CGTCE, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da nova LO/TCE-AL, do tema 899 do STF e da Resolução Normativa nº 13/2022, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro-relator, na situação em que se encontrasse, propondo o arquivamento dos processos de controle externo que ingressaram no TCE-AL, "em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo", utilizando-se, inclusive, em nosso entender, indevidamente, quanto ao instituto da prescrição, a sua aplicação retroativa em processos anteriores à lei que a instituiu na forma do item abaixo.

4. O Tribunal de Contas do Estado, através de decisões monocráticas, quanto às CONTAS DE GOVERNO, além de arquivar os processos, utilizando-se dos arts. 1º e 3º da Resolução Normativa nº 13/2022, arquivava-os lançando mão da prescrição contida na Resolução Normativa nº 14/2022 e, a nosso sentir, também e equivocadamente, daquela disposta na Lei nº 8.790/2022 – conforme ementário constante em vários precedentes, de nossa relatoria, como, por exemplo, nos TCS-5216/2012, 6335/2011 e 4279/2003, publicados no meio oficial da Corte na edição do dia 19/12/2024 – pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia, quanto a esta última (prescrição da LOTCE/AL), a fatos ocorridos com contagem do lapso temporal a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se como referencial o tema 1199 – STF, aliás, a própria utilização do referido instituto pelo Tribunal na ausência legal seria sindicável e, mesmo se admitíssemos tal situação, inusitada – instituição de prescrição por ato infralegal – a nosso sentir, não haveria a possibilidade de sua aplicação "retroativa", ainda que através de "súmula administrativa".

5. Relacionando-se à espécie do processo em apreço – **contas de governo** –, a Resolução Normativa nº 13/2022 dispõe que o seu arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, cinco anos antes da data de sua vigência, ou seja, anteriormente a 25/08/2017 (data da sua publicação),

ressalvando dessa providência, apenas, as contas de governo que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, nos termos do seu art. 1º, parte final.

6. A situação posta apresenta semelhança ao que está disciplinado no art. 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (**Lei Estadual nº 8.790/22**), quanto ao trancamento das contas e o consequente arquivamento dos respectivos processos, quando materialmente impossível o seu julgamento de mérito, entretanto, nenhum dos normativos (**LOTCE/AL** ou **RN nº 13/22**) estabelece prazo para que se tome a potencial decisão monocrática.

7. Os autos ingressaram na Corte de Contas em 19/03/2004 e não tiveram a sua instrução processual concluída, pois, houve a emissão do relatório técnico "inicial" da diretoria (Relatório AFO-DFAFOM n.º 104/2005, fls. 259-267 do TC-3154/2004) e a realização de diligência – conforme a Decisão Simples aprovada pelo Pleno na sessão ordinária do dia 20/04/2017 e publicada no meio oficial do Tribunal em 05/05/2017 – que foi recebida em "mãos próprias" no dia 16/10/2017 (fl. 74), porém não sendo apresentada manifestação, situação que parece se enquadrar no art. 1º da RN n.º 13/2022 e, retornar-se o trâmite processual não seria possível sem o malferimento do devido processo legal, em razão da sua razoável duração.

8. Ressaltamos que, apesar do processo, aparentemente, reunir as condições para o arquivamento/trancamento (monocrático), as contas em comento vêm tratadas no art. 71, inc. I, c/c 75 da CF/88 e no art. 36, § 1º e 97, inc. I, da CE/89 que, por sua natureza, devem ser "julgadas" pelo Poder Legislativo respectivo, titular do controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas, que "emite" ou "deveria emitir" seu parecer prévio, **não tendo, segundo pensamos, a decisão monocrática de arquivamento/trancamento, a autoridade para tolher a inafastável competência daquele poder para a apreciação das referidas contas**, pelo menos é o que se extrai, em acréscimo, dentre outros, dos votos dos Ministros Gilmar Mendes na apreciação do **Recurso Extraordinário nº 729.744** (Tema 157) e do **Recurso Extraordinário nº 1.459.224** (Tema 1.304) e Ricardo Lewandowski na apreciação do **Recurso Extraordinário nº 848.826** (Tema 835), onde foram fixadas as seguintes teses com repercussão geral:

Tema 157

O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.

Tema 835

Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.

Tema 1.304

Não compete aos Tribunais de Contas, no exercício de sua competência constitucional de fiscalização, decidir acerca da inelegibilidade de chefes do Poder Executivo.

9. O Superior Tribunal de Justiça – STJ no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 13499 – CE (2001/0091964-7, ementa/acórdão publicada em 16/08/2024), na segunda turma, o ministro Teodoro Silva Santos contextualizou e consolidou no seu voto os entendimentos da Suprema Corte brasileira até então existentes e confirmou o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que entendeu legítima a decisão condenatória do Tribunal de Contas local, com imposição de débito e multa ao recorrente, em razão de irregularidade na prática de ato de gestão pelo Prefeito do Município de Paracuru/CE, especificamente, a compra superfaturada de um terreno, conforme citamos:

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 729.744 (Tema 157), concluiu que compete à Câmara Municipal o julgamento das contas anuais do Prefeito. Na ocasião foi firmado o entendimento de que o Tribunal de Contas atua como auxiliar do Poder Legislativo, cabendo-lhe apenas a emissão de parecer técnico opinativo, sem força vinculante.

4. Posteriormente, no julgamento do RE n. 848.826 (Tema 835), a Suprema Corte decidiu que, para fins de aplicação da sanção de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC n. 64/1990, alterado pela LC n. 135/2010, a exequibilidade da decisão da Corte de Contas local sobre as contas do Prefeito, tanto as anuais (de governo) como as de gestão, depende de expressa manifestação do Poder Legislativo municipal.

5. Mais recentemente, no julgamento do ARE n. 1.436.197, sob o rito da repercussão geral (Tema 1287), o Supremo Tribunal Federal delimitou que a necessidade de manifestação expressa do Poder Legislativo local sobre a aprovação das contas do Chefe do Executivo municipal restringe-se às prestações de contas anuais, as chamadas **contas de governo**. No que se refere às **contas de gestão**, a deliberação da Câmara Municipal é exigida apenas nos casos em que é analisada a inelegibilidade, para fins de registro de candidatura.

6. Nos demais casos de atos de gestão de Prefeito, que não estejam relacionados com análise de inelegibilidade para fins de registro de candidatura (LC n. 64/1990, art. 1º, I, g), "permanece intacta – mesmo após o julgamento dos Temas 157 e 835 suprarreferidos – a competência geral dos Tribunais de Contas relativamente ao julgamento, fiscalização e aplicação de medidas cautelares, corretivas e sancionatórias, nos limites do art. 71 da Constituição, independentemente de posterior ratificação pelo Poder Legislativo" (ARE 1.436.197, trecho do voto do Rel. Min. Luiz Fux).

7. Por estar em conformidade com a Tese de Repercussão Geral n. 1287, impõe-se a manutenção do acórdão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança. (grifos nossos).

10. A Corte Suprema, mais uma vez, quanto à potencial atuação das Cortes de Contas, foi instada a se manifestar, no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 982/PR, de relatoria do Ministro Flávio Dino, acompanhado em

seu voto pelos ministros Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Nunes Marques e Cristiano Zanin, no qual firmaram, recentemente, os seguintes entendimentos:

- 1) Prefeitos que ordenam despesas têm o dever de prestar contas;
- 2) Compete aos Tribunais de Contas o julgamento das contas de Prefeitos que atual na qualidade de ordenadores de despesas;
- 3) A competência dos Tribunais de Contas, quando atestada a irregularidades de contas de gestão prestadas por Prefeitos ordenadores de despesa, se restringe à imputação de débito e à aplicação de sanções fora da esfera eleitoral, independentemente de ratificação pelas Câmaras Municipais.

11. O STF, novamente, tratando sobre o tema, embora relacionado, apenas, às Contas de Governador (Contas de Governo) – que pode funcionar como diretiva também em relação às contas de Prefeito – na ADPF nº 366/AL (Min. Gilmar Mendes), decidiu que:

Em conclusão: não há, na hipótese, qualquer violação às competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, na medida em que, **uma vez ultrapassado, deliberada, despropositada e desproporcionalmente, o prazo de 60 (sessenta) dias, para produção do parecer prévio**, não se pode admitir a frustração da competência outorgada ao Poder Legislativo estadual, **sob pena de menosprezar esse Poder e de submetê-lo ao órgão (Tribunal de Contas) que, nessa específica matéria – julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo –, tem função meramente auxiliar ao próprio Poder Legislativo.**

12. Diante do exposto, com base nos arts. 87, 119 e ss da **Lei Estadual nº 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 1º, 3º, seu §1º e 5º da **Resolução Normativa nº 13/2022**, DECIDIMOS:

A) TRANCAR/ARQUIVAR os autos, ENCAMINHANDO-OS, ou, apenas, a documentação que a lei exige, ao Ministério Público de Contas, ao responsável/interessado e ao Poder Legislativo competente;

B) PUBLICIZAR os termos do decidido para os devidos fins, inclusive, em razão da possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 09 de julho de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Processo TC-5130/2015 com 05 volumes e anexos TC-541/2014, TC-1240/2015, TC-1398/2014, TC-2009/2015, TC-7782/2014, TC-9708/2014, TC-9710/2014, TC-12826/2014, TC-15670/2014, TC-15677/2014, TC-19046/2013 e TC-19047/2013.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 412/2025 – GCAB

CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA DA BARRA DE SANTO ANTÔNIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. GESTOR FALECIDO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO CONCLUÍDA. PREJUÍZO AO DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. NATUREZA PERSONALÍSSIMA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/AL Nº 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. TRANCAMENTO/ARQUIVAMENTO.

1. Trata o processo das Contas de Governo do Prefeito JOSÉ ROGÉRIO CAVALCANTE FARIAS (falecido), gestor do município da BARRA DE SANTO ANTÔNIO durante o exercício financeiro de 2014, que foi encaminhada ao Tribunal de Contas por meio do Ofício n.º 001/2015, sem data e atuado em **30/04/2015**.

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa nº 13/2022**, publicada no seu Diário Oficial eletrônico - DOeTCE/AL em **25/08/2022**, que na sua ementa dispõe sobre o **"reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito"** em processos de **Contas de Governo**, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, trazendo comando que **"obriga"** os seus respectivos arquivamentos (de forma monocrática), observando-se certo lapso temporal, conforme apontamos abaixo nas partes que interessam:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem. (Grifos Nossos)

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Grifos Nossos)

Art. 5º Todas as decisões fundamentadas no art. 1º desta Resolução deverão ser devidamente comunicadas aos responsáveis e, se for o caso, ao respectivo Poder Legislativo.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em **18/05/2023**, publicou o **Provimento nº 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da **nova LO/TCE-AL, do tema 899 do STF e da Resolução Normativa nº 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro-relator, na situação em que se encontrasse, propondo o arquivamento dos processos de controle externo que ingressaram no TCE-AL, **"em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo"**, utilizando-se, inclusive, em nosso entender, indevidamente, quanto ao instituto da prescrição, a sua aplicação retroativa em processos anteriores à lei que a instituiu na forma do item abaixo.

4. O Tribunal de Contas do Estado, através de **decisões monocráticas**, quanto às CONTAS DE GOVERNO, além de arquivar os processos, utilizando-se dos arts. 1º e 3º da **Resolução Normativa nº 13/2022**, arquivava-os lançando mão da prescrição contida na **Resolução Normativa nº 14/2022** e, a nosso sentir, também e equivocadamente, daquela disposta na **Lei nº 8.790/2022** – conforme ementário constante em vários

precedentes, de nossa relatoria, como, por exemplo, nos TCs-5216/2012, 6335/2011 e 4279/2003, publicados no meio oficial da Corte na edição do dia 19/12/2024 – pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia, quanto a esta última (prescrição da LOTCE/AL), a fatos ocorridos com contagem do lapso temporal a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se como referencial o tema 1199 – STF, aliás, a própria utilização do referido instituto pelo Tribunal na ausência legal seria sindicável e, mesmo se admitíssemos tal situação, inusitada – instituição de prescrição por ato infralegal – a nosso sentir, não haveria a possibilidade de sua aplicação "retroativa", ainda que através de "súmula administrativa".

5. Relacionando-se à espécie do processo em apreço – **contas de governo** –, a **Resolução Normativa nº 13/2022** dispõe que o seu arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, cinco anos antes da data de sua vigência, ou seja, anteriormente a **25/08/2017** (data da sua publicação), ressalvando dessa providência, apenas, as contas de governo que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, nos termos do seu art. 1º, parte final.

6. A situação posta apresenta semelhança ao que está disciplinado no art. 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (**Lei Estadual nº 8.790/22**), quanto ao trancamento das contas e o consequente arquivamento dos respectivos processos, quando materialmente impossível o seu julgamento de mérito, entretanto, nenhum dos normativos (**LOTCE/AL** ou **RN nº 13/22**) estabelece prazo para que se tome a potencial decisão monocrática.

7. Os autos ingressaram na Corte de Contas em **30/04/2015** e não houve qualquer instrução por parte das unidades técnicas do Tribunal, **ressaltando-se, ainda, que o gestor responsável faleceu em 10/07/2023, conforme informações extraídas do Portal 7 Segundos** (<https://www.7segundos.com.br/maragogi/noticias/2023/07/11/232105-prefeitura-da-barra-de-santo-antonio-decreta-luto-por-conta-da-morte-do-ex-prefeito>), fato que prejudicaria o desenvolvimento válido e regular do processo, inclusive, em razão da natureza personalíssima da prestação de contas, enquadrando-se, ao que parece, no art. 1º da RN n.º 13/2022.

8. Ressaltamos que, apesar do processo, aparentemente, reunir as condições para o arquivamento/trancamento (monocrático), as contas em comento vêm tratadas no art. 71, inc. I, c/c 75 da **CF/88** e no art. 36, § 1º e 97, inc. I, da **CE/89** que, por sua natureza, devem ser "julgadas" pelo Poder Legislativo respectivo, titular do controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas, que "emite" ou "deveria emitir" seu parecer prévio, **não tendo, segundo pensamos, a decisão monocrática de arquivamento/trancamento, a autoridade para tolher a inafastável competência daquele poder para a apreciação das referidas contas**, pelo menos é o que se extrai, em acréscimo, dentre outros, dos votos dos Ministros Gilmar Mendes na apreciação do **Recurso Extraordinário nº 729.744** (Tema 157) e do **Recurso Extraordinário nº 1.459.224** (Tema 1.304) e Ricardo Lewandowski na apreciação do **Recurso Extraordinário nº 848.826** (Tema 835), onde foram fixadas as seguintes teses com repercussão geral:

Tema 157

O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.

Tema 835

Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.

Tema 1.304

Não compete aos Tribunais de Contas, no exercício de sua competência constitucional de fiscalização, decidir acerca da inelegibilidade de chefes do Poder Executivo.

9. O Superior Tribunal de Justiça – STJ no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 13499 – CE (2001/0091964-7, ementa/acórdão publicada em 16/08/2024), na segunda turma, o ministro Teodoro Silva Santos contextualizou e consolidou no seu voto os entendimentos da Suprema Corte brasileira até então existentes e confirmou o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que entendeu legítima a decisão condenatória do Tribunal de Contas local, com imposição de débito e multa ao recorrente, em razão de irregularidade na prática de ato de gestão pelo Prefeito do Município de Paracuru/CE, especificamente, a compra superfaturada de um terreno, conforme citamos:

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 729.744 (Tema 157), concluiu que compete à Câmara Municipal o julgamento das contas anuais do Prefeito. Na ocasião foi firmado o entendimento de que o Tribunal de Contas atua como auxiliar do Poder Legislativo, cabendo-lhe apenas a emissão de parecer técnico opinativo, sem força vinculante.

4. Posteriormente, no julgamento do RE n. 848.826 (Tema 835), a Suprema Corte decidiu que, para fins de aplicação da sanção de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC n. 64/1990, alterado pela LC n. 135/2010, a exequibilidade da decisão da Corte de Contas local sobre as contas do Prefeito, tanto as anuais (de governo) como as de gestão, depende de expressa manifestação do Poder Legislativo municipal.

5. **Mais recentemente, no julgamento do ARE n. 1.436.197, sob o rito da repercussão geral (Tema 1287), o Supremo Tribunal Federal delimitou que a necessidade de manifestação expressa do Poder Legislativo local sobre a aprovação das contas do Chefe do Executivo municipal restringe-se às prestações de contas anuais, as chamadas contas de governo. No que se refere às contas de gestão, a deliberação da Câmara Municipal é exigida apenas nos casos em que é analisada a inelegibilidade, para fins de registro de candidatura.**

6. **Nos demais casos de atos de gestão de Prefeito, que não estejam relacionados**

com análise de inelegibilidade para fins de registro de candidatura (LC n. 64/1990, art. 1º, I, g), "permanece intacta – mesmo após o julgamento dos Temas 157 e 835 suprarreferidos – a competência geral dos Tribunais de Contas relativamente ao julgamento, fiscalização e aplicação de medidas cautelares, corretivas e sancionatórias, nos limites do art. 71 da Constituição, independentemente de posterior ratificação pelo Poder Legislativo" (ARE 1.436.197, trecho do voto do Rel. Min. Luiz Fux).

7. Por estar em conformidade com a Tese de Repercussão Geral n. 1287, impõe-se a manutenção do acórdão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança. (grifos nossos).

10. A Corte Suprema, mais uma vez, quanto à potencial atuação das Cortes de Contas, foi instada a se manifestar, no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 982/PR, de relatoria do Ministro Flávio Dino, acompanhado em seu voto pelos ministros Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Nunes Marques e Cristiano Zanin, no qual firmaram, recentemente, os seguintes entendimentos:

- 1) Prefeitos que ordenam despesas têm o dever de prestar contas;
- 2) Compete aos Tribunais de Contas o julgamento das contas de Prefeitos que atual na qualidade de ordenadores de despesas;
- 3) A competência dos Tribunais de Contas, quando atestada a irregularidades de contas de gestão prestadas por Prefeitos ordenadores de despesa, se restringe à imputação de débito e à aplicação de sanções fora da esfera eleitoral, independentemente de ratificação pelas Câmaras Municipais.

11. O STF, novamente, tratando sobre o tema, embora relacionado, apenas, às Contas de Governador (Contas de Governo) – que pode funcionar como diretiva também em relação às contas de Prefeito – na ADPF nº 366/AL (Min. Gilmar Mendes), decidiu que:

Em conclusão: não há, na hipótese, qualquer violação às competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, na medida em que, **uma vez ultrapassado, deliberada, despropositada e desproporcionalmente, o prazo de 60 (sessenta) dias, para produção do parecer prévio**, não se pode admitir a frustração da competência outorgada ao Poder Legislativo estadual, **sob pena de menosprezar esse Poder e de submetê-lo ao órgão (Tribunal de Contas) que, nessa específica matéria – julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo –, tem função meramente auxiliar ao próprio Poder Legislativo**.

12. Diante do exposto, com base nos arts. 87, 119 e ss da Lei Estadual nº 8.790/2022, no que se aplicarem, c/c os arts. 1º, 3º, seu §1º e 5º da Resolução Normativa nº 13/2022, DECIDIMOS:

A) TRANCAR/ARQUIVAR os autos, ENCAMINHANDO-OS, ou, apenas, a documentação que a lei exige, ao Ministério Público de Contas, ao responsável/interessado e ao Poder Legislativo competente;

B) PUBLICIZAR os termos do decidido para os devidos fins, inclusive, em razão da possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 09 de julho de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Processo TC-5231/2006 e anexos TC-1475/2020, TC-254/2024, TC-21205/2023, TC-10393/2020, TC-9158/2020, TC-9044/2020, TC-4317/2006, TC-4318/2006, TC-7763/2017, TC-15564/2010 e TC-15947/2010.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 413/2025 – GCAB

CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA DE PAULO JACINTO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. CITAÇÃO NÃO REALIZADA EM MÃOS PRÓPRIAS. "NULIDADE". "ENTENDIMENTOS" DO PLENÁRIO DA CORTE. INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO CONCLUÍDA. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/AL Nº 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. TRANCAMENTO/ARQUIVAMENTO.

1. Trata o processo das Contas de Governo do Prefeito MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA, gestor do município de PAULO JACINTO durante o exercício financeiro de 2005, que foi encaminhada ao Tribunal de Contas por meio do Ofício PMPJ nº 082/2006-GP, datado de 05/04/2006 e autuado em 27/04/2006.

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a Resolução Normativa nº 13/2022, publicada no seu Diário Oficial eletrônico - DOeTCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o "reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito" em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, trazendo comando que "obriga" os seus respectivos arquivamentos (de forma monocrática), observando-se certo lapso temporal, conforme apontamos abaixo nas partes que interessam:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem. (Grifos Nosso)

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Grifos Nossos)

Art. 5º Todas as decisões fundamentadas no art. 1º desta Resolução deverão ser devidamente comunicadas aos responsáveis e, se for o caso, ao respectivo Poder Legislativo.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o Provimento nº 01/2023-CGTCE, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts.

116 e ss. da nova LO/TCE-AL, do tema 899 do STF e da Resolução Normativa nº 13/2022, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro-relator, na situação em que se encontrasse, propondo o arquivamento dos processos de controle externo que ingressaram no TCE-AL, "em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo", utilizando-se, inclusive, em nosso entender, indevidamente, quanto ao instituto da prescrição, a sua aplicação retroativa em processos anteriores à lei que a instituiu na forma do item abaixo.

4. O Tribunal de Contas do Estado, através de decisões monocráticas, quanto às CONTAS DE GOVERNO, além de arquivar os processos, utilizando-se dos arts. 1º e 3º da Resolução Normativa nº 13/2022, arquivava-os lançando mão da prescrição contida na Resolução Normativa nº 14/2022 e, a nosso sentir, também e equivocadamente, daquela disposta na Lei nº 8.790/2022 – conforme ementário constante em vários precedentes, de nossa relatoria, como, por exemplo, nos TCs-5216/2012, 6335/2011 e 4279/2003, publicados no meio oficial da Corte na edição do dia 19/12/2024 – pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia, quanto a esta última (prescrição da LOTCE/AL), a fatos ocorridos com contagem do lapso temporal a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se como referencial o tema 1199 – STF, aliás, a própria utilização do referido instituto pelo Tribunal na ausência legal seria sindicável e, mesmo se admitíssemos tal situação, inusitada – instituição de prescrição por ato infralegal – a nosso sentir, não haveria a possibilidade de sua aplicação "retroativa", ainda que através de "súmula administrativa".

5. Relacionando-se à espécie do processo em apreço – **contas de governo** –, a Resolução Normativa nº 13/2022 dispõe que o seu arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, cinco anos antes da data de sua vigência, ou seja, anteriormente a 25/08/2017 (data da sua publicação), ressalvando dessa providência, apenas, as contas de governo que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, nos termos do seu art. 1º, parte final.

6. A situação posta apresenta semelhança ao que está disciplinado no art. 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 8.790/22), quanto ao trancamento das contas e o consequente arquivamento dos respectivos processos, quando materialmente impossível o seu julgamento de mérito, entretanto, nenhum dos normativos (LOTCE/AL ou RN nº 13/22) estabelece prazo para que se tome a potencial decisão monocrática.

7. Os autos ingressaram na Corte de Contas em 27/04/2006 e não tiveram a sua instrução processual concluída, pois, apesar da emissão do relatório técnico "inicial" por parte da diretoria (Relatório AFO-DFAFOM n.º 114/2010, fls. 246-256) e da realização de diligência -conforme a Decisão Simples aprovada pelo Pleno na sessão ordinária do dia 09/03/2017 e publicada no meio oficial do Tribunal em 03/05/2017 -, a respectiva **cientificação**, ocorrida no dia 19/05/2017, não aconteceu em "mãos próprias", segundo o que determinava o art. 200, §1º do Regimento Interno vigente à época.

8. O entendimento do Pleno é de que tal fato (ausência de citação em mãos próprias) configuraria a "nulidade" da citação e de todos os atos processuais posteriores. Citamos, como exemplo, o debate ocorrido na sessão plenária do dia 17/10/2023 em processo de nossa relatoria (TC-9212/2017), cujo audiovisual está disponível no canal da TV Cidadã junto à plataforma do YouTube, no qual apontamos que o art. 25 da Lei Orgânica do Tribunal vigente à época dos fatos (Lei Estadual nº 5.604/94) não faria menção sobre a necessidade da notificação ser realizada em mãos próprias, ou seja, bastaria que a correspondência fosse entregue no endereço do interessado (tempo do vídeo – 57min:14s a 01h:26s), mesmo porque o art. 200, §1º do Regimento Interno da Corte, segundo entendemos, invariavelmente, ao criar condição não disposta no dispositivo citado da Lei Orgânica para a citação/comunicação/notificação levada a efeito pelo Órgão de Contas estadual, O Conselheiro Otávio Lessa, no momento da discussão do processo (tempo do vídeo - 1h:03min:37s a 1h:06min:03s), argumentou que o Pleno já havia acolhido/aceito a nulidade de diversas citações não ocorrida em mãos próprias, considerando-se o Regimento Interno vigente à época [que ainda vige], sendo, inclusive, o mesmo pensamento/entendimento do Ministério Público de Contas (tempo do vídeo – 1h:06min:29s a 1h:07min:03s) e dos demais Conselheiros presentes na respectiva sessão (tempo do vídeo – 1h:24min:50s a 1h:27min:11s), ficando, portanto, o nosso voto vencido.

9. Processo outro, também de nossa relatoria, foi o TC-3714/2011, que teve voto-vista apresentado pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira na sessão plenária do dia 14/11/2023 no sentido de arquivá-lo, dentre outras situações, pelo aparente comprometimento do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que o atual gestor à época da notificação, que seria o responsável pela guarda documental do município, não foi citado para encaminhar as documentações solicitadas, pois o interessado das Contas de Governo, segundo as razões apresentadas pelo relator, teria apenas a obrigação de "complementar" a respectiva diligência (tempo do vídeo - 41min:42s a 43min:35s). Discardando desta tese, mantivemos as nossas razões de decidir naqueles autos, destacando que houve o comparecimento espontâneo do interessado (tempo do vídeo - 46min:20s a 46min:54s), porém, o nosso voto também foi vencido, ou seja, o Tribunal, "aparentemente, desconsiderou" o instituto do comparecimento espontâneo, como meio de regularização de cientificação, contrariando disposição expressa do seu próprio Regimento Interno no §2º do art. 200. Na verdade e a nosso sentir, subverteu situação processual comezinha no ordenamento jurídico pátrio como estipulada no art. 239, §1º, da Lei nº 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), de aplicação "subsidiária" aos nossos processos (de fiscalização/controlado externo).

10. Ressaltamos que, apesar do processo, aparentemente, reunir as condições para o arquivamento/trancamento (monocrático), as contas em comento vêm tratadas no art. 71, inc. I, c/c 75 da CF/88 e no art. 36, § 1º e 97, inc. I, da CE/89 que, por sua natureza, devem ser "julgadas" pelo Poder Legislativo respectivo, titular do controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas, que "emite" ou "deveria emitir" seu parecer prévio, **não tendo, segundo pensamos, a decisão monocrática de arquivamento/trancamento, a autoridade para tolher a inafastável competência daquele poder para a apreciação das referidas contas**, pelo menos é o que se extrai, em acréscimo, dentre outros, dos votos dos Ministros Gilmar Mendes na apreciação do Recurso Extraordinário nº 729.744 (Tema 157) e do Recurso Extraordinário nº 1.459.224 (Tema 1.304) e Ricardo

Lewandowski na apreciação do **Recurso Extraordinário nº 848.826** (Tema 835), onde foram fixadas as seguintes teses com repercussão geral:

Tema 157

O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.

Tema 835

Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.

Tema 1.304

Não compete aos Tribunais de Contas, no exercício de sua competência constitucional de fiscalização, decidir acerca da inelegibilidade de chefes do Poder Executivo.

11. O Superior Tribunal de Justiça – STJ no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 13499 – CE (2001/0091964-7, ementa/acórdão publicada em 16/08/2024), na segunda turma, o ministro Teodoro Silva Santos contextualizou e consolidou no seu voto os entendimentos da Suprema Corte brasileira até então existentes e confirmou o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que entendeu legítima a decisão condenatória do Tribunal de Contas local, com imposição de débito e multa ao recorrente, em razão de irregularidade na prática de ato de gestão pelo Prefeito do Município de Paracuru/CE, especificamente, a compra superfaturada de um terreno, conforme citamos:

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 729.744 (Tema 157), concluiu que compete à Câmara Municipal o julgamento das contas anuais do Prefeito. Na ocasião foi firmado o entendimento de que o Tribunal de Contas atua como auxiliar do Poder Legislativo, cabendo-lhe apenas a emissão de parecer técnico opinativo, sem força vinculante.

4. Posteriormente, no julgamento do RE n. 848.826 (Tema 835), a Suprema Corte decidiu que, para fins de aplicação da sanção de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC n. 64/1990, alterado pela LC n. 135/2010, a exequibilidade da decisão da Corte de Contas local sobre as contas do Prefeito, tanto as anuais (de governo) como as de gestão, depende de expressa manifestação do Poder Legislativo municipal.

5. Mais recentemente, no julgamento do ARE n. 1.436.197, sob o rito da repercussão geral (Tema 1287), o Supremo Tribunal Federal delimitou que a necessidade de manifestação expressa do Poder Legislativo local sobre a aprovação das contas do Chefe do Executivo municipal restringe-se às prestações de contas anuais, as chamadas contas de governo. No que se refere às contas de gestão, a deliberação da Câmara Municipal é exigida apenas nos casos em que é analisada a inelegibilidade, para fins de registro de candidatura.

6. Nos demais casos de atos de gestão de Prefeito, que não estejam relacionados com análise de inelegibilidade para fins de registro de candidatura (LC n. 64/1990, art. 1º, I, g), "permanece intacta – mesmo após o julgamento dos Temas 157 e 835 suprarreferidos – a competência geral dos Tribunais de Contas relativamente ao julgamento, fiscalização e aplicação de medidas cautelares, corretivas e sancionatórias, nos limites do art. 71 da Constituição, independentemente de posterior ratificação pelo Poder Legislativo" (ARE 1.436.197, trecho do voto do Rel. Min. Luiz Fux).

7. Por estar em conformidade com a Tese de Repercussão Geral n. 1287, impõe-se a manutenção do acórdão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança. (grifos nossos).

12. A Corte Suprema, mais uma vez, quanto à potencial atuação das Cortes de Contas, foi instada a se manifestar, no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 982/PR, de relatoria do Ministro Flávio Dino, acompanhado em seu voto pelos ministros Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Nunes Marques e Cristiano Zanin, no qual firmaram, recentemente, os seguintes entendimentos:

1) Prefeitos que ordenam despesas têm o dever de prestar contas;

2) Compete aos Tribunais de Contas o julgamento das contas de Prefeitos que atual na qualidade de ordenadores de despesas;

3) A competência dos Tribunais de Contas, quando atestada a irregularidades de contas de gestão prestadas por Prefeitos ordenadores de despesa, se restringe à imputação de débito e à aplicação de sanções fora da esfera eleitoral, independentemente de ratificação pelas Câmaras Municipais.

13. O STF, novamente, tratando sobre o tema, embora relacionado, apenas, às Contas de Governador (Contas de Governo) – que pode funcionar como diretiva também em relação às contas de Prefeito – na ADPF nº 366/AL (Min. Gilmar Mendes), decidiu que:

Em conclusão: não há, na hipótese, qualquer violação às competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, na medida em que, **uma vez ultrapassado, deliberada, despropositada e desproporcionalmente, o prazo de 60 (sessenta) dias, para produção do parecer prévio**, não se pode admitir a frustração da competência outorgada ao Poder Legislativo estadual, **sob pena de menosprezar esse Poder e de submetê-lo ao órgão (Tribunal de Contas) que, nessa específica matéria – julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo –, tem função meramente auxiliar ao próprio Poder Legislativo.**

14. Diante do exposto, com base nos arts. 87, 119 e ss da **Lei Estadual nº 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 1º, 3º, seu §1º e 5º da **Resolução Normativa nº 13/2022**, DECIDIMOS:

A) TRANCAR/ARQUIVAR os autos, ENCAMINHANDO-OS, ou, apenas, a documentação que a lei exige, ao Ministério Público de Contas, ao responsável/interessado e ao Poder

Legislativo competente;

B) PUBLICIZAR os termos do decidido para os devidos fins, inclusive, em razão da possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 09 de julho de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Processo TC-5253/2011 e anexos TC-147/2011, TC-4876/2011, TC-4878/2011, TC-5260/2011, TC-5261/2011, TC-7897/2010, TC-7902/2010, TC-7906/2010, TC-11473/2010, TC-14539/2010 e TC-14540/2010.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 414/2025 – GCAB

CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA DE JOAQUIM GOMES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO CONCLUÍDA. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/AL Nº 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. TRANCAMENTO/ARQUIVAMENTO.

1. Trata o processo das Contas de Governo do Prefeito BENEDITO DE PONTES SANTOS, gestor do município de JOAQUIM GOMES durante o exercício financeiro de 2010, que foi encaminhada ao Tribunal de Contas por meio do Ofício nº 093/2011, datado de 13/04/2011 e autuado no mesmo dia.

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa nº 13/2022**, publicada no seu Diário Oficial eletrônico - DoTCE/AL em **25/08/2022**, que na sua ementa dispõe sobre o "**reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito**" em processos de **Contas de Governo**, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, trazendo comando que "obriga" os seus respectivos arquivamentos (de forma monocrática), observando-se certo lapso temporal, conforme apontamos abaixo nas partes que interessam:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem. (Grifos Nossos)

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Grifos Nossos)

Art. 5º Todas as decisões fundamentadas no art. 1º desta Resolução deverão ser devidamente comunicadas aos responsáveis e, se for o caso, ao respectivo Poder Legislativo.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em **18/05/2023**, publicou o **Provimento nº 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da **nova LO/TCE-AL, do tema 899 do STF e da Resolução Normativa nº 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro-relator, na situação em que se encontrasse, propondo o arquivamento dos processos de controle externo que ingressaram no TCE-AL, "**em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo**", utilizando-se, inclusive, em nosso entender, indevidamente, quanto ao instituto da prescrição, a sua aplicação retroativa em processos anteriores à lei que a instituiu na forma do item abaixo.

4. O Tribunal de Contas do Estado, através de **decisões monocráticas**, quanto às CONTAS DE GOVERNO, além de arquivar os processos, utilizando-se dos arts. 1º e 3º da **Resolução Normativa nº 13/2022**, arquivou-os lançando mão da prescrição contida na **Resolução Normativa nº 14/2022** e, a nosso sentir, também e equivocadamente, daquela disposta na **Lei nº 8.790/2022** – conforme ementário constante em vários precedentes, de nossa relatoria, como, por exemplo, nos TCs-5216/2012, 6335/2011 e 4279/2003, publicados no meio oficial da Corte na edição do dia 19/12/2024 – pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia, quanto a esta última (prescrição da LOTCE/AL), a fatos ocorridos com contagem do lapso temporal a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se como referencial o tema 1199 – STF, aliás, a própria utilização do referido instituto pelo Tribunal na ausência legal seria sindicável e, mesmo se admitíssemos tal situação, inusitada – instituição de prescrição por ato infralegal – a nosso sentir, não haveria a possibilidade de sua aplicação "retroativa", ainda que através de "súmula administrativa".

5. Relacionando-se à espécie do processo em apreço – **contas de governo** –, a **Resolução Normativa nº 13/2022** dispõe que o seu arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, cinco anos antes da data de sua vigência, ou seja, anteriormente a **25/08/2017** (data da sua publicação), ressalvando dessa providência, apenas, as contas de governo que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, nos termos do seu art. 1º, parte final.

6. A situação posta apresenta semelhança ao que está disciplinado no art. 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (**Lei Estadual nº 8.790/22**), quanto ao trancamento das contas e o consequente arquivamento dos respectivos processos, quando materialmente impossível o seu julgamento de mérito, entretanto, nenhum dos normativos (**LOTCE/AL** ou **RN nº 13/22**) estabelece prazo para que se tome a potencial decisão monocrática.

7. Os autos ingressaram na Corte de Contas em **13/04/2011** e não tiveram a sua instrução processual concluída, pois, houve apenas a emissão do relatório técnico "inicial" por parte da diretoria (Relatório AFO-DFAFOM n.º 093/2011, fls. 204-213) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 110/2023/RS, fl. 230), situação que parece se enquadrar no art. 1º da RN n.º 13/2022 e, retomar-se o trâmite processual não seria possível sem ofensa ao devido processo legal, em razão de sua duração razoável.

8. Ressaltamos que, apesar do processo, aparentemente, reunir as condições para o

arquivamento/trancamento (monocrático), as contas em comento vêm tratadas no art. 71, inc. I, c/c 75 da **CF/88** e no art. 36, § 1º e 97, inc. I, da **CE/89** que, por sua natureza, devem ser “julgadas” pelo Poder Legislativo respectivo, titular do controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas, que “emite” ou “deveria emitir” seu parecer prévio, **não tendo, segundo pensamos, a decisão monocrática de arquivamento/trancamento, a autoridade para tolher a inafastável competência daquele poder para a apreciação das referidas contas**, pelo menos é o que se extrai, em acréscimo, dentre outros, dos votos dos Ministros Gilmar Mendes na apreciação do **Recurso Extraordinário nº 729.744** (Tema 157) e do **Recurso Extraordinário nº 1.459.224** (Tema 1.304) e Ricardo Lewandowski na apreciação do **Recurso Extraordinário nº 848.826** (Tema 835), onde foram fixadas as seguintes teses com repercussão geral:

Tema 157

O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.

Tema 835

Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.

Tema 1.304

Não compete aos Tribunais de Contas, no exercício de sua competência constitucional de fiscalização, decidir acerca da inelegibilidade de chefes do Poder Executivo.

9. O Superior Tribunal de Justiça – STJ no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 13499 – CE (2001/0091964-7, ementa/acórdão publicada em 16/08/2024), na segunda turma, o ministro Teodoro Silva Santos contextualizou e consolidou no seu voto os entendimentos da Suprema Corte brasileira até então existentes e confirmou o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que entendeu legítima a decisão condenatória do Tribunal de Contas local, com imposição de débito e multa ao recorrente, em razão de irregularidade na prática de ato de gestão pelo Prefeito do Município de Paracuru/CE, especificamente, a compra superfaturada de um terreno, conforme citamos:

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 729.744 (Tema 157), concluiu que compete à Câmara Municipal o julgamento das contas anuais do Prefeito. Na ocasião foi firmado o entendimento de que o Tribunal de Contas atua como auxiliar do Poder Legislativo, cabendo-lhe apenas a emissão de parecer técnico opinativo, sem força vinculante.

4. Posteriormente, no julgamento do RE n. 848.826 (Tema 835), a Suprema Corte decidiu que, para fins de aplicação da sanção de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC n. 64/1990, alterado pela LC n. 135/2010, a exequibilidade da decisão da Corte de Contas local sobre as contas do Prefeito, tanto as anuais (de governo) como as de gestão, depende de expressa manifestação do Poder Legislativo municipal.

5. Mais recentemente, no julgamento do ARE n. 1.436.197, sob o rito da repercussão geral (Tema 1287), o Supremo Tribunal Federal delimitou que a necessidade de manifestação expressa do Poder Legislativo local sobre a aprovação das contas do Chefe do Executivo municipal restringe-se às prestações de contas anuais, as chamadas contas de governo. No que se refere às contas de gestão, a deliberação da Câmara Municipal é exigida apenas nos casos em que é analisada a inelegibilidade, para fins de registro de candidatura.

6. Nos demais casos de atos de gestão de Prefeito, que não estejam relacionados com análise de inelegibilidade para fins de registro de candidatura (LC n. 64/1990, art. 1º, I, g), “permanece intacta – mesmo após o julgamento dos Temas 157 e 835 suprarreferidos – a competência geral dos Tribunais de Contas relativamente ao julgamento, fiscalização e aplicação de medidas cautelares, corretivas e sancionatórias, nos limites do art. 71 da Constituição, independentemente de posterior ratificação pelo Poder Legislativo” (ARE 1.436.197, trecho do voto do Rel. Min. Luiz Fux).

7. Por estar em conformidade com a Tese de Repercussão Geral n. 1287, impõe-se a manutenção do acórdão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança. (grifos nossos).

10. A Corte Suprema, mais uma vez, quanto à potencial atuação das Cortes de Contas, foi instada a se manifestar, no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 982/PR, de relatoria do Ministro Flávio Dino, acompanhado em seu voto pelos ministros Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Nunes Marques e Cristiano Zanin, no qual firmaram, recentemente, os seguintes entendimentos:

1) Prefeitos que ordenam despesas têm o dever de prestar contas;

2) Compete aos Tribunais de Contas o julgamento das contas de Prefeitos que atual na qualidade de ordenadores de despesas;

3) A competência dos Tribunais de Contas, quando atestada a irregularidades de contas de gestão prestadas por Prefeitos ordenadores de despesa, se restringe à imputação de débito e à aplicação de sanções fora da esfera eleitoral, independentemente de ratificação pelas Câmaras Municipais.

11. O STF, novamente, tratando sobre o tema, embora relacionado, apenas, às Contas de Governador (Contas de Governo) – que pode funcionar como diretiva também em relação às contas de Prefeito – na ADPF nº 366/AL (Min. Gilmar Mendes), decidiu que:

Em conclusão: não há, na hipótese, qualquer violação às competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, na medida em que, **uma vez ultrapassado, deliberada, despropositada e desproporcionalmente, o prazo de 60 (sessenta) dias, para produção do parecer prévio**, não se pode admitir a frustração da competência outorgada ao Poder Legislativo estadual, **sob pena de menosprezar esse Poder e de**

submetê-lo ao órgão (Tribunal de Contas) que, nessa específica matéria – julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo –, tem função meramente auxiliar ao próprio Poder Legislativo.

12. Diante do exposto, com base nos arts. 87, 119 e ss da **Lei Estadual nº 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 1º, 3º, seu §1º e 5º da **Resolução Normativa nº 13/2022**, DECIDIMOS:

A) TRANCAR/ARQUIVAR os autos, ENCAMINHANDO-OS, ou, apenas, a documentação que a lei exige, ao Ministério Público de Contas, ao responsável/interessado e ao Poder Legislativo competente;

B) PUBLICIZAR os termos do decidido para os devidos fins, inclusive, em razão da possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 09 de julho de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Processo TC-5383/2015 com anexos TC-9738/2019 e TC-8110/2017.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 415/2025 – GCAB

CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA DE PARIPUEIRA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO CONCLUÍDA. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/AL Nº 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. TRANCAMENTO/ARQUIVAMENTO.

1. Trata o processo das Contas de Governo do Prefeito CARLOS ABRAHÃO GOMES DE MOURA, gestor do município de PARIPUEIRA durante o exercício financeiro de 2014, que foi encaminhada ao Tribunal de Contas por meio do Ofício GAB nº 018/2015, datado de 30/04/2015 e atuado no mesmo dia.

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa nº 13/2022**, publicada no seu Diário Oficial eletrônico - DOETCE/AL em **25/08/2022**, que na sua ementa dispõe sobre o **“reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito”** em processos de **Contas de Governo**, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, trazendo comando que **“obriga”** os seus respectivos arquivamentos (de forma monocrática), observando-se certo lapso temporal, conforme apontamos abaixo nas partes que interessam:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem. (Grifos Nossos)

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Grifos Nossos)

Art. 5º Todas as decisões fundamentadas no art. 1º desta Resolução deverão ser devidamente comunicadas aos responsáveis e, se for o caso, ao respectivo Poder Legislativo.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em **18/05/2023**, publicou o **Provimento nº 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da **nova LO/TCE-AL, do tema 899 do STF** e da **Resolução Normativa nº 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro-relator, na situação em que se encontrasse, propondo o arquivamento dos processos de controle externo que ingressaram no TCE-AL, **“em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo”**, utilizando-se, inclusive, em nosso entender, indevidamente, quanto ao instituto da prescrição, a sua aplicação retroativa em processos anteriores à lei que a instituiu na forma do item abaixo.

4. O Tribunal de Contas do Estado, através de **decisões monocráticas**, quanto às CONTAS DE GOVERNO, além de arquivar os processos, utilizando-se dos arts. 1º e 3º da **Resolução Normativa nº 13/2022**, arquivava-os lançando mão da prescrição contida na **Resolução Normativa nº 14/2022** e, a nosso sentir, também e equivocadamente, daquela disposta na **Lei nº 8.790/2022** – conforme ementário constante em vários precedentes, de nossa relatoria, como, por exemplo, nos TCs-5216/2012, 6335/2011 e 4279/2003, publicados no meio oficial da Corte na edição do dia 19/12/2024 – pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia, quanto a esta última (prescrição da LOTCE/AL), a fatos ocorridos com contagem do lapso temporal a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se como referencial o tema 1199 – STF, aliás, a própria utilização do referido instituto pelo Tribunal na ausência legal seria sindicável e, mesmo se admitissemos tal situação, inusitada – instituição de prescrição por ato infralegal – a nosso sentir, não haveria a possibilidade de sua aplicação “retroativa”, ainda que através de “súmula administrativa”.

5. Relacionando-se à espécie do processo em apreço – **contas de governo** –, a **Resolução Normativa nº 13/2022** dispõe que o seu arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, cinco anos antes da data de sua vigência, ou seja, anteriormente a **25/08/2017** (data da sua publicação), ressalvando dessa providência, apenas, as contas de governo que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, nos termos do seu art. 1º, parte final.

6. A situação posta apresenta semelhança ao que está disciplinado no art. 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (**Lei Estadual nº 8.790/22**), quanto ao trancamento das contas e o consequente arquivamento dos respectivos processos, quando materialmente impossível o seu julgamento de mérito, entretanto, nenhum dos normativos (**LOTCE/AL** ou **RN nº 13/22**) estabelece prazo para que se tome a potencial decisão monocrática.

7. Os autos ingressaram na Corte de Contas em **30/04/2015** e não tiveram a sua

instrução processual concluída, pois, apesar da emissão do relatório técnico "inicial" por parte da diretoria (Relatório AFO-DFAFOM n.º 014/2018, fls. 800-807), do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 598/2019/2ªPC/PBN, fls. 810 e 811), bem como a realização de diligência - conforme a nossa decisão, datada de 08/07/2019 (fls. 870-876) -, cuja cientificação ocorreu em 19/07/2019, não sendo apresentada defesa, situação que parece enquadrar-se no art. 1º da RN n.º 13/2022 e, retomar-se o trâmite processual não seria possível sem ofensa ao devido processo legal, em razão de sua razoável duração.

8. Ressaltamos que, apesar do processo, aparentemente, reunir as condições para o arquivamento/trancamento (monocrático), as contas em comento vêm tratadas no art. 71, inc. I, c/c 75 da **CF/88** e no art. 36, § 1º e 97, inc. I, da **CE/89** que, por sua natureza, devem ser "julgadas" pelo Poder Legislativo respectivo, titular do controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas, que "emite" ou "deveria emitir" seu parecer prévio, **não tendo, segundo pensamos, a decisão monocrática de arquivamento/trancamento, a autoridade para tolher a inafastável competência daquele poder para a apreciação das referidas contas**, pelo menos é o que se extrai, em acréscimo, dentre outros, dos votos dos Ministros Gilmar Mendes na apreciação do **Recurso Extraordinário nº 729.744** (Tema 157) e do **Recurso Extraordinário nº 1.459.224** (Tema 1.304) e Ricardo Lewandowski na apreciação do **Recurso Extraordinário nº 848.826** (Tema 835), onde foram fixadas as seguintes teses com repercussão geral:

Tema 157

O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.

Tema 835

Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.

Tema 1.304

Não compete aos Tribunais de Contas, no exercício de sua competência constitucional de fiscalização, decidir acerca da inelegibilidade de chefes do Poder Executivo.

9. O Superior Tribunal de Justiça – STJ no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 13499 – CE (2001/0091964-7, ementa/acórdão publicada em 16/08/2024), na segunda turma, o ministro Teodoro Silva Santos contextualizou e consolidou no seu voto os entendimentos da Suprema Corte brasileira até então existentes e confirmou o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que entendeu legítima a decisão condenatória do Tribunal de Contas local, com imposição de débito e multa ao recorrente, em razão de irregularidade na prática de ato de gestão pelo Prefeito do Município de Paracuru/CE, especificamente, a compra superfaturada de um terreno, conforme citamos:

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 729.744 (Tema 157), concluiu que compete à Câmara Municipal o julgamento das contas anuais do Prefeito. Na ocasião foi firmado o entendimento de que o Tribunal de Contas atua como auxiliar do Poder Legislativo, cabendo-lhe apenas a emissão de parecer técnico opinativo, sem força vinculante.

4. Posteriormente, no julgamento do RE n. 848.826 (Tema 835), a Suprema Corte decidiu que, para fins de aplicação da sanção de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC n. 64/1990, alterado pela LC n. 135/2010, a exequibilidade da decisão da Corte de Contas local sobre as contas do Prefeito, tanto as anuais (de governo) como as de gestão, depende de expressa manifestação do Poder Legislativo municipal.

5. **Mais recentemente, no julgamento do ARE n. 1.436.197, sob o rito da repercussão geral (Tema 1287), o Supremo Tribunal Federal delimitou que a necessidade de manifestação expressa do Poder Legislativo local sobre a aprovação das contas do Chefe do Executivo municipal restringe-se às prestações de contas anuais, as chamadas contas de governo. No que se refere às contas de gestão, a deliberação da Câmara Municipal é exigida apenas nos casos em que é analisada a inelegibilidade, para fins de registro de candidatura.**

6. **Nos demais casos de atos de gestão de Prefeito, que não estejam relacionados com análise de inelegibilidade para fins de registro de candidatura (LC n. 64/1990, art. 1º, I, g), "permanece intacta – mesmo após o julgamento dos Temas 157 e 835 suprarreferidos – a competência geral dos Tribunais de Contas relativamente ao julgamento, fiscalização e aplicação de medidas cautelares, corretivas e sancionatórias, nos limites do art. 71 da Constituição, independentemente de posterior ratificação pelo Poder Legislativo"** (ARE 1.436.197, trecho do voto do Rel. Min. Luiz Fux).

7. Por estar em conformidade com a Tese de Repercussão Geral n. 1287, impõe-se a manutenção do acórdão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança. (grifos nossos).

10. A Corte Suprema, mais uma vez, quanto à potencial atuação das Cortes de Contas, foi instada a se manifestar, no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 982/PR, de relatoria do Ministro Flávio Dino, acompanhado em seu voto pelos ministros Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Nunes Marques e Cristiano Zanin, no qual firmaram, recentemente, os seguintes entendimentos:

1) Prefeitos que ordenam despesas têm o dever de prestar contas;

2) Compete aos Tribunais de Contas o julgamento das contas de Prefeitos que atual na qualidade de ordenadores de despesas;

3) A competência dos Tribunais de Contas, quando atestada a irregularidades de contas de gestão prestadas por Prefeitos ordenadores de despesa, se restringe à imputação de débito e à aplicação de sanções fora da esfera eleitoral, independentemente de

ratificação pelas Câmaras Municipais.

11. O STF, novamente, tratando sobre o tema, embora relacionado, apenas, às Contas de Governador (Contas de Governo) – que pode funcionar como diretiva também em relação às contas de Prefeito – na ADPF nº 366/AL (Min. Gilmar Mendes), decidiu que:

Em conclusão: não há, na hipótese, qualquer violação às competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, na medida em que, **uma vez ultrapassado, deliberada, despropositada e desproporcionalmente, o prazo de 60 (sessenta) dias, para produção do parecer prévio**, não se pode admitir a frustração da competência outorgada ao Poder Legislativo estadual, **sob pena de menosprezar esse Poder e de submetê-lo ao órgão (Tribunal de Contas) que, nessa específica matéria – julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo –, tem função meramente auxiliar ao próprio Poder Legislativo.**

12. Diante do exposto, com base nos arts. 87, 119 e ss da **Lei Estadual nº 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 1º, 3º, seu §1º e 5º da **Resolução Normativa nº 13/2022**, DECIDIMOS:

TRANCAR/ARQUIVAR os autos, ENCAMINHANDO-OS, ou, apenas, a documentação que a lei exige, ao Ministério Público de Contas, ao responsável/interessado e ao Poder Legislativo competente;

PUBLICIZAR os termos do decidido para os devidos fins, inclusive, em razão da possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 09 de julho de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Relator

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

Processo: TC-1730/1998

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 406/2025 – GCAB

CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA DE COLÔNIA LEOPOLDINA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1997. INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO CONCLUÍDA. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/AL Nº 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. TRANCAMENTO/ARQUIVAMENTO.

1. Trata o processo das Contas de Governo do Prefeito SEVERIANO JOSÉ FREITAS DE SOUZA, gestor do município de COLÔNIA LEOPOLDINA durante o exercício financeiro de 1997, que foi encaminhada ao Tribunal de Contas por meio do Ofício nº 047/1998, datado de 07/05/1998 e atuado em 11/05/1998.

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa nº 13/2022**, publicada no seu Diário Oficial eletrônico - DoeTCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o **"reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito"** em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, trazendo comando que "obriga" os seus respectivos arquivamentos (de forma monocrática), observando-se certo lapso temporal, conforme apontamos abaixo nas partes que interessam:

Art. 1º **Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes**, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem. (Grifos Nosso)

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Grifos Nossos)

Art. 5º Todas as decisões fundamentadas no art. 1º desta Resolução deverão ser devidamente comunicadas aos responsáveis e, se for o caso, ao respectivo Poder Legislativo.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento nº 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da **nova LO/TCE-AL, do tema 899 do STF e da Resolução Normativa nº 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro-relator, na situação em que se encontrasse, propondo o arquivamento dos processos de controle externo que ingressaram no TCE-AL, **"em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo"**, utilizando-se, inclusive, em nosso entender, indevidamente, quanto ao instituto da prescrição, a sua aplicação retroativa em processos anteriores à lei que a instituiu na forma do item abaixo.

4. O Tribunal de Contas do Estado, através de **decisões monocráticas**, quanto às CONTAS DE GOVERNO, além de arquivar os processos, utilizando-se dos arts. 1º e 3º da **Resolução Normativa nº 13/2022**, arquivava-os lançando mão da prescrição contida na **Resolução Normativa nº 14/2022** e, a nosso sentir, também e equivocadamente, daquela disposta na **Lei nº 8.790/2022** – conforme ementário constante em vários precedentes, de nossa relatoria, como, por exemplo, nos TCS-5216/2012, 6335/2011 e 4279/2003, publicados no meio oficial da Corte na edição do dia 19/12/2024 – pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia, quanto a esta última (prescrição da LOTCE/AL), a fatos ocorridos com contagem do lapso temporal a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se como referencial o tema 1199 – STF, aliás, a própria utilização do referido instituto pelo Tribunal na ausência legal seria sindicável e, mesmo

se admitíssemos tal situação, inusitada – instituição de prescrição por ato infralegal – a nosso sentir, não haveria a possibilidade de sua aplicação “retroativa”, ainda que através de “súmula administrativa”.

5. Relacionando-se à espécie do processo em apreço – **contas de governo** –, a **Resolução Normativa nº 13/2022** dispõe que o seu arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, cinco anos antes da data de sua vigência, ou seja, anteriormente a **25/08/2017** (data da sua publicação), ressalvando dessa providência, apenas, as contas de governo que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, nos termos do seu art. 1º, parte final.

6. A situação posta apresenta semelhança ao que está disciplinado no art. 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (**Lei Estadual nº 8.790/22**), quanto ao trancamento das contas e o consequente arquivamento dos respectivos processos, quando materialmente impossível o seu julgamento de mérito, entretanto, nenhum dos normativos (**LOTCE/AL** ou **RN nº 13/22**) estabelece prazo para que se tome a potencial decisão monocrática.

7. Os autos ingressaram na Corte de Contas em **11/05/1998** e não tiveram a sua instrução processual concluída, pois, há somente o relatório técnico “inicial” da diretoria competente (Relatório AFO-DFAFOM nº 055/2001, fls. 154-159), situação que parece enquadrar-se no art. 1º da RN nº 13/2022.

8. Ressaltamos que, apesar do processo, aparentemente, reunir as condições para o arquivamento/trancamento (monocrático), as contas em comento vêm tratadas no art. 71, inc. I, c/c 75 da **CF/88** e no art. 36, § 1º e 97, inc. I, da **CE/89** que, por sua natureza, devem ser “julgadas” pelo Poder Legislativo respectivo, titular do controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas, que “emite” ou “deveria emitir” seu parecer prévio, **não tendo, segundo pensamos, a decisão monocrática de arquivamento/trancamento, a autoridade pa tolher a inafastável competência daquele poder para a apreciação das referidas contas**, pelo menos é o que se extrai, em acréscimo, dentre outros, dos votos dos Ministros Gilmar Mendes na apreciação do **Recurso Extraordinário nº 729.744** (Tema 157) e do **Recurso Extraordinário nº 1.459.224** (Tema 1.304) e Ricardo Lewandowski na apreciação do **Recurso Extraordinário nº 848.826** (Tema 835), onde foram fixadas as seguintes teses com repercussão geral:

Tema 157

O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.

Tema 835

Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.

Tema 1.304

Não compete aos Tribunais de Contas, no exercício de sua competência constitucional de fiscalização, decidir acerca da inelegibilidade de chefes do Poder Executivo.

9. O Superior Tribunal de Justiça – STJ no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 13499 – CE (2001/0091964-7, ementa/acórdão publicada em 16/08/2024), na segunda turma, o ministro Teodoro Silva Santos contextualizou e consolidou no seu voto os entendimentos da Suprema Corte brasileira até então existentes e confirmou o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que entendeu legítima a decisão condenatória do Tribunal de Contas local, com imposição de débito e multa ao recorrente, em razão de irregularidade na prática de ato de gestão pelo Prefeito do Município de Paracuru/CE, especificamente, a compra superfaturada de um terreno, conforme citamos:

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 729.744 (Tema 157), concluiu que compete à Câmara Municipal o julgamento das contas anuais do Prefeito. Na ocasião foi firmado o entendimento de que o Tribunal de Contas atua como auxiliar do Poder Legislativo, cabendo-lhe apenas a emissão de parecer técnico opinativo, sem força vinculante.

4. Posteriormente, no julgamento do RE n. 848.826 (Tema 835), a Suprema Corte decidiu que, para fins de aplicação da sanção de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC n. 64/1990, alterado pela LC n. 135/2010, a exequibilidade da decisão da Corte de Contas local sobre as contas do Prefeito, tanto as anuais (de governo) como as de gestão, depende de expressa manifestação do Poder Legislativo municipal.

5. **Mais recentemente, no julgamento do ARE n. 1.436.197, sob o rito da repercussão geral (Tema 1287), o Supremo Tribunal Federal delimitou que a necessidade de manifestação expressa do Poder Legislativo local sobre a aprovação das contas do Chefe do Executivo municipal restringe-se às prestações de contas anuais, as chamadas contas de governo. No que se refere às contas de gestão, a deliberação da Câmara Municipal é exigida apenas nos casos em que é analisada a inelegibilidade, para fins de registro de candidatura.**

6. **Nos demais casos de atos de gestão de Prefeito, que não estejam relacionados com análise de inelegibilidade para fins de registro de candidatura (LC n. 64/1990, art. 1º, I, g), “permanece intacta – mesmo após o julgamento dos Temas 157 e 835 suprarreferidos – a competência geral dos Tribunais de Contas relativamente ao julgamento, fiscalização e aplicação de medidas cautelares, corretivas e sancionatórias, nos limites do art. 71 da Constituição, independentemente de posterior ratificação pelo Poder Legislativo” (ARE 1.436.197, trecho do voto do Rel. Min. Luiz Fux).**

7. Por estar em conformidade com a Tese de Repercussão Geral n. 1287, impõe-se a manutenção do acórdão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança. (grifos nossos).

10. A Corte Suprema, mais uma vez, quanto à potencial atuação das Cortes de Contas, foi instada a se manifestar, no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 982/PR, de relatoria do Ministro Flávio Dino, acompanhado em seu voto pelos ministros Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Nunes Marques e Cristiano Zanin, no qual firmaram, recentemente, os seguintes entendimentos:

1) Prefeitos que ordenam despesas têm o dever de prestar contas;

2) Compete aos Tribunais de Contas o julgamento das contas de Prefeitos que atual na qualidade de ordenadores de despesas;

3) A competência dos Tribunais de Contas, quando atestada a irregularidades de contas de gestão prestadas por Prefeitos ordenadores de despesa, se restringe à imputação de débito e à aplicação de sanções fora da esfera eleitoral, independentemente de ratificação pelas Câmaras Municipais.

11. O STF, novamente, tratando sobre o tema, embora relacionado, apenas, às Contas de Governador (Contas de Governo) – que pode funcionar como diretiva também em relação às contas de Prefeito – na ADPF nº 366/AL (Min. Gilmar Mendes), decidiu que:

Em conclusão: não há, na hipótese, qualquer violação às competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, na medida em que, **uma vez ultrapassado, deliberada, despropositada e desproporcionalmente, o prazo de 60 (sessenta) dias, para produção do parecer prévio**, não se pode admitir a frustração da competência outorgada ao Poder Legislativo estadual, **sob pena de menosprezar esse Poder e de submetê-lo ao órgão (Tribunal de Contas) que, nessa específica matéria – julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo –, tem função meramente auxiliar ao próprio Poder Legislativo.**

12. Diante do exposto, com base nos arts. 87, 119 e ss da **Lei Estadual nº 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 1º, 3º, seu §1º e 5º da **Resolução Normativa nº 13/2022**, DECIDIMOS:

A) TRANCAR/ARQUIVAR os autos, ENCAMINHANDO-OS, ou, apenas, a documentação que a lei exige, ao Ministério Público de Contas, ao responsável/interessado e ao Poder Legislativo competente;

B) PUBLICIZAR os termos do decidido para os devidos fins, inclusive, em razão da possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 09 de julho de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Processo: TC-5288/2015 com 03 Volumes

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 407/2025 – GCAB

CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA DE PILAR. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO CONCLUÍDA. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/AL Nº 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. TRANCAMENTO/ARQUIVAMENTO.

1. Trata o processo das Contas de Governo do Prefeito CARLOS ALBERTO MOREIRA DE MENDONÇA CANUTO, gestor do município de PILAR durante o exercício financeiro de 2014, que foi encaminhada ao Tribunal de Contas por meio do Ofício nº 149/2015, datado de 30/04/2015 e autuado no mesmo dia.

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa nº 13/2022**, publicada no seu Diário Oficial eletrônico - DOeTCE/AL em **25/08/2022**, que na sua ementa dispõe sobre o **“reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito”** em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, trazendo comando que “obriga” os seus respectivos arquivamentos (de forma monocrática), observando-se certo lapso temporal, conforme apontamos abaixo nas partes que interessam:

Art. 1º **Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes**, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem. (Grifos Nosso)

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao **Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Grifos Nossos)

Art. 5º Todas as decisões fundamentadas no art. 1º desta Resolução deverão ser devidamente comunicadas aos responsáveis e, se for o caso, ao respectivo Poder Legislativo.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em **18/05/2023**, publicou o **Provimento nº 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da **nova LO/TCE-AL, do tema 899 do STF e da Resolução Normativa nº 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro-relator, na situação em que se encontrasse, propondo o arquivamento dos processos de controle externo que ingressaram no TCE-AL, **“em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo”**, utilizando-se, inclusive, em nosso entender, indevidamente, quanto ao instituto da prescrição, a sua aplicação retroativa em processos anteriores à lei que a instituiu na forma do item abaixo.

4. O Tribunal de Contas do Estado, através de **decisões monocráticas**, quanto às CONTAS DE GOVERNO, além de arquivar os processos, utilizando-se dos arts. 1º e 3º da **Resolução Normativa nº 13/2022**, arquivava-os lançando mão da prescrição contida na **Resolução Normativa nº 14/2022** e, a nosso sentir, também e equivocadamente, daquela disposta na **Lei nº 8.790/2022** – conforme ementário constante em vários precedentes, de nossa relatoria, como, por exemplo, nos TCs-5216/2012, 6335/2011

e 4279/2003, publicados no meio oficial da Corte na edição do dia 19/12/2024 – pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia, quanto a esta última (prescrição da LOTCE/AL), a fatos ocorridos com contagem do lapso temporal a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se como referencial o tema 1199 – STF, aliás, a própria utilização do referido instituto pelo Tribunal na ausência legal seria sindicável e, mesmo se admitissemos tal situação, inusitada – instituição de prescrição por ato infralegal – a nosso sentir, não haveria a possibilidade de sua aplicação “retroativa”, ainda que através de “símula administrativa”.

5. Relacionando-se à espécie do processo em apreço – **contas de governo** –, a **Resolução Normativa nº 13/2022** dispõe que o seu arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, cinco anos antes da data de sua vigência, ou seja, anteriormente a **25/08/2017** (data da sua publicação), ressalvando dessa providência, apenas, as contas de governo que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, nos termos do seu art. 1º, parte final.

6. A situação posta apresenta semelhança ao que está disciplinado no art. 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (**Lei Estadual nº 8.790/22**), quanto ao trancamento das contas e o consequente arquivamento dos respectivos processos, quando materialmente impossível o seu julgamento de mérito, entretanto, nenhum dos normativos (**LOTCE/AL** ou **RN nº 13/22**) estabelece prazo para que se tome a potencial decisão monocrática.

7. Os autos ingressaram na Corte de Contas em **30/04/2015**, não havendo qualquer instrução processual, situação que parece enquadrar-se no art. 1º da RN nº 13/2022.

8. Ressaltamos que, apesar do processo, aparentemente, reunir as condições para o arquivamento/trancamento (monocrático), as contas em comento vêm tratadas no art. 71, inc. I, c/c 75 da **CF/88** e no art. 36, § 1º e 97, inc. I, da **CE/89** que, por sua natureza, devem ser “julgadas” pelo Poder Legislativo respectivo, titular do controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas, que “emite” ou “deveria emitir” seu parecer prévio, **não tendo, segundo pensamos, a decisão monocrática de arquivamento/trancamento, a autoridade para tolher a inafastável competência daquele poder para a apreciação das referidas contas**, pelo menos é o que se extrai, em acréscimo, dentre outros, dos votos dos Ministros Gilmar Mendes na apreciação do **Recurso Extraordinário nº 729.744** (Tema 157) e do **Recurso Extraordinário nº 1.459.224** (Tema 1.304) e Ricardo Lewandowski na apreciação do **Recurso Extraordinário nº 848.826** (Tema 835), onde foram fixadas as seguintes teses com repercussão geral:

Tema 157

O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.

Tema 835

Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.

Tema 1.304

Não compete aos Tribunais de Contas, no exercício de sua competência constitucional de fiscalização, decidir acerca da inelegibilidade de chefes do Poder Executivo.

9. O Superior Tribunal de Justiça – STJ no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 13499 – CE (2001/0091964-7, ementa/acórdão publicada em 16/08/2024), na segunda turma, o ministro Teodoro Silva Santos contextualizou e consolidou no seu voto os entendimentos da Suprema Corte brasileira até então existentes e confirmou o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que entendeu legítima a decisão condenatória do Tribunal de Contas local, com imposição de débito e multa ao recorrente, em razão de irregularidade na prática de ato de gestão pelo Prefeito do Município de Paracuru/CE, especificamente, a compra superfaturada de um terreno, conforme citamos:

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 729.744 (Tema 157), concluiu que compete à Câmara Municipal o julgamento das contas anuais do Prefeito. Na ocasião foi firmado o entendimento de que o Tribunal de Contas atua como auxiliar do Poder Legislativo, cabendo-lhe apenas a emissão de parecer técnico opinativo, sem força vinculante.

4. Posteriormente, no julgamento do RE n. 848.826 (Tema 835), a Suprema Corte decidiu que, para fins de aplicação da sanção de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC n. 64/1990, alterado pela LC n. 135/2010, a exequibilidade da decisão da Corte de Contas local sobre as contas do Prefeito, tanto as anuais (de governo) como as de gestão, depende de expressa manifestação do Poder Legislativo municipal.

5. **Mais recentemente, no julgamento do ARE n. 1.436.197, sob o rito da repercussão geral (Tema 1287), o Supremo Tribunal Federal delimitou que a necessidade de manifestação expressa do Poder Legislativo local sobre a aprovação das contas do Chefe do Executivo municipal restringe-se às prestações de contas anuais, as chamadas contas de governo. No que se refere às contas de gestão, a deliberação da Câmara Municipal é exigida apenas nos casos em que é analisada a inelegibilidade, para fins de registro de candidatura.**

6. **Nos demais casos de atos de gestão de Prefeito, que não estejam relacionados com análise de inelegibilidade para fins de registro de candidatura (LC n. 64/1990, art. 1º, I, g), “permanece intacta – mesmo após o julgamento dos Temas 157 e 835 suprarreferidos – a competência geral dos Tribunais de Contas relativamente ao julgamento, fiscalização e aplicação de medidas cautelares, corretivas e sancionatórias, nos limites do art. 71 da Constituição, independentemente de posterior ratificação pelo Poder Legislativo” (ARE 1.436.197, trecho do voto do Rel. Min. Luiz Fux).**

7. Por estar em conformidade com a Tese de Repercussão Geral n. 1287, impõe-se a

manutenção do acórdão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança. (grifos nossos).

10. A Corte Suprema, mais uma vez, quanto à potencial atuação das Cortes de Contas, foi instada a se manifestar, no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 982/PR, de relatoria do Ministro Flávio Dino, acompanhado em seu voto pelos ministros Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Nunes Marques e Cristiano Zanin, no qual firmaram, recentemente, os seguintes entendimentos:

1) Prefeitos que ordenam despesas têm o dever de prestar contas;

2) Compete aos Tribunais de Contas o julgamento das contas de Prefeitos que atual na qualidade de ordenadores de despesas;

3) A competência dos Tribunais de Contas, quando atestada a irregularidades de contas de gestão prestadas por Prefeitos ordenadores de despesa, se restringe à imputação de débito e à aplicação de sanções fora da esfera eleitoral, independentemente de ratificação pelas Câmaras Municipais.

11. O STF, novamente, tratando sobre o tema, embora relacionado, apenas, às Contas de Governador (Contas de Governo) – que pode funcionar como diretiva também em relação às contas de Prefeito – na ADPF nº 366/AL (Min. Gilmar Mendes), decidiu que:

Em conclusão: não há, na hipótese, qualquer violação às competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, na medida em que, **uma vez ultrapassado, deliberada, despropositada e desproporcionalmente, o prazo de 60 (sessenta) dias, para produção do parecer prévio**, não se pode admitir a frustração da competência outorgada ao Poder Legislativo estadual, **sob pena de menosprezar esse Poder e de submetê-lo ao órgão (Tribunal de Contas) que, nessa específica matéria – julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo –, tem função meramente auxiliar ao próprio Poder Legislativo.**

12. Diante do exposto, com base nos arts. 87, 119 e ss da **Lei Estadual nº 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 1º, 3º, seu §1º e 5º da **Resolução Normativa nº 13/2022**, DECIDIMOS:

A) TRANCAR/ARQUIVAR os autos, ENCAMINHANDO-OS, ou, apenas, a documentação que a lei exige, ao Ministério Público de Contas, ao responsável/interessado e ao Poder Legislativo competente;

B) PUBLICIZAR os termos do decidido para os devidos fins, inclusive, em razão da possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 09 de julho de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Processo: TC- 5351/2004 com Anexo TC-3097/2004

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 408/2025 – GCAB

CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA DE GIRAU DO PONCIANO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003. INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO CONCLUÍDA. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/AL Nº 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. TRANCAMENTO/ARQUIVAMENTO.

1. Trata o processo das Contas de Governo do Prefeito JOSÉ AURÉLIO DE OLIVEIRA, gestor do município de GIRAU DO PONCIANO durante o exercício financeiro de 2003, que foi encaminhada ao Tribunal de Contas por meio do Ofício s/n, datado de 29/04/2004 e autuado em **30/04/2004**.

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa nº 13/2022**, publicada no seu Diário Oficial eletrônico - DOeTCE/AL em **25/08/2022**, que na sua ementa dispõe sobre o **“reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito”** em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, trazendo comando que “obriga” os seus respectivos arquivamentos (de forma monocrática), observando-se certo lapso temporal, conforme apontamos abaixo nas partes que interessam:

Art. 1º **Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes**, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem. (Grifos Nossos)

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao **Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Grifos Nossos)

Art. 5º Todas as decisões fundamentadas no art. 1º desta Resolução deverão ser devidamente comunicadas aos responsáveis e, se for o caso, ao respectivo Poder Legislativo.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em **18/05/2023**, publicou o **Provimento nº 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da **nova LO/TCE-AL, do tema 899 do STF e da Resolução Normativa nº 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro-relator, na situação em que se encontrasse, propondo o arquivamento dos processos de controle externo que ingressaram no TCE-AL, **“em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo”**, utilizando-se, inclusive, em nosso entender, indevidamente, quanto ao instituto da prescrição, a sua aplicação retroativa em processos anteriores à lei que a instituiu na forma do item abaixo.

4. O Tribunal de Contas do Estado, através de **decisões monocráticas**, quanto às **CONTAS DE GOVERNO**, além de arquivar os processos, utilizando-se dos arts. 1º e 3º da **Resolução Normativa nº 13/2022**, arquivou-os lançando mão da prescrição contida

na **Resolução Normativa nº 14/2022** e, a nosso sentir, também e equivocadamente, daquela disposta na **Lei nº 8.790/2022** – conforme ementário constante em vários precedentes, de nossa relatoria, como, por exemplo, nos TCs-5216/2012, 6335/2011 e 4279/2003, publicados no meio oficial da Corte na edição do dia 19/12/2024 – pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia, quanto a esta última (prescrição da LOTCE/AL), a fatos ocorridos com contagem do lapso temporal a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se como referencial o tema 1199 – STF, aliás, a própria utilização do referido instituto pelo Tribunal na ausência legal seria sindicável e, mesmo se admitíssemos tal situação, inusitada – instituição de prescrição por ato infralegal – a nosso sentir, não haveria a possibilidade de sua aplicação “retroativa”, ainda que através de “súmula administrativa”.

5. Relacionando-se à espécie do processo em apreço – **contas de governo** –, a **Resolução Normativa nº 13/2022** dispõe que o seu arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, cinco anos antes da data de sua vigência, ou seja, anteriormente a **25/08/2017** (data da sua publicação), ressalvando dessa providência, apenas, as contas de governo que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, nos termos do seu art. 1º, parte final.

6. A situação posta apresenta semelhança ao que está disciplinado no art. 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (**Lei Estadual nº 8.790/22**), quanto ao trancamento das contas e o conseqüente arquivamento dos respectivos processos, quando materialmente impossível o seu julgamento de mérito, entretanto, nenhum dos normativos (**LOTCE/AL** ou **RN nº 13/22**) estabelece prazo para que se tome a potencial decisão monocrática.

7. Os autos ingressaram na Corte de Contas em **30/04/2004** e não tiveram a sua instrução processual concluída, pois, há o relatório técnico “inicial” da diretoria competente (Relatório AFO-DFAFOM nº 083/2016, fls. 184-194) e a realização de diligência - conforme a Decisão Simples aprovada pelo Pleno na sessão ordinária do dia 28/03/2017 e publicada no Diário Oficial eletrônico do Tribunal na edição do dia 25/04/2017 -, porém as correspondências encaminhadas retornaram à Corte sem a respectiva identificação, situação que parece enquadrar-se no art. 1º da RN nº 13/2022 e, retomar-se o trâmite processual não seria possível sem se ofender o devido processo legal, em razão da sua razoável duração.

8. Ressaltamos que, apesar do processo, aparentemente, reunir as condições para o arquivamento/trancamento (monocrático), as contas em comento vêm tratadas no art. 71, inc. I, c/c 75 da **CF/88** e no art. 36, § 1º e 97, inc. I, da **CE/89** que, por sua natureza, devem ser “julgadas” pelo Poder Legislativo respectivo, titular do controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas, que “emite” ou “deveria emitir” seu parecer prévio, **não tendo, segundo pensamos, a decisão monocrática de arquivamento/trancamento, a autoridade para tolher a inafastável competência daquele poder para a apreciação das referidas contas**, pelo menos é o que se extrai, em acréscimo, dentre outros, dos votos dos Ministros Gilmar Mendes na apreciação do **Recurso Extraordinário nº 729.744** (Tema 157) e do **Recurso Extraordinário nº 1.459.224** (Tema 1.304) e Ricardo Lewandowski na apreciação do **Recurso Extraordinário nº 848.826** (Tema 835), onde foram fixadas as seguintes teses com repercussão geral:

Tema 157

O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.

Tema 835

Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.

Tema 1.304

Não compete aos Tribunais de Contas, no exercício de sua competência constitucional de fiscalização, decidir acerca da inelegibilidade de chefes do Poder Executivo.

9. O Superior Tribunal de Justiça – STJ no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 13499 – CE (2001/0091964-7, ementa/acórdão publicada em 16/08/2024), na segunda turma, o ministro Teodoro Silva Santos contextualizou e consolidou no seu voto os entendimentos da Suprema Corte brasileira até então existentes e confirmou o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que entendeu legítima a decisão condenatória do Tribunal de Contas local, com imposição de débito e multa ao recorrente, em razão de irregularidade na prática de ato de gestão pelo Prefeito do Município de Paracuru/CE, especificamente, a compra superfaturada de um terreno, conforme citamos:

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 729.744 (Tema 157), concluiu que compete à Câmara Municipal o julgamento das contas anuais do Prefeito. Na ocasião foi firmado o entendimento de que o Tribunal de Contas atua como auxiliar do Poder Legislativo, cabendo-lhe apenas a emissão de parecer técnico opinativo, sem força vinculante.

4. Posteriormente, no julgamento do RE n. 848.826 (Tema 835), a Suprema Corte decidiu que, para fins de aplicação da sanção de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC n. 64/1990, alterado pela LC n. 135/2010, a exequibilidade da decisão da Corte de Contas local sobre as contas do Prefeito, tanto as anuais (de governo) como as de gestão, depende de expressa manifestação do Poder Legislativo municipal.

5. Mais recentemente, no julgamento do ARE n. 1.436.197, sob o rito da repercussão geral (Tema 1287), o Supremo Tribunal Federal delimitou que a necessidade de manifestação expressa do Poder Legislativo local sobre a aprovação das contas do Chefe do Executivo municipal restringe-se às prestações de contas anuais, as chamadas contas de governo. No que se refere às contas de gestão, a deliberação da Câmara Municipal é exigida apenas nos casos em que é analisada a inelegibilidade,

para fins de registro de candidatura.

6. Nos demais casos de atos de gestão de Prefeito, que não estejam relacionados com análise de inelegibilidade para fins de registro de candidatura (LC n. 64/1990, art. 1º, I, g), “permanece intacta – mesmo após o julgamento dos Temas 157 e 835 suprarreferidos – a competência geral dos Tribunais de Contas relativamente ao julgamento, fiscalização e aplicação de medidas cautelares, corretivas e sancionatórias, nos limites do art. 71 da Constituição, independentemente de posterior ratificação pelo Poder Legislativo” (ARE 1.436.197, trecho do voto do Rel. Min. Luiz Fux).

7. Por estar em conformidade com a Tese de Repercussão Geral n. 1287, impõe-se a manutenção do acórdão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança. (grifos nossos).

10. A Corte Suprema, mais uma vez, quanto à potencial atuação das Cortes de Contas, foi instada a se manifestar, no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 982/PR, de relatoria do Ministro Flávio Dino, acompanhado em seu voto pelos ministros Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Nunes Marques e Cristiano Zanin, no qual firmaram, recentemente, os seguintes entendimentos:

1) Prefeitos que ordenam despesas têm o dever de prestar contas;

2) Compete aos Tribunais de Contas o julgamento das contas de Prefeitos que atual na qualidade de ordenadores de despesas;

3) A competência dos Tribunais de Contas, quando atestada a irregularidades de contas de gestão prestadas por Prefeitos ordenadores de despesa, se restringe à imputação de débito e à aplicação de sanções fora da esfera eleitoral, independentemente de ratificação pelas Câmaras Municipais.

11. O STF, novamente, tratando sobre o tema, embora relacionado, apenas, às Contas de Governador (Contas de Governo) – que pode funcionar como diretiva também em relação às contas de Prefeito – na ADPF nº 366/AL (Min. Gilmar Mendes), decidiu que:

Em conclusão: não há, na hipótese, qualquer violação às competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, na medida em que, **uma vez ultrapassado, deliberada, despropositada e desproporcionalmente, o prazo de 60 (sessenta) dias, para produção do parecer prévio**, não se pode admitir a frustração da competência outorgada ao Poder Legislativo estadual, **sob pena de menosprezar esse Poder e de submeter-lo ao órgão (Tribunal de Contas) que, nessa específica matéria – julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo –, tem função meramente auxiliar ao próprio Poder Legislativo.**

12. Diante do exposto, com base nos arts. 87, 119 e ss da **Lei Estadual nº 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 1º, 3º, seu §1º e 5º da **Resolução Normativa nº 13/2022**, DECIDIMOS:

A) TRANCAR/ARQUIVAR os autos, ENCAMINHANDO-OS, ou, apenas, a documentação que a lei exige, ao Ministério Público de Contas, ao responsável/interessado e ao Poder Legislativo competente;

B) PUBLICIZAR os termos do decidido para os devidos fins, inclusive, em razão da possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 09 de julho de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Processo: TC-6183/2013 com Anexos TC-4907/2014, TC-3510/2013, TC-284/2013, TC-285/2013, TC-1330/2013, TC-3302/2012, TC-8618/2013, TC-9544/2013, TC-13180/2013, TC-15686/2012, TC-17032/2012, TC-17034/2012 e TC-18247

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 409/2025 – GCAB

CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA DE CAMPO ALEGRE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO CONCLUÍDA. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/AL Nº 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. TRANCAMENTO/ARQUIVAMENTO.

1. Trata o processo das Contas de Governo da Prefeita PAULINE DE FÁTIMA PEREIRA ALBUQUERQUE, gestora do município de CAMPO ALEGRE durante o exercício financeiro de 2012, que foi encaminhada ao Tribunal de Contas por meio do Ofício nº 200/2013, datado de 30/04/2013 e atuado no mesmo dia.

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa nº 13/2022**, publicada no seu Diário Oficial eletrônico - DoeTCE/AL em **25/08/2022**, que na sua ementa dispõe sobre o “**reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito**” em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, trazendo comando que “obriga” os seus respectivos arquivamentos (de forma monocrática), observando-se certo lapso temporal, conforme apontamos abaixo nas partes que interessam:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem. (Grifos Nosso)

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Grifos Nossos)

Art. 5º Todas as decisões fundamentadas no art. 1º desta Resolução deverão ser devidamente comunicadas aos responsáveis e, se for o caso, ao respectivo Poder Legislativo.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o Provimento nº

01/2023-CGTCE, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da nova LO/TCE-AL, do tema 899 do STF e da Resolução Normativa nº 13/2022, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro-relator, na situação em que se encontrasse, propondo o arquivamento dos processos de controle externo que ingressaram no TCE-AL, “em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo”, utilizando-se, inclusive, em nosso entender, indevidamente, quanto ao instituto da prescrição, a sua aplicação retroativa em processos anteriores à lei que a instituiu na forma do item abaixo.

4. O Tribunal de Contas do Estado, através de **decisões monocráticas**, quanto às CONTAS DE GOVERNO, além de arquivar os processos, utilizando-se dos arts. 1º e 3º da Resolução Normativa nº 13/2022, arquivava-os lançando mão da prescrição contida na Resolução Normativa nº 14/2022 e, a nosso sentir, também e equivocadamente, daquela disposta na Lei nº 8.790/2022 – conforme ementário constante em vários precedentes, de nossa relatoria, como, por exemplo, nos TCs-5216/2012, 6335/2011 e 4279/2003, publicados no meio oficial da Corte na edição do dia 19/12/2024 – pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia, quanto a esta última (prescrição da LOTCE/AL), a fatos ocorridos com contagem do lapso temporal a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se como referencial o tema 1199 – STF, aliás, a própria utilização do referido instituto pelo Tribunal na ausência legal seria sindicável e, mesmo se admitíssemos tal situação, inusitada – instituição de prescrição por ato infralegal – a nosso sentir, não haveria a possibilidade de sua aplicação “retroativa”, ainda que através de “súmula administrativa”.

5. Relacionando-se à espécie do processo em apreço – **contas de governo** –, a Resolução Normativa nº 13/2022 dispõe que o seu arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, cinco anos antes da data de sua vigência, ou seja, anteriormente a 25/08/2017 (data da sua publicação), ressalvando dessa providência, apenas, as contas de governo que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, nos termos do seu art. 1º, parte final.

6. A situação posta apresenta semelhança ao que está disciplinado no art. 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 8.790/22), quanto ao trancamento das contas e o conseqüente arquivamento dos respectivos processos, quando materialmente impossível o seu julgamento de mérito, entretanto, nenhum dos normativos (LOTCE/AL ou RN nº 13/22) estabelece prazo para que se tome a potencial decisão monocrática.

7. Os autos ingressaram na Corte de Contas em 30/04/2013 e não tiveram a sua instrução processual concluída, pois, há somente o relatório técnico “inicial” da diretoria competente (Relatório AFO-DFAFOM nº 088/2013, fls. 266-281) e o Parecer do Gabinete dos Auditores (Parecer n.º 110/2014 – AUD, fls. 284-304), situação que parece enquadrar-se no art. 1º da RN nº 13/2022 e, retomar-se o trâmite processual não seria possível sem afronta ao devido processo legal, em razão da sua razoável duração.

8. Ressaltamos que, apesar do processo, aparentemente, reunir as condições para o arquivamento/trancamento (monocrático), as contas em comento vêm tratadas no art. 71, inc. I, c/c 75 da CF/88 e no art. 36, § 1º e 97, inc. I, da CE/89 que, por sua natureza, devem ser “julgadas” pelo Poder Legislativo respectivo, titular do controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas, que “emite” ou “deveria emitir” seu parecer prévio, não tendo, segundo pensamos, a decisão monocrática de arquivamento/trancamento, a autoridade para tolher a inafastável competência daquele poder para a apreciação das referidas contas, pelo menos é o que se extrai, em acréscimo, dentre outros, dos votos dos Ministros Gilmar Mendes na apreciação do Recurso Extraordinário nº 729.744 (Tema 157) e do Recurso Extraordinário nº 1.459.224 (Tema 1.304) e Ricardo Lewandowski na apreciação do Recurso Extraordinário nº 848.826 (Tema 835), onde foram fixadas as seguintes teses com repercussão geral:

Tema 157

O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.

Tema 835

Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.

Tema 1.304

Não compete aos Tribunais de Contas, no exercício de sua competência constitucional de fiscalização, decidir acerca da inelegibilidade de chefes do Poder Executivo.

9. O Superior Tribunal de Justiça – STJ no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 13499 – CE (2001/0091964-7, ementa/acórdão publicada em 16/08/2024), na segunda turma, o ministro Teodoro Silva Santos contextualizou e consolidou no seu voto os entendimentos da Suprema Corte brasileira até então existentes e confirmou o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que entendeu legítima a decisão condenatória do Tribunal de Contas local, com imposição de débito e multa ao recorrente, em razão de irregularidade na prática de ato de gestão pelo Prefeito do Município de Paracuru/CE, especificamente, a compra superfaturada de um terreno, conforme citamos:

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 729.744 (Tema 157), concluiu que compete à Câmara Municipal o julgamento das contas anuais do Prefeito. Na ocasião foi firmado o entendimento de que o Tribunal de Contas atua como auxiliar do Poder Legislativo, cabendo-lhe apenas a emissão de parecer técnico opinativo, sem força vinculante.

4. Posteriormente, no julgamento do RE n. 848.826 (Tema 835), a Suprema Corte decidiu que, para fins de aplicação da sanção de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC n. 64/1990, alterado pela LC n. 135/2010, a exequibilidade da decisão da

Corte de Contas local sobre as contas do Prefeito, tanto as anuais (de governo) como as de gestão, depende de expressa manifestação do Poder Legislativo municipal.

5. Mais recentemente, no julgamento do ARE n. 1.436.197, sob o rito da repercussão geral (Tema 1287), o Supremo Tribunal Federal delimitou que a necessidade de manifestação expressa do Poder Legislativo local sobre a aprovação das contas do Chefe do Executivo municipal restringe-se às prestações de contas anuais, as chamadas contas de governo. No que se refere às contas de gestão, a deliberação da Câmara Municipal é exigida apenas nos casos em que é analisada a inelegibilidade, para fins de registro de candidatura.

6. Nos demais casos de atos de gestão de Prefeito, que não estejam relacionados com análise de inelegibilidade para fins de registro de candidatura (LC n. 64/1990, art. 1º, I, g), “permaneça intacta – mesmo após o julgamento dos Temas 157 e 835 suprarreferidos – a competência geral dos Tribunais de Contas relativamente ao julgamento, fiscalização e aplicação de medidas cautelares, corretivas e sancionatórias, nos limites do art. 71 da Constituição, independentemente de posterior ratificação pelo Poder Legislativo” (ARE 1.436.197, trecho do voto do Rel. Min. Luiz Fux).

7. Por estar em conformidade com a Tese de Repercussão Geral n. 1287, impõe-se a manutenção do acórdão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança. (grifos nossos).

10. A Corte Suprema, mais uma vez, quanto à potencial atuação das Cortes de Contas, foi instada a se manifestar, no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 982/PR, de relatoria do Ministro Flávio Dino, acompanhado em seu voto pelos ministros Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Nunes Marques e Cristiano Zanin, no qual firmaram, recentemente, os seguintes entendimentos:

1) Prefeitos que ordenam despesas têm o dever de prestar contas;

2) Compete aos Tribunais de Contas o julgamento das contas de Prefeitos que atual na qualidade de ordenadores de despesas;

3) A competência dos Tribunais de Contas, quando atestada a irregularidades de contas de gestão prestadas por Prefeitos ordenadores de despesa, se restringe à imputação de débito e à aplicação de sanções fora da esfera eleitoral, independentemente de ratificação pelas Câmaras Municipais.

11. O STF, novamente, tratando sobre o tema, embora relacionado, apenas, às Contas de Governador (Contas de Governo) – que pode funcionar como diretiva também em relação às contas de Prefeito – na ADPF nº 366/AL (Min. Gilmar Mendes), decidiu que:

Em conclusão: não há, na hipótese, qualquer violação às competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, na medida em que, **uma vez ultrapassado, deliberada, despropositada e desproporcionalmente, o prazo de 60 (sessenta) dias, para produção do parecer prévio**, não se pode admitir a frustração da competência outorgada ao Poder Legislativo estadual, **sob pena de menosprezar esse Poder e de submetê-lo ao órgão (Tribunal de Contas) que, nessa específica matéria – julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo –, tem função meramente auxiliar ao próprio Poder Legislativo.**

12. Diante do exposto, com base nos arts. 87, 119 e ss da Lei Estadual nº 8.790/2022, no que se aplicarem, c/c os arts. 1º, 3º, seu §1º e 5º da Resolução Normativa nº 13/2022, DECIDIMOS:

A) TRANCAR/ARQUIVAR os autos, ENCAMINHANDO-OS, ou, apenas, a documentação que a lei exige, ao Ministério Público de Contas, ao responsável/interessado e ao Poder Legislativo competente;

B) PUBLICIZAR os termos do decidido para os devidos fins, inclusive, em razão da possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 09 de julho de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Processo: TC-6734/2011 com 03 Volumes e Anexos: TC-2518/2011, TC-2519/2011, TC-2520/2011, TC-2524/2011, 5847/2011, TC-5848/2011, TC-5850/2011, TC-5853/2011, TC-10786/2010, TC-10789/2010, TC-10791/2010 e TC-9293/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 410/2025 – GCAB

CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA DE PORTO CALVO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. GESTOR FALECIDO. INSTRUIÇÃO PROCESSUAL NÃO CONCLUÍDA. PREJUÍZO AO DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. NATUREZA PERSONALÍSSIMA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/AL Nº 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. TRANCAMENTO/ARQUIVAMENTO.

1. Trata o processo das Contas de Governo do Prefeito CARLOS EURICO LEÃO E LIMA (falecido), gestor do município de PORTO CALVO durante o exercício financeiro de 2010, que foi encaminhada ao Tribunal de Contas por meio do Ofício n.º 084/2011, datado de 12/05/2011 e autuado no mesmo dia.

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a Resolução Normativa nº 13/2022, publicada no seu Diário Oficial eletrônico - DOeTCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o “reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito” em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, trazendo comando que “obriga” os seus respectivos arquivamentos (de forma monocrática), observando-se certo lapso temporal, conforme apontamos abaixo nas partes que interessam:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem. (Grifos Nosso)

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao **Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Grifos Nossos)

Art. 5º Todas as decisões fundamentadas no art. 1º desta Resolução deverão ser devidamente comunicadas aos responsáveis e, se for o caso, ao respectivo Poder Legislativo.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em **18/05/2023**, publicou o **Provimento nº 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da **nova LO/TCE-AL, do tema 899 do STF e da Resolução Normativa nº 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro-relator, na situação em que se encontrasse, propondo o arquivamento dos processos de controle externo que ingressaram no TCE-AL, **“em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo”**, utilizando-se, inclusive, em nosso entender, indevidamente, quanto ao instituto da prescrição, a sua aplicação retroativa em processos anteriores à lei que a instituiu na forma do item abaixo.

4. O Tribunal de Contas do Estado, através de **decisões monocráticas**, quanto às CONTAS DE GOVERNO, além de arquivar os processos, utilizando-se dos arts. 1º e 3º da **Resolução Normativa nº 13/2022**, arquivava-os lançando mão da prescrição contida na **Resolução Normativa nº 14/2022** e, a nosso sentir, também e equivocadamente, daquela disposta na **Lei nº 8.790/2022** – conforme ementário constante em vários precedentes, de nossa relatoria, como, por exemplo, nos TCs-5216/2012, 6335/2011 e 4279/2003, publicados no meio oficial da Corte na edição do dia 19/12/2024 – pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia, quanto a esta última (prescrição da LOTCE/AL), a fatos ocorridos com contagem do lapso temporal a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se como referencial o tema 1199 – STF, aliás, a própria utilização do referido instituto pelo Tribunal na ausência legal seria sindicável e, mesmo se admitíssemos tal situação, inusitada – instituição de prescrição por ato infralegal – a nosso sentir, não haveria a possibilidade de sua aplicação “retroativa”, ainda que através de “súmula administrativa”.

5. Relacionando-se à espécie do processo em apreço – **contas de governo** –, a **Resolução Normativa nº 13/2022** dispõe que o seu arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, cinco anos antes da data de sua vigência, ou seja, anteriormente a **25/08/2017** (data da sua publicação), ressalvando dessa providência, apenas, as contas de governo que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, nos termos do seu art. 1º, parte final.

6. A situação posta apresenta semelhança ao que está disciplinado no art. 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (**Lei Estadual nº 8.790/22**), quanto ao trancamento das contas e o consequente arquivamento dos respectivos processos, quando materialmente impossível o seu julgamento de mérito, entretanto, nenhum dos normativos (**LOTCE/AL** ou **RN nº 13/22**) estabelece prazo para que se tome a potencial decisão monocrática.

7. Os autos ingressaram na Corte de Contas em **12/05/2011** e não tiveram a sua instrução processual concluída, pois, há somente a emissão do relatório técnico “inicial” por parte da diretoria técnica (Relatório AFO/DFAFOM n.º 011/2012, fls. 365-377), do Parecer do Gabinete dos Auditores (Parecer nº 012/2018-AUD, fls. 360-376) e do Ministério Público de Contas (PAR-4MPC 2939/2022/RS, fls. 18-20 do processo TC-9293/2019), bem como a realização de diligência - conforme decisório datado 06/06/2019 (fls. 379-384) -, **ressaltando-se, também, que o gestor falecera em 13/07/2021, segundo notícia divulgada em <https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2021/07/13/ex-prefeito-de-porto-calvo-kaika-morre-de-covid-em-maceio.ghml>**, fato que prejudicaria o desenvolvimento válido e regular do processo, inclusive, quanto à natureza personalíssima da prestação de contas, enquadrando-se, ao que parece, no art. 1º da RN n.º 13/2022.

8. Ressaltamos que, apesar do processo, aparentemente, reunir as condições para o arquivamento/trancamento (monocrático), as contas em comento vêm tratadas no art. 71, inc. I, c/c 75 da **CF/88** e no art. 36, § 1º e 97, inc. I, da **CE/89** que, por sua natureza, devem ser “julgadas” pelo Poder Legislativo respectivo, titular do controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas, que “emite” ou “deveria emitir” seu parecer prévio, **não tendo, segundo pensamos, a decisão monocrática de arquivamento/trancamento, a autoridade para tolher a inafastável competência daquele poder para a apreciação das referidas contas**, pelo menos é o que se extrai, em acréscimo, dentre outros, dos votos dos Ministros Gilmar Mendes na apreciação do **Recurso Extraordinário nº 729.744** (Tema 157) e do **Recurso Extraordinário nº 1.459.224** (Tema 1.304) e Ricardo Lewandowski na apreciação do **Recurso Extraordinário nº 848.826** (Tema 835), onde foram fixadas as seguintes teses com repercussão geral:

Tema 157

O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.

Tema 835

Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.

Tema 1.304

Não compete aos Tribunais de Contas, no exercício de sua competência constitucional de fiscalização, decidir acerca da inelegibilidade de chefes do Poder Executivo.

9. O Superior Tribunal de Justiça – STJ no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 13499 – CE (2001/0091964-7, ementa/acórdão publicada em 16/08/2024), na

segunda turma, o ministro Teodoro Silva Santos contextualizou e consolidou no seu voto os entendimentos da Suprema Corte brasileira até então existentes e confirmou o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que entendeu legítima a decisão condenatória do Tribunal de Contas local, com imposição de débito e multa ao recorrente, em razão de irregularidade na prática de ato de gestão pelo Prefeito do Município de Paracuru/CE, especificamente, a compra superfaturada de um terreno, conforme citamos:

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 729.744 (Tema 157), concluiu que compete à Câmara Municipal o julgamento das contas anuais do Prefeito. Na ocasião foi firmado o entendimento de que o Tribunal de Contas atua como auxiliar do Poder Legislativo, cabendo-lhe apenas a emissão de parecer técnico opinativo, sem força vinculante.

4. Posteriormente, no julgamento do RE n. 848.826 (Tema 835), a Suprema Corte decidiu que, para fins de aplicação da sanção de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC n. 64/1990, alterado pela LC n. 135/2010, a exequibilidade da decisão da Corte de Contas local sobre as contas do Prefeito, tanto as anuais (de governo) como as de gestão, depende de expressa manifestação do Poder Legislativo municipal.

5. **Mais recentemente, no julgamento do ARE n. 1.436.197, sob o rito da repercussão geral (Tema 1287), o Supremo Tribunal Federal delimitou que a necessidade de manifestação expressa do Poder Legislativo local sobre a aprovação das contas do Chefe do Executivo municipal restringe-se às prestações de contas anuais, as chamadas contas de governo. No que se refere às contas de gestão, a deliberação da Câmara Municipal é exigida apenas nos casos em que é analisada a inelegibilidade, para fins de registro de candidatura.**

6. **Nos demais casos de atos de gestão de Prefeito, que não estejam relacionados com análise de inelegibilidade para fins de registro de candidatura (LC n. 64/1990, art. 1º, I, g), “permanece intacta – mesmo após o julgamento dos Temas 157 e 835 suprarreferidos – a competência geral dos Tribunais de Contas relativamente ao julgamento, fiscalização e aplicação de medidas cautelares, corretivas e sancionatórias, nos limites do art. 71 da Constituição, independentemente de posterior ratificação pelo Poder Legislativo” (ARE 1.436.197, trecho do voto do Rel. Min. Luiz Fux).**

7. Por estar em conformidade com a Tese de Repercussão Geral n. 1287, impõe-se a manutenção do acórdão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança. (grifos nossos).

10. A Corte Suprema, mais uma vez, quanto à potencial atuação das Cortes de Contas, foi instada a se manifestar, no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 982/PR, de relatoria do Ministro Flávio Dino, acompanhado em seu voto pelos ministros Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Nunes Marques e Cristiano Zanin, no qual firmaram, recentemente, os seguintes entendimentos:

1) Prefeitos que ordenam despesas têm o dever de prestar contas;

2) Compete aos Tribunais de Contas o julgamento das contas de Prefeitos que atual na qualidade de ordenadores de despesas;

3) A competência dos Tribunais de Contas, quando atestada a irregularidades de contas de gestão prestadas por Prefeitos ordenadores de despesa, se restringe à imputação de débito e à aplicação de sanções fora da esfera eleitoral, independentemente de ratificação pelas Câmaras Municipais.

11. O STF, novamente, tratando sobre o tema, embora relacionado, apenas, às Contas de Governador (Contas de Governo) – que pode funcionar como diretiva também em relação às contas de Prefeito – na ADPF nº 366/AL (Min. Gilmar Mendes), decidiu que:

Em conclusão: não há, na hipótese, qualquer violação às competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, na medida em que, **uma vez ultrapassado, deliberada, despropositada e desproporcionalmente, o prazo de 60 (sessenta) dias, para produção do parecer prévio**, não se pode admitir a frustração da competência outorgada ao Poder Legislativo estadual, **sob pena de menosprezar esse Poder e de submetê-lo ao órgão (Tribunal de Contas) que, nessa específica matéria – julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo –, tem função meramente auxiliar ao próprio Poder Legislativo.**

12. Diante do exposto, com base nos arts. 87, 119 e ss da **Lei Estadual nº 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 1º, 3º, seu §1º e 5º da **Resolução Normativa nº 13/2022**, DECIDIMOS:

A) TRANCAR/ARQUIVAR os autos, ENCAMINHANDO-OS, ou, apenas, a documentação que a lei exige, ao Ministério Público de Contas, ao responsável/interessado e ao Poder Legislativo competente;

B) PUBLICIZAR os termos do decidido para os devidos fins, inclusive, em razão da possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 09 de julho de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Relator

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

O GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

Processo: TC-1443/1999

Anexos: TC-3205/1999, TC-3290/2000 e TC-1739/2000

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 402/2025 – GCAB

CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA DE IBATEGUARA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1998. INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO CONCLUÍDA. GESTORA FALECIDA. PREJUÍZO AO DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. NATUREZA PERSONALÍSSIMA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/AL Nº 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. TRANCAMENTO/ARQUIVAMENTO.

1. Trata o processo das Contas de Governo da Prefeita QUITÉRIA OLIVEIRA CALDAS BARRETO (falecida), gestora do município de IBATEGUARA durante o exercício financeiro de 1998, que foi encaminhada ao Tribunal de Contas por meio do Ofício nº 37/99, datado de 16/04/1999 e autuado em **19/04/1999**.

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa nº 13/2022**, publicada no seu Diário Oficial eletrônico - DOeTCE/AL em **25/08/2022**, que na sua ementa dispõe sobre o **"reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito"** em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, trazendo comando que "obriga" os seus respectivos arquivamentos (de forma monocrática), observando-se certo lapso temporal, conforme apontamos abaixo nas partes que interessam:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem. (Grifos Nosso)

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Grifos Nossos)

Art. 5º Todas as decisões fundamentadas no art. 1º desta Resolução deverão ser devidamente comunicadas aos responsáveis e, se for o caso, ao respectivo Poder Legislativo.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em **18/05/2023**, publicou o **Provimento nº 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da **nova LO/TCE-AL, do tema 899 do STF e da Resolução Normativa nº 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro-relator, na situação em que se encontrasse, propondo o arquivamento dos processos de controle externo que ingressaram no TCE-AL, **"em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo"**, utilizando-se, inclusive, em nosso entender, indevidamente, quanto ao instituto da prescrição, a sua aplicação retroativa em processos anteriores à lei que a instituiu na forma do item abaixo.

4. O Tribunal de Contas do Estado, através de **decisões monocráticas**, quanto às CONTAS DE GOVERNO, além de arquivar os processos, utilizando-se dos arts. 1º e 3º da **Resolução Normativa nº 13/2022**, arquivava-os lançando mão da prescrição contida na **Resolução Normativa nº 14/2022** e, a nosso sentir, também e equivocadamente, daquela disposta na **Lei nº 8.790/2022** – conforme ementário constante em vários precedentes, de nossa relatoria, como, por exemplo, nos TCS-5216/2012, 6335/2011 e 4279/2003, publicados no meio oficial da Corte na edição do dia 19/12/2024 – pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia, quanto a esta última (prescrição da LOTCE/AL), a fatos ocorridos com contagem do lapso temporal a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se como referencial o tema 1199 – STF, aliás, a própria utilização do referido instituto pelo Tribunal na ausência legal seria sindicável e, mesmo se admitíssemos tal situação, inusitada – instituição de prescrição por ato infralegal – a nosso sentir, não haveria a possibilidade de sua aplicação "retroativa", ainda que através de "súmula administrativa".

5. Relacionando-se à espécie do processo em apreço – **contas de governo** –, a **Resolução Normativa nº 13/2022** dispõe que o seu arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, cinco anos antes da data de sua vigência, ou seja, anteriormente a **25/08/2017** (data da sua publicação), ressalvando dessa providência, apenas, as contas de governo que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, nos termos do seu art. 1º, parte final.

6. A situação posta apresenta semelhança ao que está disciplinado no art. 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (**Lei Estadual nº 8.790/22**), quanto ao trancamento das contas e o consequente arquivamento dos respectivos processos, quando materialmente impossível o seu julgamento de mérito, entretanto, nenhum dos normativos (**LOTCE/AL ou RN nº 13/22**) estabelece prazo para que se tome a potencial decisão monocrática.

7. Os autos ingressaram na Corte de Contas em **19/04/1999** e não tiveram a sua instrução processual concluída, pois, há apenas o relatório técnico "inicial" por parte da diretoria (Relatório AFO/DFAFOM n.º 156/2002, fls. 92-97), **ressaltando-se, ainda, que a gestora faleceu em 19/07/2024, segundo notícia divulgada no portal Gazetaweb** (<https://www.gazetaweb.com/alagoas/morre-aos-91-anos-a-matriarca-da-familia-caldas-avo-do-prefeito-jhc-773209>), fato que prejudicaria o desenvolvimento válido e regular do processo, inclusive, quanto à natureza personalíssima da prestação de contas, enquadrando-se, ao que parece, no art. 1º da RN n.º 13/2022.

8. Ressaltamos que, apesar do processo, aparentemente, reunir as condições para o arquivamento/trancamento (monocrático), as contas em comento vêm tratadas no art. 71, inc. I, c/c 75 da **CF/88** e no art. 36, § 1º e 97, inc. I, da **CE/89** que, por sua natureza, devem ser "julgadas" pelo Poder Legislativo respectivo, titular do controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas, que "emite" ou "deveria emitir" seu parecer prévio, **não tendo, segundo pensamos, a decisão monocrática de arquivamento/trancamento, a autoridade para tolher a inafastável competência daquele poder para a apreciação das referidas contas**, pelo menos é o que se extrai, em acréscimo, dentre outros, dos votos dos Ministros Gilmar Mendes na apreciação do **Recurso Extraordinário nº 729.744** (Tema 157) e do **Recurso Extraordinário nº 1.459.224** (Tema 1.304) e Ricardo Lewandowski na apreciação do **Recurso Extraordinário nº 848.826** (Tema 835), onde

foram fixadas as seguintes teses com repercussão geral:

Tema 157

O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.

Tema 835

Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.

Tema 1.304

Não compete aos Tribunais de Contas, no exercício de sua competência constitucional de fiscalização, decidir acerca da inelegibilidade de chefes do Poder Executivo.

9. O Superior Tribunal de Justiça – STJ no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 13499 – CE (2001/0091964-7, ementa/acórdão publicada em 16/08/2024), na segunda turma, o ministro Teodoro Silva Santos contextualizou e consolidou no seu voto os entendimentos da Suprema Corte brasileira até então existentes e confirmou o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que entendeu legítima a decisão condenatória do Tribunal de Contas local, com imposição de débito e multa ao recorrente, em razão de irregularidade na prática de ato de gestão pelo Prefeito do Município de Paracuru/CE, especificamente, a compra superfaturada de um terreno, conforme citamos:

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 729.744 (Tema 157), concluiu que compete à Câmara Municipal o julgamento das contas anuais do Prefeito. Na ocasião foi firmado o entendimento de que o Tribunal de Contas atua como auxiliar do Poder Legislativo, cabendo-lhe apenas a emissão de parecer técnico opinativo, sem força vinculante.

4. Posteriormente, no julgamento do RE n. 848.826 (Tema 835), a Suprema Corte decidiu que, para fins de aplicação da sanção de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC n. 64/1990, alterado pela LC n. 135/2010, a exequibilidade da decisão da Corte de Contas local sobre as contas do Prefeito, tanto as anuais (de governo) como as de gestão, depende de expressa manifestação do Poder Legislativo municipal.

5. Mais recentemente, no julgamento do ARE n. 1.436.197, sob o rito da repercussão geral (Tema 1287), o Supremo Tribunal Federal delimitou que a necessidade de manifestação expressa do Poder Legislativo local sobre a aprovação das contas do Chefe do Executivo municipal restringe-se às prestações de contas anuais, as chamadas contas de governo. No que se refere às contas de gestão, a deliberação da Câmara Municipal é exigida apenas nos casos em que é analisada a inelegibilidade, para fins de registro de candidatura.

6. Nos demais casos de atos de gestão de Prefeito, que não estejam relacionados com análise de inelegibilidade para fins de registro de candidatura (LC n. 64/1990, art. 1º, I, g), "permanece intacta – mesmo após o julgamento dos Temas 157 e 835 suprarreferidos – a competência geral dos Tribunais de Contas relativamente ao julgamento, fiscalização e aplicação de medidas cautelares, corretivas e sancionatórias, nos limites do art. 71 da Constituição, independentemente de posterior ratificação pelo Poder Legislativo" (ARE 1.436.197, trecho do voto do Rel. Min. Luiz Fux).

7. Por estar em conformidade com a Tese de Repercussão Geral n. 1287, impõe-se a manutenção do acórdão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança. (grifos nossos).

10. A Corte Suprema, mais uma vez, quanto à potencial atuação das Cortes de Contas, foi instada a se manifestar, no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 982/PR, de relatoria do Ministro Flávio Dino, acompanhado em seu voto pelos ministros Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Nunes Marques e Cristiano Zanin, no qual firmaram, recentemente, os seguintes entendimentos:

1) Prefeitos que ordenam despesas têm o dever de prestar contas;

2) Compete aos Tribunais de Contas o julgamento das contas de Prefeitos que atual na qualidade de ordenadores de despesas;

3) A competência dos Tribunais de Contas, quando atestada a irregularidades de contas de gestão prestadas por Prefeitos ordenadores de despesa, se restringe à imputação de débito e à aplicação de sanções fora da esfera eleitoral, independentemente de ratificação pelas Câmaras Municipais.

11. O STF, novamente, tratando sobre o tema, embora relacionado, apenas, às Contas de Governador (Contas de Governo) – que pode funcionar como diretiva também em relação às contas de Prefeito – na ADPF nº 366/AL (Min. Gilmar Mendes), decidiu que:

Em conclusão: não há, na hipótese, qualquer violação às competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, na medida em que, **uma vez ultrapassado, deliberada, despropositada e desproporcionalmente, o prazo de 60 (sessenta) dias, para produção do parecer prévio**, não se pode admitir a frustração da competência outorgada ao Poder Legislativo estadual, **sob pena de menosprezar esse Poder e de submetê-lo ao órgão (Tribunal de Contas) que, nessa específica matéria – julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo –, tem função meramente auxiliar ao próprio Poder Legislativo.**

12. Diante do exposto, com base nos arts. 87, 119 e ss da **Lei Estadual nº 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 1º, 3º, seu §1º e 5º da **Resolução Normativa nº 13/2022**, DECIDIMOS:

A) TRANCAR/ARQUIVAR os autos, ENCAMINHANDO-OS, ou, apenas, a documentação que a lei exige, ao Ministério Público de Contas, ao responsável/interessado e ao Poder Legislativo competente;

B) PUBLICIZAR os termos do decidido para os devidos fins, inclusive, em razão da possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 09 de julho de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Processo: TC-6052/2012

Anexos: TC-7832/2012, TC-8964/2018, TC-11558/2012, TC-11559/2012, TC-11560/2012, TC-11561/2012, TC-11562/2012, TC-11563/2012, TC-11564/2012, TC-11565/2012, TC-11566/2012, TC-11567/2012, TC-11568/2012, TC-11569/2012, TC-115681/2012, TC-15682/2012, TC-15684/2012, TC-15685/2012, TC-15690/2012 e TC-15691/2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 403/2025 – GCAB CONTAS DE GOVERNO.

PREFEITURA DE CAMPO ALEGRE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. GESTOR FALECIDO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO CONCLUÍDA. PREJUÍZO AO DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. NATUREZA PERSONALÍSSIMA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/AL Nº 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. TRANCAMENTO/ARQUIVAMENTO.

1. Trata o processo das Contas de Governo do Prefeito JOSÉ MAURÍCIO TENÓRIO (falecido), gestor do município de CAMPO ALEGRE durante o exercício financeiro de 2011, que foi encaminhada ao Tribunal de Contas por meio do Ofício nº GP 162A/2012, datado de 26/04/2012 e autuado em 30/04/2012.

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa nº 13/2022**, publicada no seu Diário Oficial eletrônico - DOETCE/AL em 25/08/2022, que na sua ementa dispõe sobre o **“reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito”** em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, trazendo comando que **“obriga”** os seus respectivos arquivamentos (de forma monocrática), observando-se certo lapso temporal, conforme apontamos abaixo nas partes que interessam:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem. (Grifos Nossos)

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Grifos Nossos)

Art. 5º Todas as decisões fundamentadas no art. 1º desta Resolução deverão ser devidamente comunicadas aos responsáveis e, se for o caso, ao respectivo Poder Legislativo.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o Provimento nº 01/2023-CGTCE, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da nova LO/TCE-AL, do tema 899 do STF e da Resolução Normativa nº 13/2022, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro-relator, na situação em que se encontrasse, propondo o arquivamento dos processos de controle externo que ingressaram no TCE-AL, **“em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo”**, utilizando-se, inclusive, em nosso entender, indevidamente, quanto ao instituto da prescrição, a sua aplicação retroativa em processos anteriores à lei que a instituiu na forma do item abaixo.

4. O Tribunal de Contas do Estado, através de decisões monocráticas, quanto às CONTAS DE GOVERNO, além de arquivar os processos, utilizando-se dos arts. 1º e 3º da Resolução Normativa nº 13/2022, arquivava-os lançando mão da prescrição contida na Resolução Normativa nº 14/2022 e, a nosso sentir, também e equivocadamente, daquela disposta na Lei nº 8.790/2022 – conforme ementário constante em vários precedentes, de nossa relatoria, como, por exemplo, nos TCs-5216/2012, 6335/2011 e 4279/2003, publicados no meio oficial da Corte na edição do dia 19/12/2024 – pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia, quanto a esta última (prescrição da LOTCE/AL), a fatos ocorridos com contagem do lapso temporal a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se como referencial o tema 1199 – STF, aliás, a própria utilização do referido instituto pelo Tribunal na ausência legal seria sindicável e, mesmo se admitíssemos tal situação, inusitada – instituição de prescrição por ato infralegal – a nosso sentir, não haveria a possibilidade de sua aplicação “retroativa”, ainda que através de “súmula administrativa”.

5. Relacionando-se à espécie do processo em apreço – **contas de governo** –, a Resolução Normativa nº 13/2022 dispõe que o seu arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, cinco anos antes da data de sua vigência, ou seja, anteriormente a 25/08/2017 (data da sua publicação), ressalvando dessa providência, apenas, as contas de governo que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, nos termos do seu art. 1º, parte final.

6. A situação posta apresenta semelhança ao que está disciplinado no art. 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 8.790/22), quanto ao trancamento das contas e o consequente arquivamento dos respectivos processos, quando materialmente impossível o seu julgamento de mérito, entretanto, nenhum dos normativos (LOTCE/AL ou RN nº 13/22) estabelece prazo para que se tome a potencial decisão monocrática.

7. Os autos ingressaram na Corte de Contas em 30/04/2012 e não tiveram a sua instrução processual concluída, pois, há o relatório técnico “inicial” por parte da diretoria (Relatório AFO/DFAFOM n.º 119/2014, fls. 254-264), o Parecer n.º 39/2016-AUD do Gabinete dos Auditores (fls. 267-288) e o Parecer n.º 4659/2017/2ªPC/PBN do Ministério Público de Contas (fls. 293-315), mas, não estando presente o contraditório, **ressaltando, ainda, que o gestor faleceu em 23/06/2019, segundo informações**

extraídas do Cadastro Nacional de Falecidos (CNF Brasil) e do portal Gazetaweb (<https://www.gazetaweb.com/noticias/interior/aos-76-anos-morre-ex-prefeito-de-campo-alegre-mauricio-tenorio>), fato que prejudicaria o desenvolvimento válido e regular do processo, inclusive, quanto à natureza personalíssima da prestação de contas, enquadrando-se, ao que parece, no art. 1º da RN n.º 13/2022.

8. Ressaltamos que, apesar do processo, aparentemente, reunir as condições para o arquivamento/trancamento (monocrático), as contas em comento vêm tratadas no art. 71, inc. I, c/c 75 da CF/88 e no art. 36, § 1º e 97, inc. I, da CE/89 que, por sua natureza, devem ser “julgadas” pelo Poder Legislativo respectivo, titular do controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas, que “emite” ou “deveria emitir” seu parecer prévio, **não tendo, segundo pensamos, a decisão monocrática de arquivamento/trancamento, a autoridade para tolher a inafastável competência daquele poder para a apreciação das referidas contas**, pelo menos é o que se extrai, em acréscimo, dentre outros, dos votos dos Ministros Gilmar Mendes na apreciação do Recurso Extraordinário nº 729.744 (Tema 157) e do Recurso Extraordinário nº 1.459.224 (Tema 1.304) e Ricardo Lewandowski na apreciação do Recurso Extraordinário nº 848.826 (Tema 835), onde foram fixadas as seguintes teses com repercussão geral:

Tema 157

O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.

Tema 835

Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.

Tema 1.304

Não compete aos Tribunais de Contas, no exercício de sua competência constitucional de fiscalização, decidir acerca da inelegibilidade de chefes do Poder Executivo.

9. O Superior Tribunal de Justiça – STJ no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 13499 – CE (2001/0091964-7, ementa/acórdão publicada em 16/08/2024), na segunda turma, o ministro Teodoro Silva Santos contextualizou e consolidou no seu voto os entendimentos da Suprema Corte brasileira até então existentes e confirmou o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que entendeu legítima a decisão condenatória do Tribunal de Contas local, com imposição de débito e multa ao recorrente, em razão de irregularidade na prática de ato de gestão pelo Prefeito do Município de Paracuru/CE, especificamente, a compra superfaturada de um terreno, conforme citamos:

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 729.744 (Tema 157), concluiu que compete à Câmara Municipal o julgamento das contas anuais do Prefeito. Na ocasião foi firmado o entendimento de que o Tribunal de Contas atua como auxiliar do Poder Legislativo, cabendo-lhe apenas a emissão de parecer técnico opinativo, sem força vinculante.

4. Posteriormente, no julgamento do RE n. 848.826 (Tema 835), a Suprema Corte decidiu que, para fins de aplicação da sanção de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC n. 64/1990, alterado pela LC n. 135/2010, a exequibilidade da decisão da Corte de Contas local sobre as contas do Prefeito, tanto as anuais (de governo) como as de gestão, depende de expressa manifestação do Poder Legislativo municipal.

5. Mais recentemente, no julgamento do ARE n. 1.436.197, sob o rito da repercussão geral (Tema 1287), o Supremo Tribunal Federal delimitou que a necessidade de manifestação expressa do Poder Legislativo local sobre a aprovação das contas do Chefe do Executivo municipal restringe-se às prestações de contas anuais, as chamadas contas de governo. No que se refere às contas de gestão, a deliberação da Câmara Municipal é exigida apenas nos casos em que é analisada a inelegibilidade, para fins de registro de candidatura.

6. Nos demais casos de atos de gestão de Prefeito, que não estejam relacionados com análise de inelegibilidade para fins de registro de candidatura (LC n. 64/1990, art. 1º, I, g), “permaneça intacta – mesmo após o julgamento dos Temas 157 e 835 supracitados – a competência geral dos Tribunais de Contas relativamente ao julgamento, fiscalização e aplicação de medidas cautelares, corretivas e sancionatórias, nos limites do art. 71 da Constituição, independentemente de posterior ratificação pelo Poder Legislativo” (ARE 1.436.197, trecho do voto do Rel. Min. Luiz Fux).

7. Por estar em conformidade com a Tese de Repercussão Geral n. 1287, impõe-se a manutenção do acórdão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança. (grifos nossos).

10. A Corte Suprema, mais uma vez, quanto à potencial atuação das Cortes de Contas, foi instada a se manifestar, no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 982/PR, de relatoria do Ministro Flávio Dino, acompanhado em seu voto pelos ministros Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Nunes Marques e Cristiano Zanin, no qual firmaram, recentemente, os seguintes entendimentos:

1) Prefeitos que ordenam despesas têm o dever de prestar contas;

2) Compete aos Tribunais de Contas o julgamento das contas de Prefeitos que atual na qualidade de ordenadores de despesas;

3) A competência dos Tribunais de Contas, quando atestada a irregularidades de contas de gestão prestadas por Prefeitos ordenadores de despesa, se restringe à imputação de débito e à aplicação de sanções fora da esfera eleitoral, independentemente de ratificação pelas Câmaras Municipais.

11. O STF, novamente, tratando sobre o tema, embora relacionado, apenas, às Contas de Governador (Contas de Governo) – que pode funcionar como diretiva também em

relação às contas de Prefeito – na ADPF nº 366/AL (Min. Gilmar Mendes), decidiu que:

Em conclusão: não há, na hipótese, qualquer violação às competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, na medida em que, **uma vez ultrapassado, deliberada, despropositada e desproporcionalmente, o prazo de 60 (sessenta) dias, para produção do parecer prévio**, não se pode admitir a frustração da competência outorgada ao Poder Legislativo estadual, **sob pena de menosprezar esse Poder e de submetê-lo ao órgão (Tribunal de Contas) que, nessa específica matéria – julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo –, tem função meramente auxiliar ao próprio Poder Legislativo.**

12. Diante do exposto, com base nos arts. 87, 119 e ss da **Lei Estadual nº 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 1º, 3º, seu §1º e 5º da **Resolução Normativa nº 13/2022**, DECIDIMOS:

A) TRANCAR/ARQUIVAR os autos, ENCAMINHANDO-OS, ou, apenas, a documentação que a lei exige, ao Ministério Público de Contas, ao responsável/interessado e ao Poder Legislativo competente;

B) PUBLICIZAR os termos do decidido para os devidos fins, inclusive, em razão da possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 09 de julho de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Processo: TC-6196/2011

Anexos: TC-575/2010, TC-3303/2011, TC-3307/2011, TC-3521/2017, TC-3871/2010, TC-5036/2017, TC-7018/2010, TC-10143/2009, TC-10516/2010, TC-10519/2010, TC-12736/2010, TC-15996/2010, TC-1581/2019, TC-3692/2010, TC-3878/2010, TC-10521/2010, TC-11268/2010, TC-12739/2010, TC-13838/2010, TC-15998/2010, TC-467/2011, TC-3306/2011 e TC-574/2010.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 404/2025 – GCAB

CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA DE PORTO DE PEDRAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO CONCLUÍDA. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/AL Nº 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. TRANCAMENTO/ARQUIVAMENTO.

1. Trata o processo das Contas de Governo do Prefeito AMARO GUIMARÃES DA ROCHA JÚNIOR, gestor do município de PORTO DE PEDRAS durante o exercício financeiro de 2010, que foi encaminhada ao Tribunal de Contas por meio do Ofício S/N, datado de 26/04/2011 e autuado em **29/04/2011**.

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa nº 13/2022**, publicada no seu Diário Oficial eletrônico - DOeTCE/AL em **25/08/2022**, que na sua ementa dispõe sobre o **"reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito"** em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, trazendo comando que **"obriga" os seus respectivos arquivamentos (de forma monocrática), observando-se certo lapso temporal, conforme apontamos abaixo nas partes que interessam:**

Art. 1º **Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes**, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem. (Grifos Nosso)

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao **Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Grifos Nossos)

Art. 5º Todas as decisões fundamentadas no art. 1º desta Resolução deverão ser devidamente comunicadas aos responsáveis e, se for o caso, ao respectivo Poder Legislativo.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em **18/05/2023**, publicou o **Provimento nº 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da **nova LO/TCE-AL**, do **tema 899 do STF** e da **Resolução Normativa nº 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro-relator, na situação em que se encontrasse, propondo o arquivamento dos processos de controle externo que ingressaram no TCE-AL, **"em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo"**, utilizando-se, inclusive, em nosso entender, indevidamente, quanto ao instituto da prescrição, a sua aplicação retroativa em processos anteriores à lei que a instituiu na forma do item abaixo.

4. O Tribunal de Contas do Estado, através de **decisões monocráticas**, quanto às CONTAS DE GOVERNO, além de arquivar os processos, utilizando-se dos arts. 1º e 3º da **Resolução Normativa nº 13/2022**, arquivava-os lançando mão da prescrição contida na **Resolução Normativa nº 14/2022** e, a nosso sentir, também e equivocadamente, daquela disposta na **Lei nº 8.790/2022** – conforme ementário constante em vários precedentes, de nossa relatoria, como, por exemplo, nos TCS-5216/2012, 6335/2011 e 4279/2003, publicados no meio oficial da Corte na edição do dia 19/12/2024 – pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia, quanto a esta última (prescrição da LOTCE/AL), a fatos ocorridos com contagem do lapso temporal a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se como referencial o tema 1199 – STF, aliás, a própria utilização do referido instituto pelo Tribunal na ausência legal seria sindicável e, mesmo se admitíssemos tal situação, inusitada – instituição de prescrição por ato infralegal – a nosso sentir, não haveria a possibilidade de sua aplicação "retroativa", ainda que através de "súmula administrativa".

5. Relacionando-se à espécie do processo em apreço – **contas de governo** –, a **Resolução Normativa nº 13/2022** dispõe que o seu arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, cinco anos antes da

data de sua vigência, ou seja, anteriormente a **25/08/2017** (data da sua publicação), ressaltando dessa providência, apenas, as contas de governo que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, nos termos do seu art. 1º, parte final.

6. A situação posta apresenta semelhança ao que está disciplinado no art. 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (**Lei Estadual nº 8.790/22**), quanto ao trancamento das contas e o conseqüente arquivamento dos respectivos processos, quando materialmente impossível o seu julgamento de mérito, entretanto, nenhum dos normativos (**LOTCE/AL** ou **RN nº 13/22**) estabelece prazo para que se tome a potencial decisão monocrática.

7. Os autos ingressaram na Corte de Contas em **29/04/2011** e não tiveram a sua instrução processual concluída, pois, há o relatório técnico "inicial" da diretoria (Relatório AFO-DFAFOM nº 014/2012, fls. 199-210), do Parecer n.º 083/2017 do Gabinete dos Auditores (fls. 260-276) e o Despacho n.º 155/2018/3ªPC/PBN do Ministério Público de Contas (fls. 278 e 279), bem como a citação por edital n.º 10/2016, publicada no Diário Oficial eletrônico do Tribunal em 30/12/2016, tendo sido apresentada defesa, embora sem análise, situação que parece se enquadrar no art. 1º da RN nº 13/2022 e, que a retomada do trâmite processual não seria possível sem a ofensa do devido processo legal, em razão da sua duração razoável.

8. Ressaltamos que, apesar do processo, aparentemente, reunir as condições para o arquivamento/trancamento (monocrático), as contas em comento vêm tratadas no art. 71, inc. I, c/c 75 da **CF/88** e no art. 36, § 1º e 97, inc. I, da **CE/89** que, por sua natureza, devem ser "julgadas" pelo Poder Legislativo respectivo, titular do controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas, que "emite" ou "deveria emitir" seu parecer prévio, **não tendo, segundo pensamos, a decisão monocrática de arquivamento/trancamento, a autoridade para tolher a inafastável competência daquele poder para a apreciação das referidas contas**, pelo menos é o que se extrai, em acréscimo, dentre outros, dos votos dos Ministros Gilmar Mendes na apreciação do **Recurso Extraordinário nº 729.744** (Tema 157) e do **Recurso Extraordinário nº 1.459.224** (Tema 1.304) e Ricardo Lewandowski na apreciação do **Recurso Extraordinário nº 848.826** (Tema 835), onde foram fixadas as seguintes teses com repercussão geral:

Tema 157

O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.

Tema 835

Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.

Tema 1.304

Não compete aos Tribunais de Contas, no exercício de sua competência constitucional de fiscalização, decidir acerca da inelegibilidade de chefes do Poder Executivo.

9. O Superior Tribunal de Justiça – STJ no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 13499 – CE (2001/0091964-7, ementa/acórdão publicada em 16/08/2024), na segunda turma, o ministro Teodoro Silva Santos contextualizou e consolidou no seu voto os entendimentos da Suprema Corte brasileira até então existentes e confirmou o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que entendeu legítima a decisão condenatória do Tribunal de Contas local, com imposição de débito e multa ao recorrente, em razão de irregularidade na prática de ato de gestão pelo Prefeito do Município de Paracuru/CE, especificamente, a compra superfaturada de um terreno, conforme citamos:

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 729.744 (Tema 157), concluiu que compete à Câmara Municipal o julgamento das contas anuais do Prefeito. Na ocasião foi firmado o entendimento de que o Tribunal de Contas atua como auxiliar do Poder Legislativo, cabendo-lhe apenas a emissão de parecer técnico opinativo, sem força vinculante.

4. Posteriormente, no julgamento do RE n. 848.826 (Tema 835), a Suprema Corte decidiu que, para fins de aplicação da sanção de inelegibilidade prevista no art. 1.º, inciso I, alínea g, da LC n. 64/1990, alterado pela LC n. 135/2010, a exequibilidade da decisão da Corte de Contas local sobre as contas do Prefeito, tanto as anuais (de governo) como as de gestão, depende de expressa manifestação do Poder Legislativo municipal.

5. **Mais recentemente, no julgamento do ARE n. 1.436.197, sob o rito da repercussão geral (Tema 1287), o Supremo Tribunal Federal delimitou que a necessidade de manifestação expressa do Poder Legislativo local sobre a aprovação das contas do Chefe do Executivo municipal restringe-se às prestações de contas anuais, as chamadas contas de governo. No que se refere às contas de gestão, a deliberação da Câmara Municipal é exigida apenas nos casos em que é analisada a inelegibilidade, para fins de registro de candidatura.**

6. **Nos demais casos de atos de gestão de Prefeito, que não estejam relacionados com análise de inelegibilidade para fins de registro de candidatura (LC n. 64/1990, art. 1º, I, g), "permanece intacta – mesmo após o julgamento dos Temas 157 e 835 suprarreferidos – a competência geral dos Tribunais de Contas relativamente ao julgamento, fiscalização e aplicação de medidas cautelares, corretivas e sancionatórias, nos limites do art. 71 da Constituição, independentemente de posterior ratificação pelo Poder Legislativo"** (ARE 1.436.197, trecho do voto do Rel. Min. Luiz Fux).

7. Por estar em conformidade com a Tese de Repercussão Geral n. 1287, impõe-se a manutenção do acórdão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança. (grifos nossos).

10. A Corte Suprema, mais uma vez, quanto à potencial atuação das Cortes de Contas, foi instada a se manifestar, no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito

Fundamental – ADPF 982/PR, de relatoria do Ministro Flávio Dino, acompanhado em seu voto pelos ministros Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Nunes Marques e Cristiano Zanin, no qual firmaram, recentemente, os seguintes entendimentos:

- 1) Prefeitos que ordenam despesas têm o dever de prestar contas;
 - 2) Compete aos Tribunais de Contas o julgamento das contas de Prefeitos que atual na qualidade de ordenadores de despesas;
 - 3) A competência dos Tribunais de Contas, quando atestada a irregularidades de contas de gestão prestadas por Prefeitos ordenadores de despesa, se restringe à imputação de débito e à aplicação de sanções fora da esfera eleitoral, independentemente de ratificação pelas Câmaras Municipais.
11. O STF, novamente, tratando sobre o tema, embora relacionado, apenas, às Contas de Governador (Contas de Governo) – que pode funcionar como diretiva também em relação às contas de Prefeito – na ADPF nº 366/AL (Min. Gilmar Mendes), decidiu que:

Em conclusão: não há, na hipótese, qualquer violação às competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, na medida em que, **uma vez ultrapassado, deliberada, despropositada e desproporcionalmente, o prazo de 60 (sessenta) dias, para produção do parecer prévio**, não se pode admitir a frustração da competência outorgada ao Poder Legislativo estadual, **sob pena de menosprezar esse Poder e de submetê-lo ao órgão (Tribunal de Contas) que, nessa específica matéria – julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo –, tem função meramente auxiliar ao próprio Poder Legislativo.**

12. Diante do exposto, com base nos arts. 87, 119 e ss da **Lei Estadual nº 8.790/2022**, no que se aplicarem, c/c os arts. 1º, 3º, seu §1º e 5º da **Resolução Normativa nº 13/2022**, DECIDIMOS:

A) TRANCAR/ARQUIVAR os autos, ENCAMINHANDO-OS, ou, apenas, a documentação que a lei exige, ao Ministério Público de Contas, ao responsável/interessado e ao Poder Legislativo competente;

B) PUBLICIZAR os termos do decidido para os devidos fins, inclusive, em razão da possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 09 de julho de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Processo: TC-6330/2011 volumes I, II, III e IV

Anexos: TC-13762/2013, TC-17139/2012 e TC-7449/2019.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 405/2025 – GCAB

CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA DE FLEXEIRAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO CONCLUÍDA. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/AL Nº 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA. TRANCAMENTO/ARQUIVAMENTO.

1. Trata o processo das Contas de Governo do Prefeito SILVANA MARIA CAVALCANTE DA COSTA PINTO, gestor do município de FLEXEIRAS durante o exercício financeiro de 2010, que foi encaminhada ao Tribunal de Contas por meio do Ofício nº 49/2011, datado de 29/04/2011 e atuado em **02/05/2011**.

2. O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas aprovou a **Resolução Normativa nº 13/2022**, publicada no seu Diário Oficial eletrônico - DOeTCE/AL em **25/08/2022**, que na sua ementa dispõe sobre o **“reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito”** em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, trazendo comando que **“obriga”** os seus respectivos arquivamentos (de forma monocrática), observando-se certo lapso temporal, conforme apontamos abaixo nas partes que interessam:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem. (Grifos Nossos)

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º desta Resolução serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (Grifos Nossos)

Art. 5º Todas as decisões fundamentadas no art. 1º desta Resolução deverão ser devidamente comunicadas aos responsáveis e, se for o caso, ao respectivo Poder Legislativo.

3. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em **18/05/2023**, publicou o **Provimento nº 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da nova **LO/TCE-AL**, do **tema 899 do STF** e da **Resolução Normativa nº 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro-relator, na situação em que se encontrasse, propondo o arquivamento dos processos de controle externo que ingressaram no TCE-AL, **“em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo”**, utilizando-se, inclusive, em nosso entender, indevidamente, quanto ao instituto da prescrição, a sua aplicação retroativa em processos anteriores à lei que a instituiu na forma do item abaixo.

4. O Tribunal de Contas do Estado, através de **decisões monocráticas**, quanto às CONTAS DE GOVERNO, além de arquivar os processos, utilizando-se dos arts. 1º e 3º da **Resolução Normativa nº 13/2022**, arquivava-os lançando mão da prescrição contida na **Resolução Normativa nº 14/2022** e, a nosso sentir, também e equivocadamente, daquela disposta na **Lei nº 8.790/2022** – conforme ementário constante em vários precedentes, de nossa relatoria, como, por exemplo, nos TCs-5216/2012, 6335/2011

e 4279/2003, publicados no meio oficial da Corte na edição do dia 19/12/2024 – pois, a adoção de tal sistemática, restringir-se-ia, quanto a esta última (prescrição da LOTCE/AL), a fatos ocorridos com contagem do lapso temporal a partir de sua vigência (30/12/2022), tendo-se como referencial o tema 1199 – STF, aliás, a própria utilização do referido instituto pelo Tribunal na ausência legal seria sindicável e, mesmo se admitíssemos tal situação, inusitada – instituição de prescrição por ato infralegal – a nosso sentir, não haveria a possibilidade de sua aplicação “retroativa”, ainda que através de “súmula administrativa”.

5. Relacionando-se à espécie do processo em apreço – **contas de governo** –, a **Resolução Normativa nº 13/2022** dispõe que o seu arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, como regra, cinco anos antes da data de sua vigência, ou seja, anteriormente a **25/08/2017** (data da sua publicação), ressalvando dessa providência, apenas, as contas de governo que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, nos termos do seu art. 1º, parte final.

6. A situação posta apresenta semelhança ao que está disciplinado no art. 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (**Lei Estadual nº 8.790/22**), quanto ao trancamento das contas e o consequente arquivamento dos respectivos processos, quando materialmente impossível o seu julgamento de mérito, entretanto, nenhum dos normativos (**LOTCE/AL** ou **RN nº 13/22**) estabelece prazo para que se tome a potencial decisão monocrática.

7. Os autos ingressaram na Corte de Contas em **02/05/2011** e não tiveram a sua instrução processual concluída, pois, há apenas o relatório técnico AFO/DFAFOM n.º 036/2014 da diretoria (fls. 287/307), situação que parece se enquadrar no art. 1º da RN nº 13/2022.

8. Ressaltamos que, apesar do processo, aparentemente, reunir as condições para o arquivamento/trancamento (monocrático), as contas em comento vêm tratadas no art. 71, inc. I, c/c 75 da **CF/88** e no art. 36, § 1º e 97, inc. I, da **CE/89** que, por sua natureza, devem ser “julgadas” pelo Poder Legislativo respectivo, titular do controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas, que “emite” ou “deveria emitir” seu parecer prévio, **não tendo, segundo pensamos, a decisão monocrática de arquivamento/trancamento, a autoridade para tolher a inafastável competência daquele poder para a apreciação das referidas contas**, pelo menos é o que se extrai, em acréscimo, dentre outros, dos votos dos Ministros Gilmar Mendes na apreciação do **Recurso Extraordinário nº 729.744** (Tema 157) e do **Recurso Extraordinário nº 1.459.224** (Tema 1.304) e Ricardo Lewandowski na apreciação do **Recurso Extraordinário nº 848.826** (Tema 835), onde foram fixadas as seguintes teses com repercussão geral:

Tema 157

O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.

Tema 835

Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.

Tema 1.304

Não compete aos Tribunais de Contas, no exercício de sua competência constitucional de fiscalização, decidir acerca da inelegibilidade de chefes do Poder Executivo.

9. O Superior Tribunal de Justiça – STJ no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 13499 – CE (2001/0091964-7, ementa/acórdão publicada em 16/08/2024), na segunda turma, o ministro Teodoro Silva Santos contextualizou e consolidou no seu voto os entendimentos da Suprema Corte brasileira até então existentes e confirmou o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que entendeu legítima a decisão condenatória do Tribunal de Contas local, com imposição de débito e multa ao recorrente, em razão de irregularidade na prática de ato de gestão pelo Prefeito do Município de Paracuru/CE, especificamente, a compra superfaturada de um terreno, conforme citamos:

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 729.744 (Tema 157), concluiu que compete à Câmara Municipal o julgamento das contas anuais do Prefeito. Na ocasião foi firmado o entendimento de que o Tribunal de Contas atua como auxiliar do Poder Legislativo, cabendo-lhe apenas a emissão de parecer técnico opinativo, sem força vinculante.

4. Posteriormente, no julgamento do RE n. 848.826 (Tema 835), a Suprema Corte decidiu que, para fins de aplicação da sanção de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC n. 64/1990, alterado pela LC n. 135/2010, a exequibilidade da decisão da Corte de Contas local sobre as contas do Prefeito, tanto as anuais (de governo) como as de gestão, depende de expressa manifestação do Poder Legislativo municipal.

5. Mais recentemente, no julgamento do ARE n. 1.436.197, sob o rito da repercussão geral (Tema 1287), o Supremo Tribunal Federal delimitou que a necessidade de manifestação expressa do Poder Legislativo local sobre a aprovação das contas do Chefe do Executivo municipal restringe-se às prestações de contas anuais, as chamadas **contas de governo**. No que se refere às contas de gestão, a deliberação da Câmara Municipal é exigida apenas nos casos em que é analisada a inelegibilidade, para fins de registro de candidatura.

6. Nos demais casos de atos de gestão de Prefeito, que não estejam relacionados com análise de inelegibilidade para fins de registro de candidatura (LC n. 64/1990, art. 1º, I, g), **“permanece intacta – mesmo após o julgamento dos Temas 157 e 835 suprarreferidos – a competência geral dos Tribunais de Contas relativamente ao julgamento, fiscalização e aplicação de medidas cautelares, corretivas e sancionatórias, nos limites do art. 71 da Constituição, independentemente de posterior ratificação**

pelo Poder Legislativo" (ARE 1.436.197, trecho do voto do Rel. Min. Luiz Fux).

7. Por estar em conformidade com a Tese de Repercussão Geral n. 1287, impõe-se a manutenção do acórdão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança. (grifos nossos).

10. A Corte Suprema, mais uma vez, quanto à potencial atuação das Cortes de Contas, foi instada a se manifestar, no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 982/PR, de relatoria do Ministro Flávio Dino, acompanhado em seu voto pelos ministros Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Nunes Marques e Cristiano Zanin, no qual firmaram, recentemente, os seguintes entendimentos:

1) Prefeitos que ordenam despesas têm o dever de prestar contas;

2) Compete aos Tribunais de Contas o julgamento das contas de Prefeitos que atual na qualidade de ordenadores de despesas;

3) A competência dos Tribunais de Contas, quando atestada a irregularidades de contas de gestão prestadas por Prefeitos ordenadores de despesa, se restringe à imputação de débito e à aplicação de sanções fora da esfera eleitoral, independentemente de ratificação pelas Câmaras Municipais.

11. O STF, novamente, tratando sobre o tema, embora relacionado, apenas, às Contas de Governador (Contas de Governo) – que pode funcionar como diretiva também em relação às contas de Prefeito – na ADPF nº 366/AL (Min. Gilmar Mendes), decidiu que:

Em conclusão: não há, na hipótese, qualquer violação às competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, na medida em que, **uma vez ultrapassado, deliberada, despropositada e desproporcionalmente, o prazo de 60 (sessenta) dias, para produção do parecer prévio**, não se pode admitir a frustração da competência outorgada ao Poder Legislativo estadual, **sob pena de menosprezar esse Poder e de submetê-lo ao órgão (Tribunal de Contas) que, nessa específica matéria – julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo –, tem função meramente auxiliar ao próprio Poder Legislativo.**

12. Diante do exposto, com base nos arts. 87, 119 e ss da Lei Estadual nº 8.790/2022, no que se aplicarem, c/c os arts. 1º, 3º, seu §1º e 5º da Resolução Normativa nº 13/2022, DECIDIMOS:

A) TRANCAR/ARQUIVAR os autos, ENCAMINHANDO-OS, ou, apenas, a documentação que a lei exige, ao Ministério Público de Contas, ao responsável/interessado e ao Poder Legislativo competente;

B) PUBLICIZAR os termos do decidido para os devidos fins, inclusive, em razão da possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 09 de julho de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

PROCESSO: TC-4569/2008

ANEXOS: TC-3446/2015; TC-12475/2016 E TC-17369/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 401/2025 – GCAB

CONTAS DE GESTÃO (AUDITORIA/INSPEÇÃO "IN LOCO"). MUNICÍPIO DE CAJUEIRO/AL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/AL N.º 13/2022. PRECEDENTES. DECISÃO TERMINATIVA.

1. Trata-se das Contas de Gestão (Auditoria/Inspeção "in loco") de ANTÔNIO PALMERY MELO NETO, gestor(a) do(a) Município de Cajueiro/AL, exercício financeiro de 2005, protocoladas no Tribunal em **24/04/2008**.

2. A **Resolução Normativa n.º 13 do Tribunal de Contas do Estado**, publicada no meio oficial na edição de 25/08/2022, trata na sua ementa sobre o **"reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito"** em processos de Contas de Governo, Contas de Gestão e processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos, "obrigando", na forma dos arts. 1º e 2º os respectivos arquivamentos, que devem ser realizados monocraticamente, conforme o seu art. 3º.

3. A **Resolução Normativa n.º 06/2022**, referenciada pela **Resolução Normativa n.º 13/2022**, por sua vez, trata dos processos de **prestação de contas anuais de governo e de gestão**, estabelecendo diretrizes para a sua formalização, instrução e julgamento, inclusive, determinando no seu art. 7º que **as contas de gestão referentes aos exercícios anteriores a 2021, devido à ausência de regulamentação do conteúdo mínimo do Relatório de Gestão à época de suas prestações, não serão mais objeto de instrução complementar a fim de adequá-las à presente**.

4. Relacionando-se ao processo em apreço – **contas de gestão/auditoria/inspeção in loco** –, o arquivamento deve ser feito, bastando que tenha adentrado no Tribunal de Contas, **como regra**, anteriormente a 18/04/2017 (cinco anos antes da data da vigência da **Resolução Normativa n.º 06/2022**, publicada em 18/04/2022), conforme já decidiu a Corte nos autos do processo TC-14778/2017.

5. A Corregedoria-Geral do TCE-AL, em 18/05/2023, publicou o **Provimento n.º 01/2023-CGTCE**, com orientação às Diretorias Técnicas, quanto à aplicação do arts. 116 e ss. da nova LO/TCE-AL, do tema 899 do STF e da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, para o envio imediato dos processos ao respectivo Conselheiro-relator, na situação em que se encontrassem, **propondo** os seus arquivamentos **"em razão da perda da relevância pelo decurso do tempo"**, utilizando-se, inclusive, em nosso

entender, indevidamente, quanto ao instituto da prescrição, a sua aplicação retroativa a processos anteriores à lei que a instituiu, conforme o referencial criado pelo STF na tese fixada no Tema 1.199. Apesar disso, várias são as decisões monocráticas publicadas no meio oficial da Corte de Contas, às vezes, aplicando-se, indistintamente, os institutos referidos e não somente quanto a esses tipos de processo, como, até mesmo a balancetes contábeis.

6. Os autos em questão ingressaram na Corte de Contas em **24/04/2008**, portanto, tendo enquadramento na interpretação do art. 2º e, conseqüentemente, o seu **arquivamento de forma monocrática**, conforme estabelece o art. 3º, ambos da **Resolução Normativa n.º 13/2022**, aproximando-se a situação do disciplinado, também, no art. 87 da **Lei n.º 8.790/2022**, embora, nenhum dos normativos estabeleça prazo para que se tome a potencial decisão individual.

7. Destaca-se, que, além de nenhuma cientificação ter sido recebida em "mãos próprias" pelo gestor/responsável, "viciando" os procedimentos posteriores, conforme entendimento que o Tribunal vem adotando, não se podendo retomar o trâmite processual em função da Resolução Normativa nº 06/2022 e, também, sem ofensa ao devido processo legal, no que se relaciona ao tempo de duração/existência dos autos; as contas de governo respectivas (TC 5584/2006) foram objeto da Decisão Monocrática nº 398/2025, arquivando-as.

8. Expostas as razões e com base nos arts. 87, 119 e ss. da Lei n.º 8.790/2022, no que se aplicarem, c/c os arts. 2º e 3º da Resolução Normativa n.º 13/2022, DECIDIMOS:

a) ARQUIVAR os autos;

b) PUBLICIZAR a decisão, **CIENTIFICANDO-SE** a quem de direito, inclusive quanto à possibilidade recursal.

Gabinete do Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito, em Maceió/AL, 07 de julho de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Acórdão

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, EM SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DE 08 DE JULHO DE 2025 RELATOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

Processo: TC/12.021078/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS, MARCIA SANTOS DA COST

ACÓRDÃO AC01C-CRSC-271/2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CRFB DE 1988. SITUAÇÃO CONSOLIDADA COM O TEMPO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – DETERMINAR o registro do Portaria Nº 18, de 02 de setembro de 2024, que concedeu a aposentadoria em foco da Sra. Josefa Maria da Conceição Santos, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, III, da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II – PUBLICAR a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III – Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **ENCAMINHAR** os autos à douta Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência a Prefeitura Municipal de Tanque D'Arca, e que este comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada**, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

IV – REMETER os autos do referido processo a Prefeitura Municipal de Tanque D'Arca, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 08 de julho de 2025

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA** – Presidente

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL** - Convocado

Procurador do Ministério Público de Contas **ÊNIO ANDRADE PIMENTA**



Processo: TC/9.12.020858/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: LUCIEZE SOARES GOMES, NIVALDO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO: ACO1C-CRSC-270/2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CRFB DE 1988. REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA COM O TEMPO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – DETERMINAR o registro da Portaria Nº 067/2022 de 21 de Setembro de 2022, que concedeu a aposentadoria em foco à Sra. Lucieze Soares Gomes, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, III, da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II – PUBLICAR a presente decisão no D0e TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III – Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **ENCAMINHAR** os autos à d. Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao Prefeitura Municipal de Maravilha, e que este comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada**, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

IV – REMETER os autos do referido processo ao Prefeitura Municipal de Maravilha, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 08 de julho de 2025

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE – Relator

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Presidente

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL - Convocado

Procurador do Ministério Público de Contas ÊNIO ANDRADE PIMENTA

Processo: TC/12.010938/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: SILVANIA MARIA AGOSTINHO DA SILVA, EDILSON BARBOSA DE LIM

ACÓRDÃO: ACO1C-CRSC-268/2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. SITUAÇÃO PECULIAR QUE DEMANDA UMA TRANSIÇÃO PARA A CONSTITUCIONALIDADE. CONSEQUENCIALISMO JURÍDICO. REJEITA A PRELIMINAR SUSCITADA PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – DETERMINAR o registro da Portaria Conjunta Nº 009/2024 de 29 de Maio de 2024, que concedeu a aposentadoria em foco à Sra. Sylvania Maria Agostinho da Silva, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, III, da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II – PUBLICAR a presente decisão no D0e TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III – Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **ENCAMINHAR** os autos à d. Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao IPSEB - Branquinha, e que este comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada**, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

IV – REMETER os autos do referido processo ao IPSEB - Branquinha, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 08 de julho de 2025.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE – Relator

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Presidente

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL - Convocado

Procurador do Ministério Público de Contas ÊNIO ANDRADE PIMENTA

Responsável pela resenha

Soynayra Luanna do Nascimento Sousa de Carvalho

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 08 DE JULHO DE 2025 NO(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO	TC-2852/2021
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Pariconha
RESPONSÁVEL	Sr. Antônio Telmo Noia
ASSUNTO	Contrato temporário por excepcional interesse público

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REITERAÇÃO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA FUNÇÕES PERMANENTES. SÚMULAS Nº 03 E 04 DO TCE-AL. RECOMENDAÇÕES AO GESTOR MUNICIPAL.

DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO. 1. Contratação temporária por excepcional interesse público, fundamentada na Lei Municipal nº 213/2011.

2. Aplicação das Súmulas nº 03 e 04 do TCE-AL: não sujeição de contratações temporárias à fiscalização para fins de registro e perda de objeto de análise individual quando seus efeitos do contrato já se exauriram antes de seu processamento pela Corte de Contas.

3. Determinação de arquivamento dos autos e remessa ao Ministério Público de Contas para ciência e providências cabíveis.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO	TC-17783/2022
UNIDADE	Fundo Municipal de Educação de Delmiro Gouveia
RESPONSÁVEL	Sra. Luzia Keylla Cavalcante Brandão – Secretária Municipal de Educação de Delmiro Gouveia em exercício no ano de 2022
ASSUNTO	Contrato temporário por excepcional interesse público

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REITERAÇÃO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA FUNÇÕES PERMANENTES. SÚMULAS Nº 03 E 04 DO TCE-AL. RECOMENDAÇÕES AO GESTOR MUNICIPAL.

DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO.

1. Contratação temporária por excepcional interesse público, fundamentada na Lei Municipal nº 1.350/2022.

2. Constatação de necessidade permanente da função, incompatível com contratações temporárias reiteradas, recomendando-se a realização de concurso público para assegurar eficiência administrativa e atendimento ao princípio constitucional do concurso público.

3. Aplicação das Súmulas nº 03 e 04 do TCE-AL: não sujeição de contratações temporárias à fiscalização para fins de registro e perda de objeto de análise individual quando seus efeitos do contrato já se exauriram antes de seu processamento pela Corte de Contas.

4. Determinação de expedição de alerta ao gestor quanto ao risco de responsabilização pela celebração de reiteradas contratações temporárias em prejuízo ao concurso público, arquivamento dos autos e remessa ao Ministério Público de Contas para ciência e providências cabíveis.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Soynayra Luanna do Nascimento Sousa de Carvalho

Responsável pela resenha

Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES:

Processo:	TC/007994/2019
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Carneiros/AL
Responsável:	Geraldo Novais Agra Filho - Prefeito à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato



Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto
-----------------	--

Trata-se do envio do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Credenciamento nº PMC-001/2017, tendo por objeto a prorrogação do prazo de vigência.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 2279/2025, de 2 de julho de 2025, fls. 57, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as normas que regulamentam o instituto da prescrição no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE-AL: as Resoluções Normativas nºs 13 e 14 de 2022 e Lei nº 8.790/2022 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo relativo a licitações e contratos, autuado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL em 26 de julho de 2019, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma estabelecida na Resolução Normativa nº 13/2022 deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo.

Destaco ainda a superveniência da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - LOTCE/AL que, dentre outras regras, estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo da prescrição da pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza, devendo ser decretada mediante provocação dos interessados ou monocraticamente, ex officio, pelo relator.

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e nos artigos 116, 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022, **DECIDO**:

1. arquivar os presentes autos, em razão da incidência da prescrição, na forma dos arts. 116, 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022;

2. remeter os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;

Publique-se.

Maceió, 9 de julho de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/008578/2019
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Carneiros/AL
Responsável:	Geraldo Novais Agra Filho - Prefeito à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do envio do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 008/2017-PP/ARP, tendo por objeto a prorrogação do prazo de vigência.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 2267/2025, de 1 de julho de 2025, fls. 71, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as normas que regulamentam o instituto da prescrição no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE-AL: as Resoluções Normativas nºs 13 e 14 de 2022 e Lei nº 8.790/2022 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo relativo a licitações e contratos, autuado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL em 12 de agosto de 2019, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma estabelecida na Resolução Normativa nº 13/2022 deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo.

Destaco ainda a superveniência da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - LOTCE/AL que, dentre outras regras, estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo da prescrição da pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza, devendo ser decretada mediante provocação dos interessados ou monocraticamente, ex officio, pelo relator.

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e nos artigos 116, 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022, **DECIDO**:

1. arquivar os presentes autos, em razão da incidência da prescrição, na forma dos arts. 116, 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022;

2. remeter os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;

Publique-se.

Maceió, 9 de julho de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/009849/2019
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Carneiros/AL
Responsável:	Geraldo Novais Agra Filho - Prefeito à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do envio do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 004/2018-TP I, tendo por objeto o acréscimo de 17,9295% ao valor do Lote 01.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 2256/2025, de 1 de julho de 2025, fls. 63, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as normas que regulamentam o instituto da prescrição no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE-AL: as Resoluções Normativas nºs 13 e 14 de 2022 e Lei nº 8.790/2022 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo relativo a licitações e contratos, autuado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL em 12 de setembro de 2019, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma estabelecida na Resolução Normativa nº 13/2022 deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo.

Destaco ainda a superveniência da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - LOTCE/AL que, dentre outras regras, estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo da prescrição da pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza, devendo ser decretada mediante provocação dos interessados ou monocraticamente, ex officio, pelo relator.

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e nos artigos 116, 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022, **DECIDO**:

1. arquivar os presentes autos, em razão da incidência da prescrição, na forma dos arts. 116, 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022;

2. remeter os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;

Publique-se.

Maceió, 9 de julho de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/009850/2019
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Carneiros/AL
Responsável:	Geraldo Novais Agra Filho - Prefeito à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do envio do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 008/2017-PP/ARP, tendo por objeto a prorrogação do prazo de vigência.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 2255/2025, de 1 de julho de 2025, fls. 69, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as normas que regulamentam o instituto da prescrição no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE-AL: as Resoluções Normativas nºs 13 e 14 de 2022 e Lei nº 8.790/2022 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

É o relatório.



Passo a decidir.

Trata-se de processo relativo a licitações e contratos, autuado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL em 12 de setembro de 2019, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma estabelecida na Resolução Normativa nº 13/2022 deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo.

Destaco ainda a superveniência da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - LOTCE/AL que, dentre outras regras, estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo da prescrição da pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza, devendo ser decretada mediante provocação dos interessados ou monocraticamente, ex officio, pelo relator.

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e nos artigos 116, 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022, **DECIDO**:

1. arquivar os presentes autos, em razão da incidência da prescrição, na forma dos arts. 116, 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022;

2. remeter os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;

Publique-se.

Maceió, 9 de julho de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/012159/2019
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Carneiros/AL
Responsável:	Geraldo Novais Agra Filho - Prefeito à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do envio do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 008/2018-ARP, tendo por objeto a prorrogação do prazo de vigência.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 2277/2025, de 2 de julho de 2025, fls. 61, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as normas que regulamentam o instituto da prescrição no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE-AL: as Resoluções Normativas nºs 13 e 14 de 2022 e Lei nº 8.790/2022 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo relativo a licitações e contratos, autuado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL em 04 de novembro de 2019, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma estabelecida na Resolução Normativa nº 13/2022 deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo.

Destaco ainda a superveniência da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - LOTCE/AL que, dentre outras regras, estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo da prescrição da pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza, devendo ser decretada mediante provocação dos interessados ou monocraticamente, ex officio, pelo relator.

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e nos artigos 116, 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022, **DECIDO**:

1. arquivar os presentes autos, em razão da incidência da prescrição, na forma dos arts. 116, 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022;

2. remeter os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;

Publique-se.

Maceió, 9 de julho de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/009850/2019
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Carneiros/AL
Responsável:	Geraldo Novais Agra Filho - Prefeito à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do envio do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 004/2018-TP I, tendo por objeto o acréscimo no percentual de 49,6491% ao valor do Lote 03.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 2269/2025, de 2 de julho de 2025, fls. 53, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as normas que regulamentam o instituto da prescrição no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE-AL: as Resoluções Normativas nºs 13 e 14 de 2022 e Lei nº 8.790/2022 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo relativo a licitações e contratos, autuado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL em 4 de novembro de 2019, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma estabelecida na Resolução Normativa nº 13/2022 deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo.

Destaco ainda a superveniência da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - LOTCE/AL que, dentre outras regras, estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo da prescrição da pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza, devendo ser decretada mediante provocação dos interessados ou monocraticamente, ex officio, pelo relator.

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e nos artigos 116, 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022, **DECIDO**:

1. arquivar os presentes autos, em razão da incidência da prescrição, na forma dos arts. 116, 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022;

2. remeter os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;

Publique-se

Maceió, 9 de julho de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/012971/2019
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Carneiros/AL
Responsável:	Geraldo Novais Agra Filho - Prefeito à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do envio do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 004/2017-TP, tendo por objeto o reajuste do valor previsto na Cláusula Quarta.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 2278/2025, de 2 de julho de 2025, fls. 54, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as normas que regulamentam o instituto da prescrição no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE-AL: as Resoluções Normativas nºs 13 e 14 de 2022 e Lei nº 8.790/2022 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo relativo a licitações e contratos, autuado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL em 26 de novembro de 2019, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma estabelecida na Resolução Normativa nº 13/2022 deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo.

Destaco ainda a superveniência da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - LOTCE/AL que, dentre outras regras, estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo da prescrição da pretensão punitiva do



TCE/AL nos feitos de qualquer natureza, devendo ser decretada mediante provocação dos interessados ou monocraticamente, ex officio, pelo relator.

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e nos artigos 116, 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022, **DECIDO**:

1. arquivar os presentes autos, em razão da incidência da prescrição, na forma dos arts. 116, 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022;

2. remeter os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;

Publique-se

Maceió, 9 de julho de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Maceió, 09 de junho de 2025.

Aline Lídia Silva dos Passos

Responsável pela resenha

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES:

Processo:	TC/001511/2019
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Carneiros/AL
Responsável:	Geraldo Novais Agra Filho - Prefeito à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do envio do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 002/2018-PP/ARP, tendo por objeto a prorrogação do prazo de vigência e reajuste de 17% (dezesete por cento) ao valor global.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 2273/2025, de 2 de julho de 2025, fls. 69, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as normas que regulamentam o instituto da prescrição no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE-AL: as Resoluções Normativas nºs 13 e 14 de 2022 e Lei nº 8.790/2022 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo relativo a licitações e contratos, autuado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL em 15 de fevereiro de 2019, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma estabelecida na Resolução Normativa nº 13/2022 deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo.

Destaco ainda a superveniência da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - LOTCE/AL que, dentre outras regras, estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo da prescrição da pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza, devendo ser decretada mediante provocação dos interessados ou monocraticamente, ex officio, pelo relator.

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e nos artigos 116, 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022, **DECIDO**:

1. arquivar os presentes autos, em razão da incidência da prescrição, na forma dos arts. 116, 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022;

2. remeter os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;

Publique-se.

Maceió, 9 de julho de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/001512/2019
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Carneiros/AL
Responsável:	Geraldo Novais Agra Filho - Prefeito à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do envio do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2018-TP, tendo por objeto o acréscimo nos valores dos lotes 01 e 02 em 24,50% e 40,878916%, respectivamente.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 2254/2025, de 1 de julho de 2025, fls. 62, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as normas que regulamentam o instituto da prescrição no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE-AL: as Resoluções Normativas nºs 13 e 14 de 2022 e Lei nº 8.790/2022 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo relativo a licitações e contratos, autuado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL em 15 de fevereiro de 2019, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma estabelecida na Resolução Normativa nº 13/2022 deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo.

Destaco ainda a superveniência da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - LOTCE/AL que, dentre outras regras, estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo da prescrição da pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza, devendo ser decretada mediante provocação dos interessados ou monocraticamente, ex officio, pelo relator.

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e nos artigos 116, 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022, **DECIDO**:

1. arquivar os presentes autos, em razão da incidência da prescrição, na forma dos arts. 116, 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022;

2. remeter os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;

Publique-se.

Maceió, 9 de julho de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/001941/2019
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Carneiros/AL
Responsável:	Geraldo Novais Agra Filho - Prefeito à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do envio do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 004/2017-TP, tendo por objeto a prorrogação do prazo de vigência.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 2282/2025, de 2 de julho de 2025, fls. 52, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as normas que regulamentam o instituto da prescrição no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE-AL: as Resoluções Normativas nºs 13 e 14 de 2022 e Lei nº 8.790/2022 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo relativo a licitações e contratos, autuado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL em 27 de fevereiro de 2019, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma estabelecida na Resolução Normativa nº 13/2022 deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo.

Destaco ainda a superveniência da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - LOTCE/AL que, dentre outras regras, estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo da prescrição da pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza, devendo ser decretada mediante provocação

dos interessados ou monocraticamente, ex officio, pelo relator.

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e nos artigos 116, 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022, **DECIDO**:

1. arquivar os presentes autos, em razão da incidência da prescrição, na forma dos arts. 116, 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022;

2. remeter os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;

Publique-se

Maceió, 9 de julho de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/001949/2019
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Carneiros/AL
Responsável:	Geraldo Novais Agra Filho - Prefeito à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do envio do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2018-PP/ARP, tendo por objeto a prorrogação do prazo de vigência.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 2280/2025, de 2 de julho de 2025, fls. 46, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as normas que regulamentam o instituto da prescrição no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE-AL: as Resoluções Normativas nºs 13 e 14 de 2022 e Lei nº 8.790/2022 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo relativo a licitações e contratos, autuado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL em 27 de fevereiro de 2019, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma estabelecida na Resolução Normativa nº 13/2022 deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo.

Destaco ainda a superveniência da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - LOTCE/AL que, dentre outras regras, estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo da prescrição da pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza, devendo ser decretada mediante provocação dos interessados ou monocraticamente, ex officio, pelo relator.

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e nos artigos 116, 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022, **DECIDO**:

1. arquivar os presentes autos, em razão da incidência da prescrição, na forma dos arts. 116, 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022;

2. remeter os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;

Publique-se.

Maceió, 9 de julho de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/009850/2019
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Carneiros/AL
Responsável:	Geraldo Novais Agra Filho - Prefeito à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do envio do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2017-PP/ARP, tendo por objeto a prorrogação do prazo de vigência.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 2281/2025, de 2 de julho de 2025, fls. 66, a

Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as normas que regulamentam o instituto da prescrição no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE-AL: as Resoluções Normativas nºs 13 e 14 de 2022 e Lei nº 8.790/2022 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo relativo a licitações e contratos, autuado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL em 24 de maio de 2019, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma estabelecida na Resolução Normativa nº 13/2022 deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo.

Destaco ainda a superveniência da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - LOTCE/AL que, dentre outras regras, estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo da prescrição da pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza, devendo ser decretada mediante provocação dos interessados ou monocraticamente, ex officio, pelo relator.

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e nos artigos 116, 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022, **DECIDO**:

1. arquivar os presentes autos, em razão da incidência da prescrição, na forma dos arts. 116, 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022;

2. remeter os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;

Publique-se.

Maceió, 9 de julho de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/005868/2019
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Carneiros/AL
Responsável:	Geraldo Novais Agra Filho - Prefeito à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do envio do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2017-TP, tendo por objeto a prorrogação do prazo de vigência.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 2253/2025, de 1 de julho de 2025, fls. 49, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as normas que regulamentam o instituto da prescrição no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE-AL: as Resoluções Normativas nºs 13 e 14 de 2022 e Lei nº 8.790/2022 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo relativo a licitações e contratos, autuado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL em 24 de maio de 2019, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma estabelecida na Resolução Normativa nº 13/2022 deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo.

Destaco ainda a superveniência da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - LOTCE/AL que, dentre outras regras, estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo da prescrição da pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza, devendo ser decretada mediante provocação dos interessados ou monocraticamente, ex officio, pelo relator.

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e nos artigos 116, 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022, **DECIDO**:

1. arquivar os presentes autos, em razão da incidência da prescrição, na forma dos arts. 116, 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022;

2. remeter os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;

Publique-se.

Maceió, 9 de julho de 2025.

**SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/005873/2019
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Carneiros/AL
Responsável:	Geraldo Novais Agra Filho - Prefeito à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do envio do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 004/2017-PP/ARP, tendo por objeto a prorrogação do prazo de vigência.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 2275/2025, de 2 de julho de 2025, fls. 47, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as normas que regulamentam o instituto da prescrição no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE-AL: as Resoluções Normativas nºs 13 e 14 de 2022 e Lei nº 8.790/2022 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo relativo a licitações e contratos, autuado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL em 24 de maio de 2019, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso temporal, sobressai-se norma estabelecida na Resolução Normativa nº 13/2022 deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo.

Destaco ainda a superveniência da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - LOTCE/AL que, dentre outras regras, estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo da prescrição da pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza, devendo ser decretada mediante provocação dos interessados ou monocraticamente, ex officio, pelo relator.

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e nos artigos 116, 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022, **DECIDO**:

1. arquivar os presentes autos, em razão da incidência da prescrição, na forma dos arts. 116, 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022;

2. remeter os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;

Publique-se.

Maceió, 9 de julho de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/006825/2019
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Carneiros/AL
Responsável:	Geraldo Novais Agra Filho - Prefeito à época
Assunto:	Fiscalização ordinária de contrato
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do envio do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 003/2017-IL, tendo por objeto a prorrogação do prazo de vigência.

Por meio do Despacho DES-SELICM nº 2274/2025, de 2 de julho de 2025, fls. 38, a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM encaminhou os presentes autos ao Gabinete deste Relator, destacando as normas que regulamentam o instituto da prescrição no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE-AL: as Resoluções Normativas nºs 13 e 14 de 2022 e Lei nº 8.790/2022 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de processo relativo a licitações e contratos, autuado neste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL em 21 de junho de 2019, ou seja, há mais de 5 anos, sem que tenha sido realizada a fiscalização ordinária do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Considerando a ausência de instrução processual e o transcurso de largo lapso

temporal, sobressai-se norma estabelecida na Resolução Normativa nº 13/2022 deste TCE/AL, que dispõe sobre o reconhecimento da impossibilidade material de julgamento de mérito e arquivamento do processo.

Destaco ainda a superveniência da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - LOTCE/AL que, dentre outras regras, estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo da prescrição da pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza, devendo ser decretada mediante provocação dos interessados ou monocraticamente, ex officio, pelo relator.

Portanto, como se trata de processo de fiscalização ordinária de licitações e contratos autuado nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 3º caput da Resolução Normativa nº 13/2022 deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e nos artigos 116, 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022, **DECIDO**:

1. arquivar os presentes autos, em razão da incidência da prescrição, na forma dos arts. 116, 117 e 118 da Lei Estadual nº 8.790/2022;

2. remeter os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022;

Publique-se.

Maceió, 9 de julho de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Maceió, 09 de junho de 2025.

Aline Lídia Silva dos Passos

Responsável pela resenha

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PREFERIU AS SEGUINTE DECISÕES:

Processo:	TC/12.021189/2024
Unidade Gestora:	Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi/AL
Interessada:	Maria do Carmo Bernardo da Silva
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria à Maria Do Carmo Bernardo da Silva, ocupante do cargo de servente, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 17.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – SARPE-DIMOP/TCE-AL s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues da Silva, atestando a conformidade do processo e sugerindo o registro do ato, peça 26.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-3958/2025/SM, da lavra da Procuradora Stella Méro Cavalcante, opinando pelo registro do ato, nos termos da manifestação da Unidade Técnica desta Corte de Contas, peça 28.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 08 de julho de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de aposentadoria à Maria Do Carmo Bernardo da Silva, servidora da Secretaria Municipal de Saúde de Maragogi/AL, ocupante do cargo de servente, consubstanciado na Portaria IPREV nº 0013/2024, de 1º de novembro de 2024, do Prefeito Municipal à época em conjunto com o Diretor Presidente do IPREV Maragogi, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas de 14 de agosto de 2024, peças 17/18, respectivamente.

Publique-se.

Maceió/AL, 9 de julho de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator
(assinado digitalmente)

Processo:	TC/12.009985/2024
Unidade Gestora:	Regime Próprio de Previdência Social do Município de Major Izidoro/AL - MAJORPREV
Interessado:	Kristhyan dos Santos Soares
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão de Kristhyan dos Santos Soares, na qualidade de filho inválido do servidor falecido, Isamar Bezerra Soares, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 1.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico DIMOP/SARPE, suscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues da Silva, atestando a conformidade do processo e sugerindo pelo registro do ato, peça 24.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-4309/2025/RS, da lavra do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, opinando pelo registro do ato concessivo, caso superada preliminar de nulidade processual, peça 26.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 8 de julho de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

O MPC/AL se manifesta, preliminarmente, pela nulidade absoluta do processo por entender incompleta a fase de instrução processual, em suposto descumprimento ao disposto no § 2º do art. 74 da Lei Estadual nº 8.790/2022, alegando, em síntese, "ausência do Parecer do Titular da Unidade Técnica".

Data vênua ao entendimento do douto Procurador de Contas, rejeito a preliminar de nulidade suscitada por entender que o término da etapa de instrução do processo, a que se refere o § 2º do art. 74 da Lei Estadual nº 8.790/2022, ocorre com a emissão do relatório técnico conclusivo, elaborado pelo Agente de Controle Externo do TCE/AL, servidor efetivo com atribuição para instruir os processos que tramitam nesta Corte de Contas.

Ademais, o Parecer do Titular da Unidade Técnica (Despacho, no caso destes autos), que atesta a conformidade do processo, representa mero ato de expediente, que se destina a dar andamento ao processo, preparando-o para a decisão de mérito a ser proferida pela autoridade competente, não constituindo ato de instrução processual de controle de legalidade do ato concessivo do benefício previdenciário, de modo que sua ausência ou omissão não macula ou torna nula a instrução processual em face do disposto no § 2º do art. 74 da Lei Estadual nº 8.790/2022.

O MPC/AL destaca ainda a imprescindibilidade de o TCE/AL observar o entendimento estabelecido na ADI nº 6655. A esse respeito, registro que o TCE/AL têm adotado medidas visando a adequação àquele modelo, como exemplo o Ato nº 56/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL de 20/06/2024, que nomeia servidor efetivo para o cargo de Diretor da Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal do TCE/AL, órgão de fiscalização e controle das unidades municipais do Estado de Alagoas.

Ante o exposto, presentes os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício em tela, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL, consignadas no Relatório Técnico DIMOP/SARPE, e do MPC/AL, firmadas no Parecer PAR-6PMPC-4309/2025/RS, superadas as preliminares de nulidade suscitadas,

DECIDO PELO REGISTRO do ato de concessão de pensão a Kristhyan dos Santos Soares, consubstanciado na Portaria nº 06/2023, de 1º de agosto de 2023, do Prefeito Municipal em conjunto com o Presidente do MAJORPREV, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas de 3 de novembro de 2023, peças 01/02, respectivamente.

Publique-se.

Maceió, 9 de julho de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Maceió, 09 de junho de 2025.

Aline Lídia Silva dos Passos

Responsável pela resenha

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES:

Processo:	TC/12.004959/2024
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Interessada:	Solange Melo Machado Santos
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria à Solange Melo Machado Santos, ocupante do cargo de professor, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 11.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – SARPE-DIMOP/TCE-AL s/nº, suscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues da Silva, atestando a conformidade do processo e sugerindo o registro do ato, peça 19.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-3764/2025/SM, da lavra da Procuradora Stella Méro Cavalcante, opinando pelo registro do ato, nos termos da manifestação da Unidade Técnica desta Corte de Contas, peça 21.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 04 de julho de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de aposentadoria à Solange Melo Machado Santos, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, ocupante do cargo de professor, consubstanciado no Decreto nº 95.921, de 8 de março de 2024, do Governador do Estado de Alagoas à época, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 11 de março de 2024, peça 11.

Publique-se.

Maceió, 7 de julho de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/12.016133/2024
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Interessado:	Eduardo da Silva
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria ao Eduardo da Silva, ocupante do cargo de professor, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 10.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – SARPE-DIMOP/TCE-AL s/nº, suscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues da Silva, atestando a conformidade do processo e sugerindo o registro do ato, peça 21.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-3757/2025/SM, da lavra da Procuradora Stella Méro Cavalcante, opinando pelo registro do ato, nos termos da manifestação da Unidade Técnica desta Corte de Contas, peça 23.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 04 de julho de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de aposentadoria ao Eduardo da Silva, servidor da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, ocupante do cargo de professor, consubstanciado no Decreto nº 98.503, de 24 de julho de 2024, do Governador do Estado de Alagoas à época, republicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 14 de agosto de 2024, peça 10.

Publique-se.



Maceió/AL, 7 de julho de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/12.024693/2023
Unidade Gestora:	Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Taquarana/AL - IPREV
Interessada:	Marineide Raimundo de Farias Barbosa
Assunto:	Registro de ato de concessão de aposentadoria
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria à Marineide Raimundo de Farias Barbosa, ocupante do cargo de professora, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 20.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – SARPE-DIMOP/TCE-AL s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues da Silva, atestando a conformidade do processo e sugerindo o registro do ato, peça 27.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-3763/2025/SM, da lavra da Procuradora Stella Méro Cavalcante, opinando pelo registro do ato, nos termos da manifestação da Unidade Técnica desta Corte de Contas, peça 29.

Processo recebido conclusivo neste Gabinete em 04 de julho de 2025.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento nas normas constitucionais, legais e regulamentares que autorizam a concessão do benefício sob exame; acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de aposentadoria à Marineide Raimundo de Farias Barbosa, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Taquarana/AL, ocupante do cargo de professora, consubstanciado na Portaria nº 017/2023, de 02 de outubro de 2023, do Prefeito Municipal à época, em conjunto com o Presidente do IPREV, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas de 17 de outubro de 2023, peças 20/21.

Publique-se.

Maceió, 7 de julho de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Maceió, 09 de junho de 2025.

Aline Lídia Silva dos Passos

Responsável pela resenha

Ministério Público de Contas

Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Enio Andrade Pimenta, emitiu os seguintes atos e despachos:

DESPACHO DES-PGMPC-12/2025/PG/EP

Processo TC/34.003392/2025

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: OUVIDORIA DO TCE-AL Classe: DEN

[...]

Considerando, ainda, que o Ministério Público de Contas já se manifestou no processo de relatoria da Conselheira Maria Cleide, opina-se pela anexação do presente ao processo TC/34.003393/2025, a fim de que sejam decididos simultaneamente, com a finalidade de evitar decisões contraditórias e conflitantes, considerando o entendimento de que o TC/34.003393/2025 é o processo principal.

À Conselheira Relatora.

PARECER PAR-PGMPC-3453/2025/PG/EP

Processo TC/34.007556/2025

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: a aGos B2G Comercial e Serviços em Licitações LTDA

Classe: DEN

REPRESENTAÇÃO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÕES ELETRÔNICOS N. 24/2025, 14/2025 E OUTROS. SUPOSTAS VIOLAÇÕES À ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS. SECRETARIA DE ESTADO DE RESSOCIALIZAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL – SERIS. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS MÍNIMOS LEGAIS. PARECER PELO JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO, REMESSA DE INFORMAÇÕES À DFAFOE E POSTERIOR ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Maceió, AL, 8 de Julho de 2025.

ENIO ANDRADE PIMENTA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Luana Ferreira Beder

Mat. 78.654-3

Responsável pela resenha

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

A Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, titular na 4ª Procuradoria de Contas, proferiu o seguinte ato e despachos:

DESMPC-4PMPC-455/2025/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/000728/2019

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Assunto: ADITIVOS/APOSTILAMENTOS/RESCISÕES/DEMAIS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

Classe: CONT

PROCESSO DE ADITIVO. CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2019. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-4PMPC-456/2025/4ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/000612/2019

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO DE MACEIÓ Assunto: ADITIVOS/APOSTILAMENTOS/RESCISÕES/DEMAIS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

Classe: CONT

PROCESSO DE ADITIVO. SECOM. EXERCÍCIO 2019. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

Maceió-AL, 09 de julho de 2025

Maria Clara Moura

Assessora na 4ª Procuradoria de Contas

Responsável pela resenha

6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

A Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, em substituição na 6ª Procuradoria de Contas, proferiu o seguinte ato e despachos:

DESMPC-6PMPC-367/2025/6ªPC/SM

Processo TCE/AL n. TC/000053/2003

Interessada: ERENICE VIEIRA DE ALBUQUERQUE

Assunto: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Classe: DIV

Ratifica-se o parecer PAR-6MPC-3893/2025/SM. Remetam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator.

PAR-6PMPC-4375/2025/SM

Processo: TC/12.014423/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - FILHO / EQUIPARADO Interessado: GLAUCIA MARIA DE OLIVEIRA GARCEZ

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. PENSÃO. SERVIDOR EFETIVO FALECIDO NA ATIVIDADE. ADMISSÃO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO RPPS. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA INCONFORMIDADES. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-4304/2025/SM

Processo TC/AL n. TC/10.004129/2025

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: CARLEANE CHAGAS SANTOS

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. NÃO ENVIO DE DOCUMENTO DE REMESSA OBRIGATÓRIA. PROCEDIMENTO INSTAURADO NA VIGÊNCIA DA NOVA LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. AUTO DE INFRAÇÃO DEVIDAMENTE LAVRADO PELO CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE (RN 04/2023). NÃO PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO. REMESSA PREMATURA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS SEM MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA. NECESSÁRIA INSTRUÇÃO TÉCNICA SOB PENA DE NULIDADE.

PAR-6PMPC-4302/2025/SM

Processo TC/AL n. TC/10.006039/2025

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: CLAYDSON DUARTE SILVA DE MOURA

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. NÃO ENVIO DE DOCUMENTO DE REMESSA OBRIGATÓRIA. PROCEDIMENTO INSTAURADO NA VIGÊNCIA DA NOVA LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. AUTO DE INFRAÇÃO DEVIDAMENTE LAVRADO PELO CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE (RN 04/2023). NÃO PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO. REMESSA PREMATURA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS SEM MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA. NECESSÁRIA INSTRUÇÃO TÉCNICA SOB PENA DE NULIDADE.

PAR-6PMPC-4087/2025/SM

Processo: TC/7.12.000539/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: JILMARIO TELES DA SILVA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. PENSÃO. SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988. NÃO INTEGRANTE DO ROL DE SEGURADOS DO RPPS. JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF. SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA. SEGURANÇA JURÍDICA E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. PARECER PELO REGISTRO, COM RECOMENDAÇÃO AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Registro de pensão por morte de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da CF/88. 2. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 3. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 4. Aqueles admitidos entre 06 de outubro de 1983 e 05 de outubro de 1988 não detinham o requisito exigido para a estabilização anômala ou excepcional, situação de permanência que se prolongou no tempo sem qualquer posicionamento da Administração ou dos órgãos de controle, razão porque, em tais casos, a análise será adstrita às questões previdenciárias. 5. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 (com ou sem direito à estabilização prevista no art. 19 do ADCT) não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 6. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 7. Filiação e contribuições ao RPPS que se prolongaram no tempo, sem qualquer ato contrário da Administração. Estabilização da situação. Segurança jurídica e proteção da confiança. 8. O entendimento supra é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 9. Parecer pelo registro, com expedição de RECOMENDAÇÃO ao gestor do instituto de previdência, de modo que se abstenha no futuro de promover a filiação de servidores não efetivos ao RPPS.

PAR-6PMPC-4096/2025/SM

Processo: TC/7.12.000613/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: MARINALVA OLIVEIRA DE LIMA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA INCONFORMIDADES. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-4301/2025/SM

Processo TC/AL n. TC/10.000229/2025

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: ANGELO MÁRCIO VIEIRA

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. NÃO ENVIO DE DOCUMENTO DE REMESSA OBRIGATÓRIA. PROCEDIMENTO INSTAURADO NA VIGÊNCIA DA NOVA LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. AUTO DE INFRAÇÃO DEVIDAMENTE LAVRADO PELO CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE (RN 04/2023). NÃO PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO. REMESSA PREMATURA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS SEM MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA. NECESSÁRIA INSTRUÇÃO TÉCNICA SOB PENA DE NULIDADE.

PAR-6PMPC-4300/2025/SM

Processo TC/AL n. TC/10.021439/2024

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: CLAYDSON DUARTE SILVA DE MOURA

Classe: DIV DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. NÃO ENVIO DE DOCUMENTO DE REMESSA OBRIGATÓRIA. PROCEDIMENTO INSTAURADO NA VIGÊNCIA DA NOVA LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. AUTO DE INFRAÇÃO DEVIDAMENTE LAVRADO PELO CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE (RN 04/2023). NÃO PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO. REMESSA PREMATURA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS SEM MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA. NECESSÁRIA INSTRUÇÃO TÉCNICA SOB PENA DE NULIDADE.

PAR-6PMPC-4124/2025/SM

Processo: TC/4.12.009499/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: MARIA APARECIDA SULINO DOS SANTOS

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-4374/2025/SM

Processo TC/2659/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA - COM FILHO / EQUIPARADO

Interessado(a): CLARICE MARIA TAVARES MACEDO CAVALCANTI

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA/ REFORMA/ PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA VÍCIOS. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO QUE CHEGOU AO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. PARECER PELO REGISTRO TÁCITO DO ATO.

Maceió-AL, 09 de julho de 2025

Maria Clara Moura
Assessora na 4ª Procuradoria de Contas
Responsável pela resenha

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

A Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, em substituição na 6ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes Atos e Despachos:

PAR-6PMPC-4373/2025/SM

Processo TC/AL n. TC/4.10.009069/2023

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: GUSTAVO PONTES DE MIRANDA OLIVEIRA

Classe: DIV

FUNCONTAS. DECISÃO MONOCRÁTICA SANCIONADORA TRANSITADA EM JULGADA. REQUERIMENTO COM NATUREZA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. NULIDADE PARCIAL DA DECISÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO LEGAL EM PARTE DOS PROCEDIMENTOS ANEXADOS.

Maceió/AL, 9 de Julho de 2025

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante
Procuradora do Ministério Público de Contas
Em substituição na 6ª Procuradoria de Contas
Beatriz Paula Martins da Silva
Estagiária responsável pela resenha

Comissão Permanente de Avaliação de Estágio Probatório

Portaria nº 203/2023 de 18 de Maio de 2023

Convocação nº 4/2025

O Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Estágio Probatório, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 203/2023, de 18 de maio de 2023 e nos termos da Resolução Administrativa nº 1/2023, de 16 de maio de 2023,

RESOLVE:

1. Convocar os servidores em estágio probatório que completaram 180 (cento e oitenta) dias de efetivo exercício e seus superiores hierárquicos, relacionados no Anexo 1, para o preenchimento do Relatório Individual de Avaliação de Desempenho – RIAD.
2. Os servidores e superiores hierárquicos listados no Anexo 1 deverão comparecer à Diretoria de Recursos Humanos entre os dias 10 e 11 de julho do corrente ano para receber, em envelope lacrado, o Formulário Individual de Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório – RIAD com o nome do avaliado e o nome do(s) avaliador(es) na forma do Anexo II da Resolução Administrativa Nº 1/2023, de 16 de maio de 2023.
3. Os servidores e superiores hierárquicos listados no Anexo 1 deverão devolver à Diretoria de Recursos Humanos, entre os dias 14 e 15 de julho do corrente ano, em envelope lacrado e identificado com o nome do avaliado ou o nome do(s) avaliador(es) e endereçado a servidora Mônica Costa Moreira da Silva, Analista de Contas, membro substituto da Comissão Permanente de Estágio Probatório.
4. Na impossibilidade de o superior imediato realizar a avaliação, esta será efetivada pelo substituto legal.
5. Excepcionalmente, havendo comprovada impossibilidade de o servidor realizar a avaliação de desempenho, e desde que devidamente demonstrado perante a Comissão Permanente de Estágio Probatório, será admitida a realização da avaliação em período diferenciado daqueles divulgados no Item 2 e prazos seguintes.
6. A Comissão Permanente de Estágio Probatório fica incumbida de autuar Processo Eletrônico, em caráter sigiloso, cujo interessado será o avaliado, contendo os Relatórios Individuais de Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório – RIAD preenchidos pelo avaliado e pelo(s) avaliador(es).
7. Os servidores em estágio probatório e os superiores hierárquicos ficam devidamente convocados pela Comissão Permanente de Estágio Probatório para que, entre os dias 17 e 18 de julho do corrente ano, sejam cientificados das avaliações individuais para terem assegurado o contraditório e a ampla defesa a ser preenchida no Anexo V da Resolução Administrativa nº 1/2023, contendo o Formulário de Recurso de Estágio Probatório que deverá ser devolvido à Comissão Permanente de Estágio Probatório até 23 de julho do corrente ano.
8. A Comissão Permanente de Estágio Probatório deverá emitir Relatório de Avaliação do 1º Relatório Individual de Avaliação de Desempenho no prazo de até 5 dias úteis a contar do dia 24 de julho do corrente ano, devendo o avaliado e o(s) avaliador(es) ter acesso ao resultado.
9. Não havendo consenso entre os membros da Comissão Permanente de Estágio Probatório no que se refere ao resultado das avaliações e recursos interpostos, o Processo Eletrônico de Avaliação será encaminhado à Procuradoria Jurídica do TCE-AL para análise e parecer.
10. Esta convocação entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 09 de julho de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Presidente

ANEXO 1

MATRÍCULA	NOME DO AVALIADO	CARGO E SÍMBOLO	DATA DA POSSE	DATA DE EFETIVO EXERCÍCIO	LOTAÇÃO	NOMES AVALIADORES
78.627-6	ANNA CAROLINA BARBOSA CARNEIRO	AGENTE DE CONTROLE EXTERNO/CIÊNCIAS CONTÁBEIS – ACETC	07/01/2025	07/01/2025	DFAFOM-DFAFOE	PAULO ROCHA MOTA RENATO ALEXANDRINO MONTEIRO DOS SANTOS
78.628-	DAYVISSON SPINDOLA SOARES BEZERRA	AGENTE DE CONTROLE EXTERNO/CIÊNCIAS CONTÁBEIS - ACETC	07/01/2025	07/01/2025	DFAFOM-DFAFOE	PAULO ROCHA MOTA RENATO ALEXANDRINO MONTEIRO DOS SANTOS
78.630-6	DENYS DIAS BARRETO	AGENTE DE CONTROLE EXTERNO/DIREITO - ACETC	13/01/2025	13/01/2025	DFAFOM	PAULO ROCHA MOTA

Convocação nº 3/2025

O Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Estágio Probatório, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 203/2023, de 18 de maio de 2023 e nos termos da Resolução Administrativa nº 1/2023, de 16 de maio de 2023,

RESOLVE:

1. Convocar os servidores em estágio probatório que completaram o segundo período de 180 (cento e oitenta) dias de efetivo exercício e seus superiores hierárquicos, relacionados no Anexo 1, para o preenchimento do Relatório Individual de Avaliação de Desempenho – RIAD.
2. Os servidores e superiores hierárquicos listados no Anexo 1 deverão comparecer à Diretoria de Recursos Humanos entre os dias 10 e 11 de julho do corrente ano para receber, em envelope lacrado, o Formulário Individual de Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório – RIAD com o nome do avaliado e o nome do(s) avaliador(es) na forma do Anexo II da Resolução Administrativa Nº 1/2023, de 16 de maio de 2023.
3. Os servidores e superiores hierárquicos listados no Anexo 1 deverão devolver à Diretoria de Recursos Humanos, entre os dias 14 e 15 de julho do corrente ano, em envelope lacrado e identificado com o nome do avaliado ou o nome do(s) avaliador(es) e endereçado a servidora Mônica Costa Moreira da Silva, Analista de Contas, membro substituto da Comissão Permanente de Estágio Probatório.
4. Na impossibilidade de o superior imediato realizar a avaliação, esta será efetivada pelo substituto legal.
5. Excepcionalmente, havendo comprovada impossibilidade de o servidor realizar a avaliação de desempenho, e desde que devidamente demonstrado perante a Comissão Permanente de Estágio Probatório, será admitida a realização da avaliação em período diferenciado daqueles divulgados no Item 2 e prazos seguintes.
6. A Comissão Permanente de Estágio Probatório fica incumbida de autuar Processo Eletrônico, em caráter sigiloso, cujo interessado será o avaliado, contendo os Relatórios Individuais de Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório – RIAD preenchidos pelo avaliado e pelo(s) avaliador(es).
7. Os servidores em estágio probatório e os superiores hierárquicos ficam devidamente convocados pela Comissão Permanente de Estágio Probatório para que, entre os dias 17 e 18 de julho do corrente ano, sejam cientificados das avaliações individuais para terem assegurado o contraditório e a ampla defesa a ser preenchida no Anexo V da Resolução Administrativa nº 1/2023, contendo o Formulário de Recurso de Estágio Probatório que deverá ser devolvido à Comissão Permanente de Estágio Probatório até 23 de julho do corrente ano.
8. A Comissão Permanente de Estágio Probatório deverá emitir Relatório de Avaliação do 2º Relatório Individual de Avaliação de Desempenho no prazo de até 5 dias úteis a contar do dia 24 de julho do corrente ano, devendo o avaliado e o(s) avaliador(es) ter acesso ao resultado.
9. Não havendo consenso entre os membros da Comissão Permanente de Estágio Probatório no que se refere ao resultado das avaliações e recursos interpostos, o Processo Eletrônico de Avaliação será encaminhado à Procuradoria Jurídica do TCE-AL para análise e parecer.
10. Esta convocação entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 09 de julho de 2025.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Presidente

ANEXO 1

MATRÍCULA	NOME DO AVALIADO	CARGO E SÍMBOLO	DATA DA POSSE	DATA DE EFETIVO EXERCÍCIO	LOTAÇÃO	NOMES AVALIADORES
78.600-4	JON KEVIN PEREIRA DE SANTANA	AGENTE DE CONTROLE EXTERNO/CIÊNCIAS CONTÁBEIS – ACETC	29/05/2024	29/05/2024	DFASEMF	CARLOS GILBERTO DE ANDRADE LYRA NETO AMARO SERGIO MONTEIRO DA ROCHA GUEDES
78.601-2	LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA NUNES	AGENTE DE CONTROLE EXTERNO/ADMINISTRAÇÃO - ACETC	31/05/2024	03/06/2024	DFASEMF-DFAFOM	CARLOS GILBERTO DE ANDRADE LYRA NETO AMARO SERGIO MONTEIRO DA ROCHA GUEDES PAULO ROCHA_MOTA